

*unesp*  UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

**“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
Faculdade de Ciências e Letras  
Campus de Araraquara - SP**

FABIO CAMPANELLI

# **CONTRIBUIÇÕES PARA O PROCESSO FORMATIVO NA EDUCAÇÃO FÍSICA NO BRASIL: LICENCIATURA OU BACHARELADO**



ARARAQUARA – S.P.

2019

FABIO CAMPANELLI

**CONTRIBUIÇÕES PARA O PROCESSO FORMATIVO NA  
EDUCAÇÃO FÍSICA NO BRASIL: LICENCIATURA OU  
BACHARELADO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Araraquara, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Educação Escolar.

**Linha de pesquisa: Gestão Escolar**

**Orientadora: Dra. Maria Teresa  
Miceli Kerbauy**

ARARAQUARA – S.P.

2019

CAMPANELLI, FABIO  
CONTRIBUIÇÕES PARA O PROCESSO FORMATIVO NA  
EDUCAÇÃO FÍSICA NO BRASIL: LICENCIATURA OU  
BACHARELADO / FABIO CAMPANELLI – 2019  
168 f.

Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Universidade  
Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho",  
Faculdade de Ciências e Letras (Campus Araraquara)  
Orientador: Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy

1. Educação Física. 2. CONFEF/CREFs. 3. . Licenciatura  
Plena. 4. Bacharelado. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada pelo sistema automatizado  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FABIO CAMPANELLI

**CONTRIBUIÇÕES PARA O PROCESSO FORMATIVO NA  
EDUCAÇÃO FÍSICA NO BRASIL: LICENCIATURA OU  
BACHARELADO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Araraquara, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Educação Escolar.

**Linha de pesquisa: Gestão Escolar**  
**Orientadora: Dra. Maria Teresa**  
**Miceli Kerbauy**

Data da defesa: 11/11/2019

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy**  
Universidade. UNESP Araraquara

---

**Membro Titular: Dr. José Luis Bizelli**  
Universidade. UNESP Araraquara

---

**Membro Titular: Dr. Fabio Tadeu Reina**  
Universidade. UNESP Araraquara

---

**Membro Titular: Dr. Paulo Cesar Cedran**  
Universidade. Centro Universitário Moura Lacerda

---

**Membro Titular: Dr. Jose Eduardo Costa de Oliveira**  
Universidade. Centro Universitário Moura Lacerda

**Local:** Universidade Estadual Paulista  
Faculdade de Ciências e Letras  
UNESP – Campus de Araraquara

## **AGRADECIMENTOS**

À minha Esposa Adriana e aos meus filhos Fernanda, Juliana, Rodrigo, Heloísa e Eduarda, por todo apoio, incentivo e paciência.

À minha orientadora Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy, por sua paciência, por seus ensinamentos, por sua sabedoria, que tanto me ajudaram na conclusão de mais esta etapa de minha vida, meus sinceros agradecimentos.

Ao Professor Dr. Paulo César Cedran, por toda a sua ajuda e amizade.

Ao Professor Dr. José Luís Bizelli, por todo seu apoio e orientação.

Ao Professor Dr. José Eduardo Costa de Oliveira, por sua amizade e seus apontamentos.

Ao Professor Fábio Tadeu Reina, por sua trajetória de vida, por sua amizade e pelos conselhos.

À UNESP de Araraquara, por proporcionar mais este degrau em minha formação.

Ao professor Vitório Barato Neto por suas correções

A minha irmã/amiga Adriane Crepaldi Ramon por sua ajuda no processo de formatação

“Mas tudo ainda era muito maior quando a gente ouvia,  
contada, a narração dos outros [...]”

***João Guimarães Rosa (1994, p.35)***

## RESUMO

A Educação Física está presente em nossas vidas desde a pré-história, onde o homem, por necessidade de sobrevivência, tinha de ser um exímio corredor, caçador, para poder sobreviver e subsistir. No Brasil, a Educação Física está presente desde a época de seu descobrimento, no ano de 1500, em relatos feitos à corte portuguesa por seu escrivão-mor Pero Vaz de Caminha, que relatou as atividades indígenas como sendo as primeiras manifestações de atividades físicas. A presente tese tem por objetivo geral reconstituir o processo histórico da formação do profissional da Educação Física no Brasil desde a época de seu descobrimento, em 1500, até os dias atuais, com ênfase nas contradições advindas de sua regulamentação decorrente da Lei n.9.696, de 1º de setembro de 1998. A metodologia utilizada, foi um levantamento bibliográfico, sobre a evolução histórica da Educação Física, e de suas leis, decretos e portarias que a regulamentaram desde os primórdios do Brasil colônia até os dias atuais. O objetivo específico é analisar como as alterações do processo de formação, que anteriormente à sua regulamentação estava restrito à atuação exclusivamente em âmbito escolar, influenciaram na redução de egressos na área de licenciatura no Brasil. A pergunta de pesquisa que orienta nossa argumentação é: O processo de formação decorrente das regulamentações que separaram o curso de Educação Física em Licenciatura e Bacharelado, seria o responsável pelo declínio na busca de novos licenciados?

Após a regulamentação da profissão que ocorreu tardiamente, somente no ano de 1998 com a promulgação da Lei Federal n.9.696/98, de 1º de setembro de 1998, que também criou o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), que passaram a regimentar, por intermédio de resoluções, a profissão. Nota-se que este processo de regulamentação causou e vem causando, mediante um grande processo de ingerência, várias perdas à profissão que culminaram com a separação do curso de Educação Física em duas áreas de formação: a Licenciatura em Educação Física e o Bacharelado em Educação Física, causando uma série de restrições ao profissional formado, impedindo que os egressos possam exercer sua profissão de forma ampla, deixando o licenciado com a área escolar e o bacharel para a área não escolar. Esta separação vem influenciando negativamente na formação de novos professores, acarretando uma queda acentuada no número de novos egressos em licenciatura, caso contrário ao bacharelado, que tem sua procura aumentada ano após ano. A licenciatura vem perdendo espaço para as modalidades de ensino a distância (EaD), tendo uma queda vertiginosa na formação presencial, ou seja, as ingerências dos conselhos são responsáveis diretos pela queda na procura para os cursos de licenciatura. No final do ano de 2018, nova regulamentação foi proposta pelos conselhos, gerando uma forma única de ingresso. Esta nova forma é uma tentativa de recuperar ou, mesmo, de resgatar a identidade profissional do educador físico. Esta nova forma de ingresso seria uma tentativa de voltar ao passado, quando a educação física era uma formação unificada, dando capacitação ao profissional de atuar em qualquer campo de trabalho. Mas as consequências diretas desta nova resolução não podem ser avaliadas no presente momento por estarem em fase de implantação pelas Instituições de Ensino Superior - IES, de forma que não temos subsídios para avaliar seus impactos na formação de novos educadores físicos.

**Palavras-chave:** Educação Física. CONFEF/CREFs. Licenciatura Plena. Bacharelado.

## ABSTRACT

Physical education has been present in our lives since prehistory, where man, for the sake of survival, had to be an expert runner, hunter, in order to survive and subsist. In Brazil, Physical Education has been present since the time of its discovery, in the year 1500, in reports made to the Portuguese court by its chief registrar Pero Vaz de Caminha, who reported indigenous activities as being the first manifestations of physical activities. The present thesis aims to reconstruct the historical process of Physical Education professional formation in Brazil from the time of its discovery, in 1500, to the present day, with emphasis on the contradictions arising from its regulation resulting from Law no. 9,696, September 1, 1998. The methodology used was a bibliographical survey on the historical evolution of Physical Education, and its laws, decrees and ordinances that regulated it from the beginning of colonial Brazil to the present day. The specific objective is analyze how changes in the training process, which prior to its regulation was restricted to acting exclusively at the school level, influenced the reduction of undergraduate graduates in Brazil. The research question that guides our argument is: The resulting training process of the regulations that separated the Physical Education course in Bachelor and B would you be responsible for the decline in the search for new graduates?

After the regulation of the profession that occurred late, only in 1998 with the promulgation of Federal Law No. 9,696 / 98, of September 1, 1998, which also created the Federal Council of Physical Education (CONFEF) and the Regional Councils of Physical Education (CREFs), which began to regulate, through resolutions, the profession. It is noted that this process of regulation caused and has caused, through a large process of interference, several losses to the profession that culminated with the separation of the Physical Education course in two areas of formation: the Degree in Physical Education and the Bachelor of Education. Physical, causing a series of restrictions to the professional trained, preventing graduates from being able to exercise their profession in a broad way, leaving the graduate with the school area and the bachelor for the non-school area. This separation has negatively influenced the formation of new teachers, leading to a sharp drop in the number of new graduates, otherwise the baccalaureate, which has its demand increased year after year. The undergraduate degree has been losing ground for distance learning (EaD) modalities, having a sharp drop in classroom training, that is, the interference of the councils are directly responsible for the drop in demand for the undergraduate courses. At the end of 2018, new regulations were proposed by the councils, generating a unique form of entry. This new form is an attempt to recover or even to recover the professional identity of the physical educator. This new form of entry would be an attempt to go back to the past, when physical education was a unified training, enabling the professional to work in any field of work. But the direct consequences of this new resolution cannot be assessed at the moment because they are being implemented by Higher Education Institutions - IES, so we have no subsidies to assess their impacts on the formation of new physical educators.

**Keywords:** Physical Education. CONFEF / CREFs. Full degree. Bachelor degree.



## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b>	Disciplinas dos cursos de licenciatura e bacharelado .....	77
<b>Gráfico 2</b>	Educação Física: Licenciatura ou Bacharelado .....	80
<b>Gráfico 3</b>	Novos ingressantes .....	82
<b>Gráfico 4</b>	Redes particulares .....	83
<b>Gráfico 5</b>	Ingressantes em cursos de graduação .....	84

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CONFED</b>	Conselho Federal de Educação Física
<b>CREFs</b>	Conselho Regional de Educação Física
<b>CNE</b>	Conselho Nacional de Educação
<b>CES</b>	Conselho Estadual de Educação
<b>CFE</b>	Conselho Federal de Educação
<b>CEEEF</b>	Comissão dos Especialistas de Ensino de Educação Física
<b>ENEFD</b>	Escola Nacional de Educação Física e Desportos
<b>EaD</b>	Ensino a Distância
<b>EsEFEx</b>	Escola de Educação Física do Exército
<b>INEP</b>	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa
<b>IES</b>	Instituição de Ensino Superior
<b>LDB</b>	Lei de Diretrizes Nacionais
<b>MEC</b>	Ministério da Educação e Cultura
<b>PND</b>	Planos Nacionais de Desenvolvimento
<b>PCNs</b>	Parâmetros Curriculares nacionais
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo
<b>UNESP</b>	Universidade Estadual Paulista
<b>URI</b>	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
<b>UFRJ</b>	Universidade Federal do Rio de Janeiro
<b>UDESC</b>	Universidade do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 - O contexto histórico da Educação Física no Brasil</b> .....	21
2.1. Os primórdios das atividades físicas:1500 a 1822 .....	21
2.2. O desenvolvimento cultural da Educação Física:1822 a 1889 .....	22
2.3. As fases da Educação Física no período Republicano: O modelo higienista: 1890 a 1946 .....	27
2.4. Segunda fase: o modelo esportivista e militarista de 1946 a 1980 .....	33
2.5. Terceira fase: a crise de identidade de 1980 até a atualidade .....	35
<b>3- Fundamentos legais da Educação Física no Brasil</b> .....	43
3.1. Legislações, decretos e portarias: A busca pela identidade da Educação Física no Brasil .....	43
<b>4 – Graduação em Educação Física: contradições no processo formativo</b> .....	59
4.1. As contradições no processo formativo .....	59
4.2. Regulamentação da profissão e a ingerência do sistema CONFEF/ CREF na formação de professores: a lógica de mercado em processo? .....	64
4.3. Licenciatura e Bacharelado em Educação Física: diferenças e semelhanças .....	75
4.4. Implicações diretas na formação dos alunos .....	80
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	85
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	88
<b>ANEXOS</b> .....	95

## 1 - INTRODUÇÃO

A atividade física faz-se presente desde os primórdios da humanidade. O ser humano é um ser ativo, um ser do movimento. Quando analisamos historicamente a evolução da espécie humana a partir do movimento, podemos identificar processos de utilização do corpo como ferramenta para a sua própria subsistência até sua presença enquanto motor propulsor do desenvolvimento tecnológico que caracteriza o estado de cultura na humanidade.

O homem, em seu processo evolutivo, passou por mudanças significativas a partir do momento em que o estado de cultura instituiu as primeiras comunidades sedentárias. Este processo brevemente apresentado, que caracteriza a passagem do estado nômade para o estado sedentário compreende milhões de anos na cadeia evolutiva da espécie humana. As mudanças de hábito, que caracterizaram os modos de produção e de organização da sociedade humana, também estão diretamente relacionadas aos usos do corpo humano como força de trabalho e, ao mesmo tempo, como busca pela garantia de sua subsistência e seu equilíbrio sob o aspecto funcional, anatômico e fisiológico. Essas mudanças de hábito, decorrentes dos processos histórico e culturais, fizeram com que o ser humano, na atualidade, chegasse praticamente a abdicar da realização de atividades mais simples, mas extremamente significativas, quando compreendemos o ser humano como um ser de movimento. O novo modelo de vida presente faz com que o homem retorne aos princípios de sua presença humana na Terra e faça desse momento algo propício à reflexão sobre a necessária manutenção desse corpo em movimento e de sua corporeidade.

O homem passou por mudanças significativas no surgimento das primeiras comunidades organizadas. As mudanças de hábito fizeram-no abdicar de atividades que supriam essa necessidade de estar sempre ativo. Dessa forma, com novo modelo de vida, o ser humano passou a dedicar-se a outras atividades cotidianas. O dever de defender sua comunidade, seus suprimentos e suas terras fizeram com que o homem se preparasse para o confronto com outros seres humanos, surgindo, assim, os princípios da guerra.

Os princípios da civilização e da preparação do homem para a vida estiveram pautados nesse princípio de guerra durante séculos. No decorrer dos anos, a

Educação Física foi moldando-se de acordo com as diretrizes dos diferentes governos, com as influências internacionais e as mudanças na sociedade.

Ao rever a história da humanidade, é possível perceber a presença da Atividade Física associada a uma movimentação corporal que produziu um aprimoramento de habilidades motoras prontas para garantir a sobrevivência do homem sobre a terra, ao passo que estas habilidades também procuraram atender às necessidades e aos objetivos de cada época histórica. Com o avanço do estágio civilizatório da humanidade, estas habilidades motoras passaram a ser utilizadas com “finalidades de ordem guerreira, terapêutica, esportiva e educacional...” segundo Oliveira (2006, p.17). Ainda como forma de sistematizar cronologicamente a divisão da história, temos que:

“Dentro da acadêmica divisão da história, acompanhando a marcha ascensional do homem, documentada sobretudo no mundo ocidental, somos levados a afirmar que a prática dos exercícios físicos vem da Pré-história, afirma-se na Antiguidade, estaciona na Idade Média, fundamenta-se na Idade Moderna e sistematiza-se na Idade Contemporânea... (RAMOS, 1982, p. 15)”.

Desde os primórdios da civilização, assim que o homem se pôs de pé, sempre necessitou da ação dos movimentos corporais. Segundo Ramos (1982, p.16), “o homem primitivo tinha sua vida cotidiana assinalada, sobretudo, por duas grandes preocupações – atacar e defender-se”.

Analisando as ações naturais do homem primitivo, podemos dizer que se tratava de um autêntico programa de atividade física com exercícios naturais; pois, durante a maior parte de sua existência, “condenado a uma situação de nomadismo e seminomadismo, o homem dependia de sua força, velocidade e resistência para sobreviver” (OLIVEIRA, 2006, p.13). As ações como nadar, correr, trepar, arremessar, saltar, empurrar, puxar, foram facilitadas cada vez mais pelo aprimoramento dos sentidos, das habilidades motoras e da força, assinalando, assim, a sobrevivência do homem primitivo através da aquisição de um verdadeiro repertório psicomotor.

Segundo Oliveira (2006, p.13), a supremacia do homem primitivo:

“No reino animal deveu-se, no plano psicomotor, ao domínio de um gesto que lhe era próprio: foi capaz de atirar objetos. Provavelmente por ser o único que possuía o polegar, desenvolveu a preensão, por oposição daquele dedo aos demais. Isso facilitou, inclusive, o aperfeiçoamento da habilidade de lançar.”

Esse vasto repertório motor, além de garantir sua sobrevivência (na caça, na pesca, na fuga, nas guerras, nas lutas), também era bastante útil na diversão, na ludicidade e na dança. Diante desse cenário:

“... as atividades físicas das sociedades pré-históricas – dentro dos aspectos natural, utilitário, guerreiro, ritual e recreativo – objetivavam a luta pela vida, os ritos e cultos, a preparação guerreira, as ações competitivas e as práticas recreativas” (RAMOS, 1982, p. 17).

A dança, inclusive, era uma atividade física de bastante expressividade e significado para o homem primitivo:

“A dança primitiva podia ter características eminentemente lúdicas como também um caráter ritualístico, onde havia demonstração de alegria pela caça e pesca feliz ou a dramatização de qualquer evento que merecesse destaque, como os nascimentos e funerais (OLIVEIRA, 2006, p.14).”

Alguns povos conseguem alcançar uma etapa de mudança com aspectos de civilização, porém ainda com muitas características do mundo primitivo. Esse período é chamado de Antiguidade Oriental que, posteriormente, com um estágio civilizatório mais avançado, deu origem à Antiguidade Ocidental. O que se observava era a civilização ocidental recebendo inúmeras influências da civilização oriental. A civilização oriental, por sua vez, tinha como objetivo a preparação para a vida, como aponta Ramos (1982, p.18): “na Pérsia, Índia, China, Japão e outros povos, em contraste com a prática do mundo ocidental, excepcionalmente, as atividades físicas serviam mais como meio ritual ou de preparação para a vida”. As principais contribuições do oriente foram as artes marciais, a natação e o remo, o que revelou beleza e grandeza, como evidencia Ramos:

“No campo das atividades físicas, exemplificando somente com quatro povos – o hindu, o chinês, o japonês e o persa – encontramos a validade de nossa afirmação, através, respectivamente, do loga, do “Cong Fou”, do “Jiu-Jitsu”, e do “Pólo”. (...) A luta livre, o boxe, a esgrima com bastão, disputando primazia com a natação e o remo, foram, talvez os desportos de maior aceitação” (1982, p.17).

No universo da civilização ocidental, faz-se necessário destacar a Grécia, com as cidades de Atenas e Esparta, que se referia à atividade física como instrumento de formação moral e espiritual, ou seja, “tem o grande mérito de não divorciar a

Educação Física da intelectual e da espiritual” (OLIVEIRA, 2006, p.21). A exercitação do corpo constituía:

“Meio para a formação do espírito e da moral. Platão, filósofo genial, referindo-se à ginástica, afirmava que ela unia aos cuidados do corpo o aperfeiçoamento do pensamento elevado, honesto e justo (RAMOS, 1982, p.19).”

Também se faz necessário destacar Roma, que segundo Ramos (1982, p.21):

“No primeiro período, tempo da monarquia, o exercício físico, de influência etrusca, visava somente à preparação militar... No segundo período, tempo dos côsules e do início das grandes conquistas, mais se acentuou a predominância guerreira, mas da Grécia, do tempo do esplendor, foram retiradas algumas receitas de prática higiênica e desportiva. No terceiro período, tempo do Império, por conseguinte de glória e de decadência, mantiveram-se as práticas anteriores até certa época, para passarem, pouco a pouco, a absoluto abandono, salvo quanto aos espetáculos circenses, tão cruéis e sanguinários como os combates de gladiadores...”

Os romanos também se interessaram por esses exercícios físicos, baseados nos jogos olímpicos da Grécia, mas tudo não passava de uma preparação militar, como reforça Ramos (1982, p.21): “com o tempo, os romanos, inspirados nos Jogos Gregos, procuraram criar os seus, sem o brilho dos helênicos, devido à mentalidade do povo, orientando-os para os adestramentos militares”.

Segundo Oliveira (2006, p. 31):

“Os romanos, já sob a influência grega, também edificaram os seus estádios. Estes, que foram o principal cenário dos Jogos Olímpicos, não desfrutaram a mesma grandeza em terras romanas. Na verdade foram conhecidos juntamente com a introdução do esporte helênico em Roma (186 a.C.), que estavam destinados às competições atléticas e às lutas. Os romanos copiaram, porém, um modelo já decadente, sendo levados a uma prática deformada.”

A perda de visibilidade e da importância dos exercícios que prosseguiu com a queda do Império Romano continuou de maneira acentuada na Idade Média. O que se vê na Idade Média é a Atividade Física sendo utilizada como preparação militar. Segundo Oliveira (2006, p.34), “a Educação Física, apesar de não merecer um destaque especial, recebeu uma atenção cuidadosa na preparação dos cavaleiros”. O cavaleiro deveria ser treinado para a Guerra Santa e as Cruzadas, ficando evidentes em dois momentos. No primeiro momento, tem-se o período das Cruzadas que, segundo Ramos (1982, p.22): “as cruzadas, que a Igreja, posteriormente,

organizou durante os séculos XI, XII e XIII, exigia preparação militar, cuja base foi constituída, sem dúvida, pelos exercícios corporais”. Capinussú (2005, p. 54) também reforça dizendo:

“(…) que os cavaleiros deveriam ser treinados para as Grandes Cruzadas e as Guerras Santas, organizadas pela Igreja... E mais, nos momentos de ócio, o cavaleiro dedicava-se ao xadrez, gamão e outros jogos de mesa popularizados na Europa; saíam a cavalo caçando javalis... dedicavam-se a jogos ginásticos e a corrida a pé.”

São também destaques, os jogos e torneios, caracterizando o segundo momento da utilização das atividades físicas, pois, segundo Oliveira (2006, p.34): “representam a culminância dos exercícios físicos dos cavaleiros e serviam, nos tempos de paz, como preparação para a guerra”, e mais:

“Alguns jogos simples e de pelota, a caça e a pesca constituíram, ao lado dos exercícios naturais, divertimento para todas as classes sociais. O futebol de estanho aperfeiçoado e o tênis, com os nomes de cálcio e jogo de raqueta, respectivamente, têm suas origens na Idade Média (RAMOS, 1982, p.23)”.

Esse contexto da Idade Média, em especial a figura do cavaleiro com sua experiência na montaria, na caça e no uso da espada, da lança, do arco e da flecha, favoreceu o aparecimento de duas modalidades olímpicas bastante conhecidas que, segundo Capinussú (2005, p. 53):

“(…) respeitáveis historiadores consideram a época medieval uma verdadeira fonte de riquezas e benefícios para a civilização ocidental, onde se enquadra a figura do cavaleiro, física e espiritualmente muito bem preparado, galanteador e romântico, exímio na arte de montar e, principalmente, no uso da espada, atividades que, mais tarde, dariam origem a modalidades esportivas de caráter olímpico, como o hipismo e a esgrima.”

Do século XIII até o século XV, o que se tem é uma atividade física moldada no cavaleiro, porém ainda sem uma maneira profissional de agir e de sistematizar o conhecimento acerca da atividade física, concepção esta reforçada por Ramos (1982, p.23), ressaltando que “o profissionalismo desportivo era coisa desconhecida. Para o mundo ficou a conduta cavalheiresca, sinônimo de nobreza, lealdade e distinção”.

O Renascimento, iniciado no século XV, traz uma Educação Física voltada para a minoria (burguesia) e “reintroduz nesses currículos elitistas, onde os



exercícios físicos – o salto, a corrida, a natação, a luta, a equitação, o jogo da pelota, a dança e a pesca – constituem-se em prioridades para o ideal da educação cortesã”.

Com o reconhecimento do início da Idade Moderna, que historicamente se dá em 1453 com a tomada de Constantinopla pelos Turcos, os exercícios naturais ganham força e tornam-se um reforço na educação; pois, “com a adoção das ideias clássicas, a partir do século XVIII, no Ocidente, manifesta-se o interesse pela vida natural, e os exercícios são empregados como agentes da educação, embora de maneira teórica e empírica” (RAMOS, 1982, p.24). Segundo este mesmo autor, importantes acontecimentos trouxeram aprimoramento na área da educação, de forma que os exercícios físicos assumiram papel de alta significação, e isso favoreceu a Educação Física, pois refletiu um passo seguro dado em busca de seu próprio conhecimento. Nomes como Erasmo de Roterdam, que cooperou para a evolução da ginástica; Calvino, favorável a alguns aspectos do problema pedagógico; Rousseau, que influenciou nos métodos clássicos de educação física; Pestalozzi, com sua pedagogia experimental, dentre outros grandes nomes que, “por meio de suas contribuições, teóricas e práticas, muito influíram na ação educacional, que proporcionou o grande movimento de sistematização da ginástica” (RAMOS, 1982, p.26).

A sistematização da ginástica proporcionada na Idade Moderna, tornar-se-á elemento importante na Idade Contemporânea, favorecendo o surgimento dos movimentos ginásticos do Centro (na Alemanha), onde foram criados “aparelhos como barra fixa e as barras paralelas, sendo os alemães, portanto, os precursores do esporte que hoje se chama ginástica olímpica” (OLIVEIRA, 2006, p.41), do Norte (na Suécia e na Dinamarca), que: “preocupava-se com a execução correta dos exercícios, emprestando-lhes um espírito corretivo, como Pestalozzi já havia feito” (OLIVEIRA, 2006, p.42), e do Oeste (na França), que se caracterizava pelo “seu marcante espírito militar e uma preocupação básica com o desenvolvimento da força muscular...” (OLIVEIRA, 2006, p.43).

Há também a prática dos jogos desportivos na Inglaterra e o surgimento da psicomotricidade, como enfatiza Ramos (1982, p.27):

“Outros sistemas, enquadrados pedagogicamente, surgiram mais tarde, baseados em determinadas predominâncias, como o exercício natural, o exercício constituído, o desporto, a música e, ultimamente, a psicomotricidade. Suplantando a ginástica, na atualidade, grande é o

movimento desportivo mundial, nem sempre ajustado no quadro educacional, pelos aspectos de caráter profissional, político ou espetacular.”

Na atualidade, o que se tem é a prática da Atividade Física associada à figura de uma pessoa saudável, o uso de exercícios físicos como reabilitação e “como terapêutica chama, cada vez mais, a atenção das personalidades responsáveis nos diversos países” (RAMOS, 1982, p. 341). Há também o uso de equipamentos para melhorar o desempenho de atletas e “para as competições de alto nível, tendo em vista o máximo de rendimento, na busca de maior resistência orgânica e potência muscular ao lado da técnica, tem surgido, (...) numerosos sistemas de preparação desportiva” (RAMOS, 1982, p. 341). Além disso, todo esse panorama da atividade física passa a ser cada vez mais massificado e disseminado pela mídia nos lares, e “torna-se mais desportiva e universaliza seus conceitos nos nossos dias e dirige-se para o futuro, plena de ecletismo, moldada pelas novas condições de vida e ambiente” (RAMOS, 1982, p. 342).

Assim, influenciado pelas reflexões e inquietações apresentadas, ingressei no Centro Universitário Moura Lacerda, na Unidade III, na cidade de Jaboticabal, no ano de 1985, onde cursei e graduei-me em Licenciatura Plena, após 3 anos de formação. Durante minha formação superior, já trabalhava com Educação Infantil em uma escola, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, como estagiário, mesma época em que atuei no Departamento de Esportes desse município com equipes de basquetebol. Este momento profissional que parece contraditório, ao se compararem áreas distintas, como a Educação Física Infantil e o treinamento de basquetebol em uma área não escolar, representou a possibilidade de aprender sobre a educação física em espaços escolares e não escolares, em que pude atuar em decorrência da formação autorizada para o exercício docente enquanto licenciado.

Em 1987, ingressei em outra graduação, agora em Fisioterapia, curso concluído em 1991, data na qual comecei a atuar como fisioterapeuta, período em que suspendi minhas atividades como professor de Educação Física.

Em 2003, ingressei no mestrado na USP, em São Carlos, junto ao Departamento de Bioengenharia, recebendo o título de Mestre em 2005. Em função de minhas atividades desenvolvidas no mestrado e de minha formação como licenciado em Educação Física, iniciei, em 2003, minha carreira como professor universitário, responsável pela disciplina de Anatomia Humana junto ao curso de

Educação Física, do Centro Universitário Moura Lacerda, Jaboticabal, onde tinha me licenciado em 1987. Passei a atuar como professor universitário e, considerando o período em que me afastei das atividades de professor, comecei a perceber a importância de se valorizar o processo de formação profissional do futuro licenciado em Educação Física, num momento em que a expansão do Ensino Superior no Brasil colocava novos desafios para os futuros licenciados. Foi nesse período que os cursos superiores de licenciatura em Educação Física passaram a tomar novos rumos, que culminaram com o advento da RESOLUÇÃO N.7, DE 31 DE MARÇO DE 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, que extinguiu a Licenciatura Plena e dividiu a formação superior de Educação Física em licenciatura e bacharelado.

. A metodologia utilizada, foi através de um estudo bibliográfico, sobre a evolução histórica da Educação Física, bem como as leis, decretos e portarias que a regulamentaram a profissão desde os primórdios do Brasil colônia até os dias atuais.

A presente tese tem por objetivo geral reconstituir o processo histórico da formação do profissional da Educação Física no Brasil, desde a época de seu descobrimento em 1500, até os dias atuais, com ênfase nas contradições advindas de sua regulamentação decorrente da Lei n.9.696, de 1º de setembro de 1998.

O objetivo específico é analisar como as alterações do processo de formação que, anteriormente a sua regulamentação, estava restrito à atuação exclusivamente em âmbito escolar, influenciou na redução de egressos na área de licenciatura no Brasil, e caracterizar essa conjuntura junto ao Centro Universitário Moura Lacerda.

A pergunta de pesquisa que orienta nossa argumentação é: O processo de formação decorrente das regulamentações que separaram o curso de Educação Física em Licenciatura e Bacharelado, seria o responsável pelo declínio na busca de novos licenciados?

A tese está organizada da seguinte forma:

A **Seção I** ficará a cargo da introdução da referida tese.

Na **Seção II, trataremos do conteúdo histórico da Educação Física no Brasil**, de forma que apresentaremos o contexto histórico partindo do Brasil Colônia (1500) até a atualidade, em relação ao surgimento da Educação Física no Brasil, sua presença no currículo escolar, destacando a construção da identidade profissional dessa área de conhecimento no País.

Na **Seção III**, serão abordados os **Fundamentos legais da Educação Física no Brasil**, a saber: as legislações que estabeleceram os marcos legais da área de conhecimento, com ênfase no processo de regulamentação da profissão ocorrida a partir do ano de 1998 com a promulgação da Lei n.9.696/98, de 1º de setembro de 1998-Regulamentação da Profissão de Educação Física.

Na **Seção IV**, trataremos da **Graduação em Educação Física: contradições no processo formativo**, na qual analisaremos, a partir da lógica de mercado, e de que forma esta passou a interferir na formação, criando paradoxalmente um contraposto entre a formação para a licenciatura e para o bacharelado, contribuindo para o declínio pela procura da licenciatura, com maior ênfase a partir do ano de 2004.

Por fim, apresentaremos, em nossas **considerações finais**, o estado da arte e os desafios a serem enfrentados em função do advento da resolução CNE/CES n.6, de 18 de dezembro de 2018, e suas implicações diretas no processo formativo em relação ao profissional de Educação Física, projetando assim novo marco regulamentador da profissão, tentando, mais uma vez, uma nova forma de ingresso para a formação profissional, visando assim minimizar a maior parte dos efeitos negativos das legislações anteriores, e buscando facilitar o ingresso de novos alunos na busca pela profissão de Educador Físico.

## **2 - O contexto histórico da Educação Física no Brasil**

### **2.1. Os primórdios das atividades físicas:1500 a 1822**

Podemos dizer que as primeiras formas de atividades físicas no Brasil constam do relato da época de sua descoberta, ou seja, em meados do ano de 1500. Este fato é comprovado mediante o relato de Pero Vaz de Caminha, escrevente-mor da esquadra real portuguesa que, através de seus relatos enviados à coroa portuguesa, descreve sobre indígenas dançando, saltando, girando e alegrando-se ao som de uma gaita tocada por um português (RAMOS, 1982). Segundo Ramos (1982), esta foi certamente a primeira aula de ginástica e recreação relatada no Brasil !

De acordo com Gutierrez (1972), as atividades físicas realizadas pelos índios, no período do descobrimento do Brasil, sempre estavam relacionadas a aspectos culturais primitivos. Suas características eram utilizar elementos de cunho natural (como brincadeiras, caça, pesca, nado e locomoção); utilitário (como o aprimoramento das atividades de caça, agrícolas, etc.); guerreiras (proteção de suas terras); recreativo e religioso (como as danças, agradecimentos aos deuses, festas, encenações, etc.).

Os índios brasileiros, por sua necessidade básica, executavam atividades físicas naturais, e por um processo instintivo, mediante suas necessidades, tinham a percepção que somente os homens mais fortes teriam condições de sobrevivência, e todas as dificuldades do período, mediante as ações naturais, desde a caça, a pesca e a corrida, refletiam as principais atividades físicas da época.

A vida era embasada em movimentos e ações inerentes a atividades consideradas naturais, e o índio brasileiro tinha de ser um ótimo nadador e corredor, além de ser guerreiro. Era através da prática dos atos ritualistas e de recreações que mantinham os movimentos corporais e de dança. Somente após algum tempo, através da domesticação de animais como o cavalo, é que foram utilizados para o transporte e para as batalhas. No período colonial, surgiram as atividades esportivas com o uso do cavalo em algumas touradas.

Os bandeirantes foram bons andarilhos e exímios canoieiros. Posteriormente, ainda no período colonial, criada na senzala, sobretudo no Rio de Janeiro e na Bahia, surge a capoeira, atividade ríspida, criativa e rítmica, que era praticada pelos

escravos (RAMOS, 1982). Desta forma, podemos destacar que, no Brasil Colônia, as atividades físicas realizadas pelos indígenas e escravos representaram os primeiros elementos da Educação Física.

Em relação à área da cultura, o “Tratado de Educação Física e Moral”, editado no ano de 1787, escrito por Luiz Carlos Muniz Barreto, é considerado a primeira obra sobre educação física do Brasil.

## **2.2 O desenvolvimento cultural da Educação Física:1822 a 1889**

Apesar de não ter ocorrido de forma contundente, o início do desenvolvimento cultural da Educação Física no Brasil ocorreu no período do Brasil Império, pois foi nessa época que surgiram os primeiros tratados sobre a Educação Física.

Segundo Gutierrez (1972), em 1823, Joaquim Antônio Serpa elaborou o “Tratado de Educação Física e Moral dos Meninos”. Esse tratado postulava que a educação englobava a saúde do corpo e a cultura do espírito, e considerava que os exercícios físicos deveriam ser divididos em duas categorias:

- 1) os que exercitavam o corpo; e
- 2) os que exercitavam a memória.

Além disso, esse tratado entendia a Educação Moral como coadjuvante da Educação Física, e vice-versa (GUTIERREZ, 1972).

Mas foi a partir de 1851 que começaram a surgir as Leis e os Regulamentos na Educação Física, que inicialmente foi denominada de Ginástica, e esta ocorreu oficialmente com a reforma Couto Ferraz, em 1851 (RAMOS, 1982), que introduziu a ginástica na escola, embora ainda sem aplicação prática. No meio militar, a execução de exercícios começou a ganhar terreno. Em 1867, em plena Guerra do Paraguai, é publicada a obra “Estudos Higiênicos Sobre a Educação Física, Intelectual e Moral do Soldado”, de autoria do Dr. Eduardo Augusto de Abreu. Como tudo nesse período, não teve eco no campo prático, embora serviu para aumentar o interesse no campo cultural.

O “Manual Teórico e Prático de Ginástica Escolar”, de Pedro Manuel Borges, é editado no ano de 1866; mas, infelizmente, como no período anterior, fica a questão da educação física sem execução, pois todos os trabalhos eram desenvolvidos de forma teórica, sem aplicabilidade prática. Na área desportiva, começa a surgir um maior interesse pelas atividades náuticas. Em um período

estimado em cerca de trinta a quarenta anos antes da Proclamação da República, no Rio de Janeiro, começaram a ser realizadas provas no mar, provas rústicas de natação, patinação, peteca e malha. Por todo o território nacional, começaram a ser realizadas atividades recreativo-desportivas, com a utilização do cavalo, provas de excursionismo e caçadas, assim como eram realizadas nos tempos do Brasil Colônia. A Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, constituiu-se no principal centro difusor das atividades corporais do País. Em 1868, é fundado o Clube Ginástico Português, com atividades no setor de recreação, ginástica e desporto (RAMOS, 1982).

A partir de 1868, começam a ser ressaltadas estas atividades e aumenta o interesse pela questão, e várias conferências são feitas na Escola Normal, algumas presididas pelo Imperador D. Pedro II., durante as quais já se defendia o exercício físico na instrução pública. Mas foi em 1882, na Câmara dos Deputados, que Rui Barbosa dá o parecer sobre a Reforma do Ensino Primário, na qual afirma a necessidade de o desenvolvimento físico e intelectual marcharem juntos. Neste parecer, na parte da educação física, talvez o primeiro do gênero da América Latina, especifica: instituir sessão especial de ginástica em cada escola normal; para ambos os sexos; inserção da ginástica nos programas escolares; equiparação em categoria e autoridade, dos professores de ginástica aos de todas as outras disciplinas (RAMOS, 1982).

Rui Barbosa, em 1882, ao lançar o parecer sobre a “Reforma do Ensino Primário, Secundário e Superior”, denota a importância da Ginástica na formação do brasileiro (RAMOS, 1982). Nesse parecer, Rui Barbosa relata a situação da Educação Física em países mais adiantados politicamente e defende a Ginástica como elemento indispensável à formação integral da juventude (RAMOS, 1982).

Em resumo, o projeto relatado por Rui Barbosa buscava instituir uma sessão de Ginástica em todas as escolas de ensino normal; estender a obrigatoriedade da Ginástica para ambos os gêneros (masculino e feminino), uma vez que as meninas não tinham obrigatoriedade em fazer; inserir a Ginástica nos programas escolares como matéria de estudo e em horas distintas do recreio e depois da aula; além de buscar a equiparação em categoria e autoridade dos professores de Ginástica em relação aos professores de outras disciplinas (DARIDO; RANGEL, 2005).

No entanto, a implementação da Ginástica nas escolas, inicialmente, ocorreu apenas em parte do Rio de Janeiro, capital da República, e nas escolas militares (DARIDO; RANGEL, 2005).

Neste mesmo período, havia pontos paradoxais em relação à gradativa implantação da Educação Física na organização social brasileira. O primeiro aspecto estava relacionado ao fato de que, nesta época, ainda existia um grande preconceito em relação às atividades físicas, devido ao fato de que elas estavam relacionadas ao trabalho escravo (PAIVA, 2004).

Segundo Soares (1994), outro fator que merece menção é o de que nas propostas das ginásticas europeias, que eram à base da Educação Física brasileira, era dada uma ênfase aos exercícios voltados à mulher, e para a parte conservadora da sociedade brasileira, a aplicação dos princípios ginásticos para as mulheres era considerado imoral.

Apesar das forças contrárias à instituição da Educação Física, apontaremos, na sequência, e com base em alguns autores, pontos fundamentais para que ocorresse a gradativa consolidação de uma nova área do conhecimento e seus consequentes processos para a preparação profissional (RAMOS, 1982).

De acordo com Soares (1994), na transição que ocorreu entre o final do período imperial e o início do período republicano, acentuava-se no Brasil a ideia de que o país necessitava adequar-se ao modelo de organização social provindo dos ideais europeus, ou seja, o modelo urbano, industrial e comercial.

Ao mesmo tempo em que o novo ideal de organização social passa gradativamente a ser o modo de vida urbano, industrial e comercial, problemas relacionados a esta questão vão surgindo. Gondra (2004) relata o fato de que, no Rio de Janeiro, na segunda metade do século XIX, ocorria um intenso movimento de êxodo rural, em que parcelas da população se deslocavam para o centro urbano em busca de trabalho. Os indivíduos chegavam à cidade, robustos e corados, e, em pouco tempo, ficavam pálidos, fracos e indolentes. Moraes (1997) corrobora Gondra (2004), afirmando que as populações urbanas passaram a sofrer de males que antes não eram vistos nas populações rurais; esses males configuravam-se em grandes surtos epidêmicos, febres, infecções, e os contágios ocorriam pelo ar e pela água, disseminando diferentes tipos de doenças que faziam crescer os índices de mortalidade.



Segundo Gondra (2004), as causas eram lógicas, na visão dos médicos higienistas da época, pois as grandes concentrações de pessoas em pequenos espaços mal higienizados e a falta da atividade física natural, que a vida urbana trazia, causavam toda aquela perda da saúde e da condição física. Neste período, coube aos médicos intervir, principalmente sobre as instituições de ensino, construindo aos poucos uma “pedagogia de base médica”. Desta maneira, as atividades físicas e ginásticas passaram a ser consideradas fundamentais no contexto escolar. Segundo Soares (1994), para a medicina higienista da época, a escola não poderia ser um prolongamento da desordem higiênica familiar.

De acordo com Barbosa (1946), Soares (1994) e Goellner (2005), outro ponto a ser destacado em relação à constituição histórica da Educação Física no Brasil é o fato de que ela deveria ser inculcada nos indivíduos e na população, no sentido de demarcar questões de gêneros sexuais, ou seja, para as meninas, futuras mães de família, responsáveis pelas gerações vindouras e pela conseqüente prosperidade nacional, mas Educação Física deveria ser suave e feminina. No caso dos meninos, as atividades físicas deveriam ser viris, militarizadas e voltadas ao desenvolvimento da agilidade, da disciplina, da competitividade, do patriotismo e da obediência.

Segundo Barbosa (1946) e Gondra (2004), havia também uma grande preocupação com os padrões de moralidade da época; neste sentido, a Educação Física nas escolas era vista como um elemento benéfico não só ao desenvolvimento físico, mas também ao moral. A idéia era a de que as atividades ginásticas produziram fadiga nos alunos, evitando pensamentos e ações promíscuas, principalmente nos internatos.

Constata-se esse fato a partir do diagnóstico escolar feito pelo Doutor Portugal (1853 apud Gondra, 2004, p.140):

“assim aconselhamos que o número de recreios seja aumentado, e durante elle os exercícos gymnasticos postos em prática para distrahir a esta gente, que do contrário ficará de physico e moral estragados e a pátria illudida por ver as suas esperanças mallogradas; pois é desta brilhante mocidade que ella espera sua salvação e prosperidade futura”.

Com base no que foi relatado até aqui, é importante assinalarmos o fato de que a Educação Física passa a ser vista como uma ação pedagógica, porém tal ação traz em sua base epistemológica o caráter fisiológico provindo do saber médico aliado às práticas físicas da instrução militar. Desta forma, com base em Paiva

(2004), a Educação Física no Brasil, assim como na Europa, surge da articulação entre as instituições: pedagógicas, médicas e militares.

Importante, neste momento, pontuarmos elementos que nos dão base para que possamos entender como iniciaram os primeiros processos para a formação de professores para atuarem frente às ideias relacionadas à Educação Física dos indivíduos.

Segundo Gondra (2004), foi por volta de 1857 que começou a ser defendida a importância de um profissional que cuidasse das questões corporais, o chamado professor de Educação Física. As escolas deveriam preocupar-se em ter, no seu estabelecimento de ensino, um professor voltado ao desenvolvimento intelectual e moral, e outro destinado a estimular o desenvolvimento físico. As diretrizes da formação dos futuros professores de Educação Física deveriam ser determinadas pelos médicos higienistas; e nesse momento, já se pensava em relacionar os conteúdos às faixas etárias e às questões de gênero. Ainda de acordo com o autor acima citado, encontram-se dados que mostram que foi apenas nos anos de 1929 e 1930 que ocorreram concursos públicos para a contratação de professores que tratariam especificamente da Educação Física. Os concursos eram constituídos de provas teóricas, que buscavam avaliar conhecimentos anatômicos e fisiológicos, e também de provas práticas, que testavam as habilidades físicas dos futuros professores. As questões didático-pedagógicas também eram verificadas a partir de aulas que deveriam ser ministradas a alunos do 2º ano e a alunas do 4º ano de escolas da rede pública.

Villela (2005) também traz dados importantes sobre os primeiros processos da formação de professores que deveriam lidar com a questão da Educação Física dos indivíduos. A autora ressalta que o Regulamento de 1862 estabeleceu a cadeira de Ginástica na Escola Normal da Província do Rio de Janeiro, onde se formavam os professores que atuariam na instrução primária. Para essa autora, o estabelecimento da cadeira de Ginástica pode ser comprovado a partir do Compêndio de Pedagogia de Marciano Pontes (1861), que enfocava a importância de educar o físico, a moral e o intelecto dos alunos. No primeiro capítulo da segunda parte do Compêndio, o autor dá ênfase a três temas centrais: higiene nas escolas, ginástica e educação dos órgãos dos sentidos.

Já nos pareceres de Rui Barbosa, de 1883, sobre as reformas do ensino no Brasil, aparece em destaque a ideia de que deveria ser fundada uma escola normal

de ginástica, na qual pudessem ser formados professores. Caberia ao governo contratar algum professor estrangeiro para organizar e lidar com os assuntos da ginástica escolar no Brasil (BARBOSA, 1946).

De forma resumida, o projeto de Rui Barbosa, em relação à Educação Física no Brasil, tratava de instituir uma secção de ginástica em cada escola normal, com o objetivo de formar professores para as escolas primárias; inserir a ginástica nos programas escolares e fora dos horários de recreio; equiparar, em categoria e autoridade, os professores de ginástica aos de outras disciplinas (BARBOSA, 1946).

### **2.3. As fases da Educação Física no período Republicano: O modelo higienista**

A Educação Física no Brasil República pode ser subdividida em quatro fases: a primeira remete ao período de 1890 até a Revolução de 1930 (que empossou o presidente Getúlio Vargas); e a segunda fase configura o período após a Revolução de 1930 até 1946. A terceira compreende o período de 1946 a 1980, e a quarta, o período de 1980 até a atualidade.

Na primeira fase do Brasil República, a partir de 1920, outros estados da Federação, além do Rio de Janeiro, começaram a realizar suas reformas educacionais e começaram a incluir a Ginástica na escola (BETTI, 1991). Além disso, ocorre a criação de diversas escolas de Educação Física, que tinham como objetivo principal a formação militar (RAMOS, 1982). No entanto, é a partir da segunda fase do Brasil República, após a criação do Ministério da Educação e Saúde, que a Educação Física começa a ganhar destaque perante os objetivos do governo. Nessa época, a Educação Física é inserida na Constituição Brasileira e surgem leis que a tornam obrigatória no ensino secundário (RAMOS, 1982).

Segundo Soares (1994), no início do século XX, ocorreram intensos debates sobre educação e higiene. Tais debates fomentavam tanto a implantação e a obrigatoriedade da disciplina de Educação Física no âmbito escolar, quanto o emergente processo da formação de professores para atuar frente a tal disciplina.

No início do século XX, a Educação Física passa a ser discutida não só como forma de prevenção da saúde pública, mas também como maneira de melhorar e eugenizar a raça brasileira. Segundo Schwarcz (1993), as duas primeiras décadas do século XX foram marcadas por inúmeros artigos médicos favoráveis à prática da Educação Física, tendo como objetivo a eugenia e a regeneração da raça brasileira.

Os médicos brasileiros dividiam “[...] a população entre ‘doentes e sãos’, ou melhor, entre ‘regeneráveis e não regeneráveis’, impondo a estes dois grupos medidas absolutamente diversas” (SCHWARCZ, 1993, p.232). A Educação Física desenvolveu-se como uma das medidas a serem aplicadas à população considerada regenerável. Quanto à população considerada não regenerável, alguns médicos sugeriam a esterilização da população, e outros acreditavam em seu desaparecimento a partir do processo de seleção natural (SCHWARCZ, 1993).

Segundo Soares (1994), a partir da década de 1920, o surgimento, tanto dos Congressos Brasileiros de Higiene, quanto dos Congressos Brasileiros de Eugenia, foi fundamental para o fomento da importância da formação profissional na área da Educação Física. No quinto “Congresso Brasileiro de Hygiene”, realizado em Recife-PE, no ano de 1929, foram realizadas algumas discussões importantes sobre a Educação Física e a formação de professores; dentre as principais conclusões do Congresso, destacam-se os fatos de que a Educação Física deveria ser colocada a serviço da educação sanitária e que era indispensável à criação de “[...] institutos de Educação Physica, destinados ao preparo de instrutores e técnicos. [...]. Os profissionais ligados à Educação Física seriam os arautos da saúde, vendedores de força e beleza, robustez e vigor” (SOARES, 1994, p.141). Ainda de acordo com a autora, no primeiro “Congresso Brasileiro de Eugenia”, realizado no Rio de Janeiro em 1929, evidenciou-se o fato de que era da máxima urgência que o Governo da República organizasse escolas superiores de Educação Física para o preparo dos professores.

Moro (1998), com base em Penna Marinho (1943), afirma que, em 1905, houve uma tentativa de implantar escolas específicas para a formação de professores em Educação Física no Brasil. O projeto para a criação das escolas era do Dr. Jorge de Moraes e previa a criação de uma instituição militar e outra civil, ambas destinadas à formação de educadores físicos. Porém, foi apenas no ano de 1929 que ocorreu a habilitação da primeira turma de professores com o Curso Provisório de Educação Física. O Curso Provisório, que era acessível tanto a civis como a oficiais militares, havia sido idealizado em 1922 por uma portaria do Ministério da Guerra. Nesse período, tal ministério visava à criação do Centro Militar de Educação Física (MORO, 1998).

Ainda na primeira fase, o Dr. Ramiz Galvão, Diretor da Instrução Pública do Distrito Federal, expressa-se em relação à educação física, vislumbrando um

verdadeiro mundo novo a abrir-se nas escolas. O exército, a marinha e alguns estabelecimentos de ensino ministravam uma ginástica um pouco precária. No final do século XIX, o esporte começou a despertar o interesse entre os mais jovens. Em 1893, a Associação Cristão de Moços estabeleceu-se no País. Destacou a implantação, no Rio e em São Paulo, do basquete, do voleibol e sobretudo da ginástica calistênica. O remo teve preferência no final do século XIX e início do XX. Foram criados vários clubes de natação e remo, em vários estados. As regatas, sobretudo no Rio, marcaram época. Nos primeiros anos do século XX, surgem os clubes de futebol: Fluminense, América, Botafogo, etc.

Influenciada pelo futebol e por outros esportes, a educação física começou a ganhar terreno. Em 1905, aparece o Projeto do Dr. Jorge de Moraes, solicitando ao Congresso Nacional a criação de duas escolas especializadas, uma civil e outra militar, bem como indicar pessoas idôneas para estudar o assunto no estrangeiro. Estabelece, também, a necessidade da aquisição de terrenos para a prática de jogos ao ar livre e a instituição da prática da ginástica sueca. Em 1907, a Missão Militar Francesa, contratada para ministrar instrução à Força Pública do Estado de São Paulo, iniciou a prática da esgrima. Em 1909, foi criada a escola para formar professores de esgrima. Dentre as personalidades do exercício físico, sobressai-se Arthur Higgins, professor entusiasta e autor de dois manuais de ginástica (RAMOS, 1982).

Em 1920, o Brasil participa pela primeira vez nos Jogos Olímpicos Modernos, na Antuérpia, com dois atiradores. Em 1922, no exército, ocorre a sistematização do exercício e a criação de um centro formador de especialistas. Até 1929, em que oficiais do exército abraçaram a causa, como: Newton de Andrade Cavalcanti, Ilídio Rômulo Colônia, João Barbosa Leite, Jair Dantas Ribeiro, Inácio de Freitas Rolim e Virgílio Alves Bastos, também um oficial francês, formado em Joinville-le-Pont, o Major Pierre Segur, muito auxiliou os oficiais brasileiros. Somente em 1929 instalou-se o curso provisório de Educação Física, na Vila Militar. Neste curso, foi matriculada uma turma de professores primários marcando, decisivamente, a implantação da educação física no meio brasileiro (RAMOS, 1982).

Segundo Darido e Rangel (2005), com a intenção de sistematizar a ginástica dentro da escola brasileira, surgem os métodos ginásticos (gímnicos). Oriundos das escolas sueca, alemã e francesa, esses métodos conferiam à Educação Física uma perspectiva eugênica, higienista e militarista, na qual o exercício físico deveria ser

utilizado para aquisição e manutenção da higiene física e moral (Higienismo), preparando os indivíduos fisicamente para o combate militar (Militarismo).

Para Darido e Rangel (2005) o Higienismo e o Militarismo estavam orientados por princípios anatomofisiológicos, buscando a criação de um homem obediente, submisso e acrítico à realidade brasileira.

Na segunda fase (1930- 1964), o curso provisório de 1929 foi transformado, no ano seguinte, em Centro Militar de Educação Física. Também em 1930, é criado o Ministério da Educação e Saúde. Em 1931, é aprovada uma reforma educacional, ficando estabelecida a obrigatoriedade da Educação Física no ensino secundário. Em seguida, surge o Departamento de Educação Física do Estado de São Paulo. No Espírito Santo, é criada organização idêntica e um curso de Educação Física infantil. Na mesma época, entram em vigor os programas de Educação Física baseados no método francês. Em 1933, o Centro Militar de Educação Física é ampliado e transforma-se na atual Escola de Educação Física do Exército. De 1933 em diante, através de publicações especializadas, novos decretos e portarias são publicados e, então, é criada a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde, e seu Diretor foi o major João Barbosa Leite.

Entre 1938 e 1939, sentindo a deficiência de professores e médicos, a Divisão de Esportes e a Escola de Educação Física do Exército planejaram e estruturaram um curso emergencial, que funcionou durante cinco meses. Nesse curso foram diplomados 168 professores e 78 médicos. Em 1939, integrando a Universidade do Brasil, foi fundada a Escola de Educação Física e Desportos, tendo como Diretor o major Inácio de Freitas Rolim. Mais tarde, o Brasil traz experientes técnicos estrangeiros para cursos e encontros. Em 1941, o governo estabeleceu as bases da organização desportiva brasileira e instituiu o Conselho Nacional de Desportos. A natação, por exemplo, evolui destacadamente depois de esse conselho trazer o Japonês Takashiro Saito. O futebol, basquetebol, voleibol, atletismo, hipismo, iatismo, boxe, tênis de campo e mesa, e outros desportos atingiram elevado índice (RAMOS, 1982).

A primeira metade do século XX é de fundamental importância para as análises da constituição histórica da Educação Física, haja vista que os até então movimentos higienista e eugenista se encontraram com a real proposta da criação de um Estado forte. De acordo com Saviani (1976), esse Estado forte, que foi

idealizado a partir da entrada de Getúlio Vargas no poder, pretendia cada vez mais seguir o modelo de industrialização nacionalista<sup>5</sup>.

Paiva (2004, p.53) afirma que “a década de trinta do século XX é crucial na institucionalização da Educação Física no Brasil”. Para o modelo de governo de Getúlio Vargas, que tinha a clara proposta de fortalecer a indústria interna e o nacionalismo, a implantação de um sistema educacional que suprisse as necessidades dessa ideologia era fundamental. Foi nesse contexto que a higienização social dos liberais tomou um formato cada vez mais eugenista – sob influências provindas dos modelos de governo ditatorial nazista<sup>6</sup> e fascista – e que evidenciava o aspecto da melhora e do fortalecimento das raças e das gerações. “Era como raça que a nação era entendida. Por meio dela, explicavam-se sucessos políticos, fracassos econômicos ou hierarquias sociais assentadas” (SCHWARCZ, 1993, p.235).

Segundo os PCNs (1997), quem comandou a Educação Física no Brasil neste período, predominantemente eugenista, foi o Exército, que tinha como principais objetivos o patriotismo e a preparação “pré-militar”. Germano (1994) considera que a afirmação do fascismo e do nazismo, na década de 1930, em algumas regiões da Europa, repercutiu sobre a cúpula militar brasileira, que se mostrava amplamente favorável ao modelo político direitista e autoritário.

Segundo Cunha (1986), foi em função do ideário e dos objetivos econômicos do governo de Getúlio Vargas que teve início uma estruturação mais consistente do ensino superior no Brasil. Em 14 de novembro de 1931, foi criado o Ministério de Educação e Saúde Pública, e, consecutivamente, foram instituídos o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Estatuto das Universidades Brasileiras. Vale registrar que o estatuto se mostrava restritivo à autonomia político-ideológica do ensino superior no Brasil, procurando estabelecer, para as universidades, uma concepção única de ensino, contrária às divergências e à pluralidade.

Principalmente a partir do Estado Novo em 1937, a Educação Física passou a exercer papel mais relevante no quadro das necessidades do ideal de sociedade da época. De acordo com os PCNs de 1997, somente a partir da Constituição de 1937 a Educação Física foi instituída como disciplina escolar obrigatória em âmbito federal. Tal processo implicou maior demanda de profissionais que atuassem nessa área. “Assim, em 17 de abril de 1939, deu-se a criação, na Universidade do Brasil,

da Escola Nacional de Educação Física e Desportos” (CASTELLANI FILHO, 2000, p.99).

Cabe aqui realçar a importância e a influência que a Escola Nacional de Educação Física e Desportos (ENEFD) exerceu sobre os processos da formação de professores em Educação Física no Brasil. Segundo Moro (1998), a ENEFD “polarizou e liderou a iniciativa da constituição curricular, influenciando as ações das unidades federativas, ocasionando a uniformidade dos demais currículos das escolas superiores de Educação Física até a década de 1950” (MORO, 1998, p.31).

O período do governo de Getúlio Vargas foi marcante na determinação e na afirmação da Educação Física e de uma concepção predominante para a formação de professores. Essa concepção acentuava os princípios higienistas e eugenistas, dando a eles uma característica racional e disciplinar (MORO, 1998, p.31).

Segundo Saviani (1976), durante a década de 1930 até o ano de 1945, o nacionalismo brasileiro tinha “colorações” Fascistas, muito em função do panorama internacional. “A partir dessa data, renascem as ideias liberais, que passam a constituir o pano de fundo do nacionalismo que evolui num crescendo” (SAVIANI, 1976, p.178). Ainda de acordo com o autor, constata-se que, a partir de 1945, o liberalismo volta a ser a ideologia capaz de unir as forças em torno dos interesses nacionais para estabelecer internamente um modelo industrial forte.

No período posterior à 2ª. Guerra Mundial (1945-1964), uma concepção sustentada, segundo Ghiraldelli Jr. (2003), pelo pensamento liberal retomou suas forças e buscou estabelecer o encontro da Educação Física com a Pedagogia. “A ginástica, a dança, o desporto são meios de educação do alunado” (GHIRALDELLI JR., 2003, p.19).

Segundo os PCNs (1997), nesse período, deu-se início a um grande processo de pedagogização das práticas esportivas. O esporte passou a ser considerado o grande conteúdo a ser trabalhado nas escolas. Isso aconteceu devido ao fato de que, na maioria dos contextos escolares, não houve uma identificação com as ginásticas tradicionais (PCNs, 1997).

Importante referir que, no início da década de 1960, ocorreu a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.4024/61, que, em seu artigo 22, tornou obrigatória a Educação Física<sup>10</sup> nos ensinos primário e médio (PCNs, 1997).



## 2.4. Segunda fase: o modelo esportivista e militarista de 1946 a 1980

No Período que compreende o pós-Segunda Guerra Mundial, até meados da década de 1960 (mais precisamente em 1964, início do período da Ditadura brasileira) a Educação Física nas escolas mantinha o caráter gímnico e calistênico do Brasil República (RAMOS, 1982).

A partir de 1960, acentua-se no Brasil a contradição entre o modelo econômico e a ideologia política vigente. Tal contradição explica-se pelo fato de que o modelo econômico exigia cada vez mais a entrada do capital e das empresas estrangeiras no Brasil, enquanto a ideologia política dos que detinham o poder tentava manter o modelo nacionalista, que defendia o crescimento interno através do fortalecimento das indústrias brasileiras (SAVIANI, 1976).

Segundo Saviani (1976), a alternativa era ajustar a ideologia política ao modelo econômico, ou vice-versa. O Golpe Militar de 1964 resolveu a contradição de forma a ajustar a ideologia política aos interesses do modelo econômico. Tal modelo apoiava a entrada do capital e das empresas estrangeiras no Brasil.

A partir de 1964, a legislação educacional brasileira foi pensada de acordo com os interesses de um modelo econômico voltado para a entrada do capital e das indústrias estrangeiras no Brasil. A inspiração liberal, que embasava a Lei n.4.024/61, foi substituída pela tendência tecnicista das Leis n.5.540/68 e n.5.692/71 (SAVIANI, 1976).

A partir dessas leis, “a Educação Física teve seu caráter instrumental reforçado: era considerada uma atividade prática, voltada para os desempenhos técnico e físico do aluno” (PCNs, 1997). Ainda de acordo com os PCNs de 1997, nesse momento, o esporte transformou-se no grande conteúdo a ser reproduzido pela Educação Física escolar, principalmente a partir da quinta série. Paiva (2004) afirma que, na década de 1970, o fenômeno esportivo deu suporte à Educação Física escolar brasileira, incentivando as iniciações, o treinamento corporal e a consequente criação dos Jogos Estudantis.

Segundo Guiraldelli Jr. (2003), nas décadas de 1960 e 1970, a Educação Física escolar transformou-se em um degrau para o treinamento de desportos representativos. Um dos objetivos desse redirecionamento era o treinamento e a preparação de futuros atletas, capazes de conquistar méritos e medalhas olímpicas para o Brasil<sup>11</sup>. Santin (1996) faz referência à Educação Física voltada ao esporte de

rendimento, principal foco da disciplina na época, como uma concepção que refletiu o modo de produção industrial na Educação Física. Tudo é feito com base na técnica e na ciência; “o esporte de rendimento faz parte da imensa paisagem construída pelos homens da sociedade industrial” (SANTIN, 1996 p.35).

Cabe comentar, com base em Castellani Filho (2000) e Darido (2003), que a Educação Física de caráter esportivo, técnico e competitivo se acentuou nas universidades, a partir da década de 1970, com o surgimento de laboratórios de avaliação física e fisiologia do esforço. Segundo Darido (2003, p.18), “[...] os estudos conduzidos por estes laboratórios não tinham intenções explícitas de produzir conhecimento na área escolar [...]”. Tais pesquisas tinham o objetivo de agregar conhecimento científico aos cursos de formação de professores e também de contribuir para a melhoria do chamado processo de desenvolvimento do desporto nacional. A partir de 1970, a produção de pesquisa na Educação Física esteve prioritariamente atrelada às ciências biológicas e exatas, o que refletiu totalmente na concepção de formação de professores. Nessa perspectiva, esta concepção propiciou uma formação acadêmica que, inconscientemente ou não, levou os professores de Educação Física escolar a assumir um papel de treinadores ou técnicos esportivos.

Com a tomada do Poder Executivo brasileiro pelos militares, ocorreu um crescimento abrupto do sistema educacional em que o governo planejou usar as escolas públicas e privadas como fonte de programa do regime militar (DARIDO; RANGEL, 2005).

Naquela época, o governo investia muito no esporte, buscando fazer da Educação Física um sustentáculo ideológico, a partir do êxito em competições esportivas de alto nível, eliminando assim críticas internas e deixando transparecer um clima de prosperidade e de desenvolvimento (DARIDO; RANGEL, 2005). Fortalece-se, então, a ideia do esporte, no qual o rendimento, a vitória e a busca pelo mais hábil e forte estavam cada vez mais presentes na Educação Física.

Dentre uma das importantes medidas que impactaram a Educação Física no período contemporâneo, está a obrigatoriedade da Educação Física/Esportes no ensino do 3º Grau, por meio do Decreto-Lei n.705/69 (BRASIL, 1969). Segundo Castellani Filho (1998), o Decreto-Lei n.705/69 tinha como propósito político favorecer o Regime Militar, desmantelando as mobilizações e o movimento

estudantil que era contrário ao Regime Militar, uma vez que as universidades representavam um dos principais polos de resistência a esse regime.

Desta forma, o esporte era utilizado como um elemento de distração à realidade política da época. Ademais, a Educação Física/Esportes no 3º Grau era considerada uma atividade destituída de conhecimentos e estava relacionada ao fazer pelo fazer, voltada à formação de mão de obra apta para a produção (DARIDO; RANGEL, 2005).

No entanto, o modelo esportivista, também chamado de mecanicista, tradicional e tecnicista, começou a ser criticado, principalmente a partir da década de 1980. Entretanto, essa concepção esportivista ainda está presente na sociedade e na escola atual (DARIDO; RANGEL, 2005).

## **2.5 Terceira fase: a crise de identidade de 1980 até a atualidade**

Segundo Germano (1994), desde a posse presidencial do General Ernesto Geisel, em 1974, até o término do mandato do também general João Batista Figueiredo, em 1985, houve um claro e crescente processo de enfraquecimento da Ditadura Militar. O declínio do Regime Militar, segundo Germano (1994), deu-se em função de conflitos internos entre os militares, do enfraquecimento das relações entre os militares e a classe empresarial e do crescimento das mobilizações oposicionistas ao Regime por parte da sociedade civil.

Germano (1994) refere-se ao período que vai de 1974 a 1985 como um período de “crise de legitimidade” do Regime Militar. É nesse contexto que surgem os chamados Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND). Para ele, os principais apelos dos Planos Nacionais de Desenvolvimento eram os de proporcionar melhor distribuição de renda e maior participação econômica e política das classes trabalhadoras na “vida do País”. “Nesse contexto histórico-social, a política educacional sofrera também uma mudança de *forma*. Assim, o ‘tecnicismo’, o ‘produtivismo’ e a despolitização da educação transformam-se em seu inverso, no âmbito do discurso oficial” (GERMANO, 1994).

No que diz respeito à Educação Física, Castellani Filho (2000) afirma que, no início da década de 80, houve abertura para congressos de professores e alunos, com o objetivo de discutir a disciplina como uma área de conhecimento que pudesse

auxiliar na formação de indivíduos conscientes e interessados dos problemas políticos e econômicos da sociedade brasileira.

Paiva (2004, p.54) assegura que “os anos 70 e 80 caracterizam novo encaminhamento para a área, com a implantação da pós-graduação e/ ou com ‘a crise’ da educação física”. Para Daólio (2003), a Educação Física, até a década de 1970, esteve aprisionada a paradigmas cientificistas e ao modo positivista de fazer ciência.

Segundo os PCNs (1997), em decorrência do contexto da década de 1970, todos os ideais de transformar o Brasil em uma potência olímpica não se concretizaram, e isso provocou profunda crise de identidade nos pressupostos da Educação Física brasileira. Os autores dos PCNs (1997) ainda afirmam que, a partir da década de 1980, ampliaram-se os debates sobre as novas tendências da Educação Física no Brasil, devido à criação dos primeiros cursos de pós-graduação, retorno de professores que fizeram doutoramento fora do País e aumento significativo de congressos e publicações de livros e de revistas.

De acordo com Darido (2003), em meados da década de 1980, algumas instituições de ensino superior, voltadas à formação de profissionais em Educação Física, “implementaram novas propostas curriculares, procurando formar o aluno numa perspectiva mais ampla” (DARIDO, 2003, p.28). Essa reformulação, segundo Darido (2003), aconteceu a fim de escapar de modelos da formação de professores em Educação Física que reproduziam em suas práticas pedagógicas uma visão totalmente esportiva, competitiva, individualista e sem fundamentos teóricos<sup>12</sup>.

Paiva (2004) afirma que, apesar dos novos debates que ocorreram a partir da década de 1980 em torno da Educação Física brasileira, “a prática docente permaneceu fortemente ancorada no paradigma da aptidão física e esportiva” (PAIVA, 2004, p.73).

Dessa maneira, após a “crise de legitimidade” do Regime Militar e dos seus preceitos “eminentemente técnicos” de administrar o País, a Educação Física brasileira iniciou um processo de reflexão histórica e conceitual. No campo político, no final da década de 1980, o País sofre as consequências de uma história marcada pela repressão política de seu povo. Segundo Germano (1994), um “filho dileto do Regime Militar”, Fernando Collor de Mello é, em 1989, eleito por voto direto à Presidente da República do Brasil.

A Educação Física brasileira passou por vários processos que foram caracterizados pelos momentos políticos e econômicos do País. Dentre esses momentos, podemos destacar o “Higienismo” de suas origens, passando pelo “Militarismo”, pelo modelo competitivista da Ditadura Militar, chegando a um momento de crise de identidade durante a década de 1980. O contexto da crise marcou muitos questionamentos acerca da Educação Física, especialmente no que realmente seria seu objeto de estudo e seus conteúdos.

Durante a transição do século XVIII para o século XIX, ocorre o surgimento dos estados nacionais, e com isso o nacionalismo europeu sofre um crescente, especialmente após as revoluções francesa e industrial. Com a consolidação do estado burguês e uma nova ordem política, a burguesia necessita de mecanismos para fortalecer os modos de produção capitalista por meio da “doutrinação” de sua força de trabalho. Soares (1994) destaca que, dessa forma, a ciência passa a elaborar estudos em torno da prática de exercícios físicos, valendo-se de argumentos baseados na anatomia e na fisiologia para a criação de métodos para construir um novo homem, que possa livrar-se de antigos vícios e adquirir novas posturas com o objetivo de combater doenças e outros males prejudiciais à saúde.

Com o advento da industrialização e o crescimento populacional, com a vinda de pessoas do campo para a cidade, a fim de servir de força de trabalho nas fábricas, a urbanização desordenada passou a ser um problema social que afetava a produção fabril, pois a população pobre começa a concentrar-se nas periferias sem as condições básicas de vida, como o saneamento. Sendo assim, um aumento no número de doenças tirava vários trabalhadores de seus postos de trabalho, causando preocupação com o crescimento da produção por parte dos donos das indústrias. Com o discurso da Educação dos corpos, a Educação Física surge então como forma de educar a população para hábitos mais saudáveis. Por esse motivo, os maus hábitos de higiene, de postura, o ócio e a “vida boêmia” dos trabalhadores eram propagados como os principais motivos para os problemas sociais da época. É com o discurso médico-higienista que os métodos ginásticos surgem como primeiras formas de sistematização da Educação Física com destaque para quatro países que desenvolveram os principais métodos aderidos em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, de forma messiânica: Alemanha, França, Inglaterra e Suécia (SOARES, 1994).

O método alemão tinha como princípios a educação moral, a defesa da pátria, com a construção de homens e mulheres fortes e robustos a partir de bases anatomofisiológicas para homens, mulheres e crianças, na perspectiva de uma educação integral sob o ponto de vista biológico. O método francês traz consigo os princípios da educação do cidadão, na perspectiva da formação do homem “completo e universal” (SOARES, 1994). Já o método sueco surge com a clara intenção de extinguir da sociedade os vícios que prejudicavam a saúde física e moral para o desenvolvimento de bons operários e de bons soldados. A Inglaterra, ao contrário dos outros países, baseou seu método no desenvolvimento do Esporte e não da Ginástica. No caso inglês, o Esporte era voltado para as classes mais favorecidas, pois eram as que detinham tempo livre suficiente para as práticas esportivas.

A Educação Física chega ao Brasil na transição do século XIX para o século XX, e segundo Ferreira Neto e Schneider (2001), intelectuais como Rui Barbosa, mesmo sem a formação na área, tiveram grande importância na implementação da Educação Física no contexto escolar brasileiro, pois o estado e a sociedade brasileira buscavam incorporar os padrões europeus. Betti (1991) reitera que, após a reforma Couto Ferraz, a Ginástica entra como conteúdo curricular no ensino primário; e a Dança, no ensino secundário, caracterizando a primeira tentativa de incluir a Educação Física (ou conhecimentos relacionados a esta) no currículo escolar. Rui Barbosa emitiu parecer recomendando uma sessão especial de Ginástica na escola normal. Ele era adepto do método francês, cujos princípios, já citados, nortearam o Brasil em uma república recém-criada, buscando a modernização e deixando para trás o atraso. Nos estados brasileiros, várias reformas aconteciam, e a inclusão da Ginástica (denominação da Educação Física na época) como conteúdo do currículo aumentava gradativamente com os mesmos objetivos com que foi criada na Europa (SOARES, 1994). Em meados dos anos 30, a Educação Física ganha nova característica que ficou conhecida como Militarista, que se diferenciava da perspectiva higienista pelas suas tendências eugênicas, que visavam à purificação da raça, por meio do aperfeiçoamento físico e formação das qualidades morais. Mais tarde, com a subida dos militares ao poder em 1964, o País passou por grandes tensões, pois apesar do apoio de diversos setores da sociedade, o golpe enfrentou vários focos de resistência em todo o País, havendo a

necessidade de criar instrumentos de controle ideológico e do fortalecimento da população e desenvolvimento do patriotismo.

Betti (1991) afirma que, nesse período, a centralização da administração pública e o discurso de desenvolvimento do País com muitas parcerias feitas com os norte-americanos, além do aumento na segurança nacional, foram características que influenciaram nas políticas educacionais da época.

A Educação Física possuía características de disciplina, ordem e respeito, adequando-se perfeitamente ao modelo ideológico do Estado; por isso, o incentivo à Educação Física ganha força na legislação educacional, sendo a disciplina enxergada como um dos instrumentos para a formação do homem integral. Os incentivos estatais à Educação Física, segundo Betti (1991), não se restringem à Educação Básica, mas também ao Ensino Superior e ao Esporte de maneira geral. Este passa a ser o principal conteúdo da Educação Física, compondo o binômio Educação Física/Esporte. Os incentivos foram: criação do Departamento de Educação Física e Desportos; regulamentação da Educação Física no 1º e 2º graus; inclusão da obrigatoriedade da disciplina no ensino superior; implantação de uma política nacional e do plano nacional de Educação Física e Esporte (BETTI, 1991). Com as medidas adotadas, o Esporte passa a ser o conteúdo hegemônico da Educação Física, mais precisamente o Esporte de alto rendimento, voltado para a formação de atletas nas escolas, com a meta de inculcar os princípios competitivistas do modelo capitalista e de promover a disciplina, a ordem e o respeito pelo regime. As iniciativas para formar atletas por meio da escola tinham também o objetivo de criar ídolos nacionais para aumentar o desempenho do País nas grandes competições esportivas e, com isso, fazer o povo esquecer as mazelas sociais que o Brasil enfrentava, assim como vendar a população diante das atrocidades cometidas pela ditadura. Em todo o território, os estados passaram a fomentar os eventos e as competições escolares, e o desporto também passou a ser destaque nos desfiles da Semana da Pátria como símbolos do nacionalismo brasileiro. A alienação promovida pelo Estado brasileiro refletiu-se no esvaziamento crítico da Educação Física nas escolas, pois o método esportivo presente no currículo assentava-se no ensino tecnicista e mecanicista, sem qualquer reflexão sobre sua prática, focando seus objetivos educacionais na perfeição dos gestos técnicos dos movimentos com repetições exaustivas. O currículo da Educação

Física, assim, colaborava com a adequação da política educacional ao modelo econômico estabelecido pela Ditadura Militar.

A década de 80 no Brasil marcou não apenas os processos de sua redemocratização, marcou também um período de questionamentos quanto à identidade e à função da Educação Física no âmbito educacional. Com a abertura política, os questionamentos sobre a situação da Educação no País aparecem nas vozes de intelectuais que afirmam a valorização da função social da escola. Por isso, os objetivos educacionais da Educação Física, baseados na aptidão física e na iniciação esportiva, sofrem duras críticas, sendo ela considerada uma prática vazia de sentido e sem nenhuma contribuição para a formação dos educandos. As discussões sobre o papel da escola, agora, passam a apontá-la para a perspectiva de uma formação crítica do aluno, possibilitando que ele possa intervir criticamente na sociedade com o fim de transformá-la. Tais idéias manifestam-se em produções teóricas no campo da Educação Física escolar como uma forma de contribuição desta disciplina para superar os paradigmas da aptidão física e do Esporte atribuídos até então. Sendo assim, a transformação social emerge como o novo discurso pedagógico da Educação Física, tendo o pensamento crítico e a conscientização de classes como objetivos educacionais. Sobre a identidade da Educação Física, obras emblemáticas foram publicadas: Oliveira (1983) lança a obra “O que é Educação Física?” e questiona qual seria a função do professor de Educação Física no processo de escolarização e o verdadeiro significado da disciplina; Tani (1987) formulou a abordagem desenvolvimentista que consiste em uma teoria baseada na psicologia do desenvolvimento humano, na qual o aprendizado das crianças tem o movimento como meio e fim; Freire (1989) propôs a aprendizagem motora com caráter lúdico na Educação Física escolar, tendo uma sequência pedagógica que vai das atividades mais simples às mais complexas; Kunz (1994) elaborou a pedagogia crítico-emancipatória, uma abordagem que tem a sociologia como referência e tem o movimento humano como forma de expressão da sociedade.

O Coletivo de Autores (1992), baseados na pedagogia histórico-crítica, apresentou uma forma de sistematização dos conteúdos da Educação Física em uma concepção de currículo ampliado, buscando o confronto entre os conhecimentos que os alunos já possuem com o conhecimento científico. Tratando-se de conteúdos, após várias décadas de mudanças e do predomínio de determinados conteúdos nos contextos supracitados, e o movimento renovador da Educação Física, o conhecimento



que é tratado por ela passa a cristalizar-se nas várias teorias formuladas. A Cultura Corporal, enfim, destacada como objeto de estudo da Educação Física, aponta como conhecimentos da Educação Física: Jogo, Esporte, Ginástica, Dança e Lutas.

A Educação Física, ao longo de sua história, priorizou os conteúdos gímnicos e esportivos, numa dimensão quase exclusivamente procedimental, o saber fazer e não o saber sobre a cultura corporal ou como deve ser (DARIDO; RANGEL, 2005).

Durante a década de 1980, a resistência à concepção biológica da Educação Física foi criticada em relação ao predomínio dos conteúdos esportivos (DARIDO; RANGEL, 2005). Atualmente, coexistem na Educação Física diversas concepções, modelos, tendências ou abordagens, que tentam romper com o modelo mecanicista, esportivista e tradicional que, outrora, foi embutido nos esportes. Entre essas diferentes concepções pedagógicas, podem-se citar: a psicomotricidade; o desenvolvimentista; a saúde renovada; as críticas; e mais recentemente os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) (BRASIL, 1997).

A concepção pedagógica psicomotricidade foi divulgada inicialmente em programas de escolas “especiais”, voltada para o atendimento a alunos com deficiência motora e intelectual (DARIDO; RANGEL, 2005). É o primeiro movimento mais articulado que surgiu a partir da década de 1970, em oposição aos modelos pedagógicos anteriores. A concepção psicomotricidade tem como objetivo o desenvolvimento psicomotor, extrapolando os limites biológicos e de rendimento corporal, incluindo e valorizando o conhecimento de ordem psicológica. Para isso, a criança deve ser constantemente estimulada a desenvolver sua lateralidade, a consciência corporal e a coordenação motora (DARIDO; RANGEL, 2005). No entanto, sua abordagem pedagógica tende a valorizar o fazer pelo fazer, não evidenciando o porquê de se fazer e como o fazer.

Já o modelo desenvolvimentista, por sua vez, busca propiciar ao aluno condições para que seu comportamento motor seja desenvolvido, oferecendo-lhe experiências de movimentos adequados às diferentes faixas etárias (DARIDO; RANGEL, 2005). Neste modelo pedagógico, cabe aos professores observar, sistematicamente, o comportamento motor dos alunos, no sentido de verificar em que fase de desenvolvimento motor eles se encontram, localizando os erros e oferecendo informações relevantes para que os erros sejam superados.

A perspectiva pedagógica saúde renovada, diferentemente das citadas antes, tem por finalidade convicta e, às vezes única, de ressaltar os aspectos conceituais

acerca da importância de se conhecer, adotar e seguir os conceitos relacionados à aquisição de uma boa saúde (DARIDO; RANGEL, 2005).

Por outro lado, as abordagens pedagógicas críticas sugerem que os conteúdos selecionados para as aulas de Educação Física devem propiciar a leitura da realidade do ponto de vista da classe trabalhadora (DARIDO; RANGEL, 2005). Nessa visão, a Educação Física é entendida como uma disciplina que trata do conhecimento denominado cultura corporal, que tem como temas: o jogo, a brincadeira, a ginástica, a dança, o esporte, etc., e apresenta relações com os principais problemas sociais e políticos vivenciados pelos alunos (DARIDO; RANGEL, 2005).

Em 1996, com a implantação dos PCNs, é ressaltada a importância da articulação da Educação Física entre o aprender a fazer, o saber por que se está fazendo e como relacionar-se nesse saber (BRASIL, 1997). De forma geral, os PCNs trazem as diferentes dimensões dos conteúdos e propõem um relacionamento com grandes problemas da sociedade brasileira, sem, no entanto, perder de vista seu papel de integrar o cidadão na esfera da cultura corporal. Os PCNs buscam a contextualização dos conteúdos da Educação Física com a sociedade em que estamos inseridos, devendo a Educação Física ser trabalhada de forma interdisciplinar, transdisciplinar e através de temas transversais, favorecendo o desenvolvimento da ética, da cidadania e da autonomia (BRASIL, 1997).

Nos anos de 2017 e 2018, ocorreram mudanças significativas quanto à presença da Educação Física, na educação infantil, na fundamental e na média. Com relação aos ensinos infantil e fundamental, a aprovação da BNCC (Base Nacional Comum Curricular), em 15-12-2017, e sua homologação pelo Ministério da Educação, em 20-12-2017, foram instituídas as diretrizes para orientar a elaboração dos currículos das redes municipais, estaduais e federal de ensino, tanto nas escolas públicas quanto nas particulares. Quanto ao ensino médio, as tratativas para sua implantação foram discutidas basicamente durante todo o ano de 2018, sendo que sua aprovação pelo CNE ocorreu em 04-12-2018 e sua homologação em 14-12-2018. Estas novas diretrizes têm como prazo para sua implementação por parte das escolas públicas e privadas até o início do ano letivo de 2020.

De forma geral, mesmo diante dos desafios político-sociais enfrentados pela disciplina quanto a sua presença no currículo escolar, pode-se concluir que a Educação Física vem conquistando espaço no contexto escolar brasileiro como um elemento essencial à formação do cidadão.

### **3 - Fundamentos legais da Educação Física no Brasil**

Nesta seção, apresentaremos as legislações que estabeleceram os marcos legais da área de conhecimento, com ênfase no processo de regulamentação da profissão ocorrida, como já citado anteriormente, de forma tardia. Ocorrida somente a partir do ano de 1998 e mediante a necessidade de estabelecermos uma cronologia destes marcos regulatórios, nossa proposta passa por decretos, leis e portarias, mais especificamente a partir do ano de 1961, através da LDB(Lei de Diretrizes Básicas) n.4.024/61, até os dias atuais, para, desta forma, tentarmos entender o quanto esta busca por uma identidade, quer seja estrutural, quer mesmo no âmbito profissional, de forma a tentar entender como estas regulamentações afetaram ou vêm afetando a formação do profissional de Educação Física.

#### **3.1 Legislações, decretos e portarias: a busca pela identidade da Educação Física no Brasil**

Na década de 1930, inicia-se a trajetória histórica dos cursos de Educação Física no Brasil, por meio da criação de dois cursos nos Estados de São Paulo, pela Escola de Educação Física da Força Pública de São Paulo, em 28 de maio de 1936, pelo Decreto n.7.688 e, no Rio de Janeiro, pela Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), através do Decreto n.23.232, em 9 de outubro de 1933 (FIGUEIREDO, 2004).

Mas, em ambiente civil, a introdução como disciplina no Brasil ocorreu em 1841, no antigo Imperial Colégio de Pedro II no Rio de Janeiro, fundado no ano de 1837, com a finalidade de oferecer aos filhos da sociedade imperial uma formação secundária abrangente e distintiva, própria à elite daquele período (FIGUEIREDO, 2004).

Tais cursos não eram oferecidos no nível superior, eles foram criados como modelo para os outros cursos que seriam criados no País. Diversas obras, como Coletivo de Autores (1992), Darido (2003; 2005), Betti (1991) e os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997), ressaltaram a concepção higienista e militarista na Educação Física, uma disciplina meramente prática, sem teoria para fundamentá-la. Não havia diferença na aplicação da disciplina Educação Física e da

instrução militar; sendo assim, não era exigido o domínio de conhecimentos específicos para ensiná-la (FERNANDES, 2009), apenas a prática esportiva.

Souza Neto et al. (2004, p. 114) analisaram o contexto histórico da Educação Física no Brasil e identificaram os aspectos que contribuíram para a constituição de seu campo profissional no século XX e constataram que, no início, o campo da Educação Física era “responsabilidade de médicos, militares, esportistas e intelectuais” que “emprestaram à educação física um caráter utilitário, eugênico e higiênico”.

Desde a criação da primeira escola de formação de professores na área da educação física brasileira, ligada à Universidade do Brasil, em 1939, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos (ENEFD), que funcionava sem regulamentação e era pautada no modelo dos cursos militares, é um patrimônio cultural da Educação Física brasileira por exigir o diploma de Licenciado para o exercício da profissão de Educador Físico, em 1938, por meio da criação do curso de emergência, para formar instrutores de educação física da sociedade civil e servir de requisito para o ingresso dos docentes ao corpo docente da ENEFD (MALINA; AZEVEDO, 1998).

A ENEFD oferecia o curso de Licenciatura em Educação Física com duração de dois anos, um diferencial em relação às demais licenciaturas que duravam três anos, por não conter disciplinas pedagógicas na grade curricular (MALINA; AZEVEDO, 1998).

Segundo Tojal (2005) *apud* Da Silva (2011):

A partir da década de 1960, há um crescimento expressivo de instituições formadoras em Educação Física, com viés tecnicista e formação voltada predominantemente para atuação docente e, em 1969, a Educação Física ganha status de nível superior com o advento da resolução CFE nº 69/69 que outorgava o título de Licenciado em Educação Física e instituiu um conjunto de disciplinas básicas que deveriam existir em todos os cursos do país, chamado de currículo mínimo (TOJAL, 2005, *apud* DA SILVA, 2011, p. 77).

De acordo com Melo (1996), destaca-se a importância das transformações ocorridas a partir da década de 1980 para a História da Educação Física no cenário Nacional, período caracterizado pelo surgimento de diversos movimentos orientados por novas correntes teóricas, em que a rediscussão do papel da educação física no contexto da educação brasileira ganhou espaço em razão do fim do último regime de exceção imposto aos brasileiros.

Os trabalhos publicados por Mário Ribeiro Cantarino Filho (1982), Lino Castellani Filho (1988), Paulo Ghiraldelli Júnior (1988) e Ademir Gebara (1992) ampliaram o processo de discussão sobre a necessidade de reinterpretação da história da educação física no Brasil, a partir de uma concepção crítico-dialética, com a finalidade de redimensionar os estudos históricos na educação física brasileira.

As pesquisas publicadas na década de 1980 valeram-se de fontes documentais tradicionais e de fatos históricos globais para estabelecer análises, sem atentar para o cotidiano, sobre a necessidade do discente e das instituições. Com a expansão do mercado de trabalho em Educação Física nas áreas não escolares, a partir do ano de 1980, o Conselho Federal de Educação aprovou, em 1987, a Resolução n.03/87, que possibilitou a oferta do curso de Bacharelado na área, e toda a formação profissional passou a ser realizada em quatro anos (SOUZA NETO et al, 2004). Apesar disso, grande parte das instituições permaneceram com a formação em licenciatura, pois “a ENEFD era considerada um padrão para as escolas do País. Essa ordem estabeleceu-se e estendeu-se, talvez até por adequação, às disciplinas da área médica também” (AZEVEDO; MALINA, 2004).

Várias mudanças no campo de formação profissional de Educação Física têm ocorrido durante todo o processo de sua história. A Educação Física não está isolada das mudanças nas relações de produção e, portanto, embora possua uma autonomia relativa – às relações fundamentais de produção – tem uma dependência ontológica em relação ao complexo da economia política. As mudanças nos processos educacionais ocorrem, em última instância, pela necessidade de recomposição do capital.

Segundo Cruz (2009), as reformulações curriculares da Educação Física durante os anos foram: 1939 com o Decreto Lei n.1.212/39, Licenciatura em Educação Física, com duração de 2 anos, a saber:

DECRETO-LEI N.1.212, DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS**

Art. 1º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, que terá por finalidade:

- a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;
- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática:

- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

Desta forma (CRUZ, 2009), criou-se o modelo da primeira escola de Educação Física e Desportos no Brasil, criando também um modelo de cursos que seriam ofertados:

Art. 2º A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ministrará os seguintes cursos:

- a) curso superior de educação física;
- b) curso normal de educação física;
- c) curso de técnica desportiva;
- d) curso de treinamento e massagem.

Ainda segundo Cruz (2009), mediante a conclusão por parte dos alunos, eles receberiam as seguintes diplomações:

#### DOS DIPLOMAS

Art. 32. Aos alunos que concluírem o curso superior de educação física, o curso normal de educação física, o curso de técnica desportiva, o curso de treinamento e massagem ou o curso de medicina da educação física e dos desportos, na forma desta lei, serão conferidos respectivamente os diplomas de licenciado em educação física, de normalista especializado em educação física, de técnico desportivo, de treinador e massagista desportivo ou de médico especializado em educação física e desportos.

Art. 33. Os diplomas de que trata o artigo anterior, sendo conferidos, pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos ou por outro estabelecimento de ensino federal ou reconhecido, e uma vez registrados na repartição competente do Ministério da Educação, darão aos seus portadores as regalias mencionadas nesta lei.

Art. 34. Nenhum estabelecimento de ensino ou qualquer outra instituição poderá expedir os diplomas de que trata o art. 32 desta lei, nem outros títulos de significação equivalente, sem que esteja reconhecido pelo Governo Federal.

Foi no início de 1941, mais precisamente a partir do dia 1º de janeiro daquele ano que, para o exercício da função de professor, estes deveriam ter em mãos o diploma de licenciado em educação física:

A partir de 1º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciado em educação física.

*Parágrafo único.* A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o país, a partir de 1º janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1º de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

*Parágrafo único.* A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do país, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1º de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos artigos 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o país, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o país, não poderão, a partir de 1º de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos mencionados no art. 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

*Parágrafo único.* A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do país, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo

Somente em 1945, com o Decreto-Lei n.8.270/45, foi alterada a Licenciatura em Educação Física que deixou de ser ofertada em 2 anos e passou a ter a duração de 3 anos:

DECRETO-LEI N.8.270, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1945

Altera disposições do Decreto-Lei n.1.212, de 17 de abril de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ao art. 1º do Decreto-Lei n.1.212, de 17 de abril de 1939, são acrescentados a alínea e o parágrafo seguintes:

*Parágrafo único.* Os centros de que trata a última alínea do presente artigo serão distribuídos pelo Distrito Federal, de acordo com a possibilidade da sua instalação."

Art. 2º Os artigos. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 12, 21 e 26 do Decreto-Lei n.1.212, de 17 de abril de 1939, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ministrará os seguintes cursos:

- a) superior de educação física;
- b) educação física infantil;
- c) massagem;
- d) medicina aplicada à educação física e ao desportos.

Para a formação de novos professores, são designados cargos mediante concurso público para professores catedráticos, seguindo as respectivas orientações do novo decreto:

"Art. 12. O provimento nos cargos de professor catedrático efetivo será feito por concurso de títulos e de provas, de acordo com a legislação federal do ensino em vigor.

§ 1º Para o efeito do provimento funcionará, enquanto a congregação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos não dispuser de dois terços de professores catedráticos, a congregação de outros estabelecimentos federais de ensino; escolhida, em cada caso, pelo Ministro da Educação e Saúde.

§ 2º Para a inscrição no concurso destinado ao primeiro provimento efetivo, o exercício como catedrático interino por dois anos consecutivos na própria Faculdade poderá suprir a exigência da alínea I do art. 51 do Decreto n.19.851, de 11 de abril de 1931."

Do candidato ainda será exigido:

"Art. 21. Será exigido ainda:

do candidato à matrícula no primeiro ano do curso superior de educação física e no

a) curso de massagem, o certificado de licença ginásial;

do candidato à matrícula no curso de

b) técnica desportiva, o diploma de licenciado em educação física;

do candidato à matrícula no curso de

c) educação física infantil, o diploma de normalista

do candidato à matrícula no curso de

medicina aplicada à educação física e aos

d) desportos, o diploma de médico, devidamente registrado

*Parágrafo único.* Para os candidatos ao curso de medicina da educação física e dos desportos e ao curso de educação física, infantil, os exames vestibulares constarão de provas práticas, salvo se o número de candidatos exceder o de vagas, caso em que serão os concorrentes obrigados às provas intelectuais escritas e orais."

"Art. 26. Os exercícios escolares em todos os cursos terão por fim afazer os alunos, de ambos os sexos, à prática da educação física geral e dos desportos, e aos alunos do sexo feminino, também a aprendizagem da ginástica rítmica. Destinar-se-ão mais:

no curso superior de educação física e no curso de educação física infantil, a dar aos alunos de ambos os sexos os

a) conhecimentos necessários para a direção da educação física geral e aos do sexo feminino também os relativos à direção da ginástica rítmica

no curso de técnica desportiva, a preparar o futuro profissional para o treinamento dos desportos em geral e especialmente de um ou dois escolhidos entre os esportes ensinados na Escola.

No ano de 1961, através da Lei de Diretrizes Básicas - LDB n.4.024/61 que foi considerada uma lei específica para a educação, onde precisamos frisar que, antes da promulgação da referida lei, não havia no Brasil uma lei específica para a educação, embora na Constituição Federal de 1934 já houvesse previsão, foi em 1961 que realmente se efetivou a conquista dos educadores que a buscavam desde as décadas de 20 e 30. Nesta lei, foram criadas as diretrizes gerais e as linhas de um Sistema Nacional de Educação. Buscou-se com esta lei uma descentralização, ficando a cargo da União a função de coordenar a ação educativa em âmbito



nacional e delegou-se aos estados a incumbência de organizar seus próprios sistemas educacionais, inclusive todos os níveis e as modalidades de ensino.

Com esta lei, iniciou-se a doação de bolsas, aumentou-se o investimento de recursos na ampliação do sistema público e também da iniciativa privada, mediante subsídios financeiros. A referida lei previa, também, uma espécie de colaboração entre os entes federados, notadamente entre a União, Estados e Municípios.

Dentre as contribuições em caráter geral, trazidas pela mencionada lei, destacamos aquelas que entendemos como principais, quais sejam: a) Diminuição do poder centralizador do Ministério de Educação e Cultura (MEC), conferindo maior autonomia aos órgãos no âmbito dos estados; b) A vinculação de verbas públicas nos gastos com a educação, na ordem de 20% do orçamento dos Municípios e 12% do orçamento da União; c) Dispõe que as verbas públicas não são exclusivas às instituições públicas de ensino; d) Determina matrícula compulsória nos quatro anos do ensino primário; e) Em relação à formação do docente no que tange ao professor primário, este deve ser formado no ensino normal de grau ginasial ou colegial, e para o professor de ensino médio, este deve ser formado em nível superior; f) Estabelece ano letivo de 180 dias; g) Acrescenta, ainda, que o ensino religioso é facultativo; h) Além de regulamentar a existência do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação.

Em relação ao ensino superior, apresentaram-se como objetivo: a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário. O ensino, então, poderia ser oferecido em estabelecimentos agrupados ou não a universidades e poderiam contar com o apoio de institutos de pesquisa e de centros de treinamento profissional.

Quanto à validade dos diplomas, aqueles que forem expedidos tanto pelas universidades quanto pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais teriam o mesmo reconhecimento e teriam validade em todo o território do País. Os cursos oferecidos no âmbito da lei em estudo poderão ser de graduação, para candidatos que concluíram o ciclo colegial ou equivalente, e tenham sido classificados em concurso de habilitação; pós-graduação, para aqueles que concluíram o curso de graduação; ou de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Em relação ao Conselho Federal de Educação, coube a fixação do currículo mínimo, bem como a duração dos cursos, de forma que eles fossem capazes de habilitar à obtenção de diploma assecutorio de privilégios para o exercício de profissão liberal. Os dias letivos ficaram estabelecidos que teriam a duração de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo-se o tempo previsto para provas e exames. A autonomia universitária fica restrita à área didática, administrativa, financeira e disciplinar, que deverá ser exercida na forma de seus estatutos. E, em relação à área jurídica das universidades, elas poderão ser estabelecidas como autarquias, fundações ou associações, mas para serem inscritas no registro civil deveriam seguir os requisitos legais e ter autorização prévia por decreto do governo federal ou estadual.

Com a Lei n.4.024/61, houve a flexibilização da estrutura do ensino, permitindo o acesso ao ensino superior, independentemente do tipo de curso que o aluno tivesse feito antes. Esta flexibilização facilitava a migração interna do aluno que, através do mecanismo de aproveitamento de estudos, poderia migrar de um ramo para o outro de ensino, sem ter de recomeçar novo processo, como se nada tivesse cursado anteriormente.

A Educação Física manteve esta estruturação do profissional de educação física até o ano de 1969, mantendo-se atrelada à LDB n.4.024/61, e somente com a Resolução n.69/CFE/69, ocorreu nova mudança na estruturação do curso que, mediante esta nova resolução, cria a Licenciatura em Educação Física e Técnico Desportivo com duração de 3 anos.

O Conselho Federal de Educação, na forma do que dispõe o art. 26 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, levando em conta as conclusões do Parecer n.894/69, que se incorpora a esta Resolução, homologada pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura,

**Resolve:**

Art. 1º - A formação de professores de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Licenciado em Educação Física e Técnico em Desportos.

Para esta nova forma de graduação, a referida resolução determina que o licenciado em Educação Física, para obtenção do título de Técnico Desportivo, necessitaria ainda de:

Parágrafo único - A estas matérias serão acrescentadas mais duas escolhidas pelo aluno da lista de desportos oferecida pela Escola para integrar o currículo, para a obtenção do título de Técnico Desportivo.

Art 3º - O curso terá a duração mínima de 1.800 horas-aulas, ministradas no mínimo em 3 anos e no máximo em 5 anos.

Art 4º - As escolas poderão oferecer apenas o curso de licenciatura em Educação Física, deixando de incluir os dois desportos exigidos para o título de Técnico Desportivo. Analogamente o aluno poderá optar somente pelo curso de licenciatura,

mesmo quando a escola ofereça a possibilidade da obtenção do título de Técnico Desportivo.

Art 5º - Os atuais diplomados pelo curso superior de Educação Física podem completar o curso de Técnico Desportivo mediante o estudo e aprovação nas matérias para tanto lhes faltarem.

A Educação mediante o advento do golpe Militar, no ano de 1964, a LDB (Lei n.4.024/61) necessitou ser refeita. Surgiram novas reformas no ensino que foram realizadas durante este período de nossa história e foram promulgadas duas novas leis, a saber: a Lei n.5.540/68 e a Lei n.5.692/71. E mesmo no momento político que era marcado por um governo autoritário, este acabou por antecipar a reforma universitária através da Lei n.5.540/68, em detrimento da reforma dos outros níveis de ensino (Lei n.5.692/71).

Carneiro (2007) entende que: “o quadro de asfixia política empurrava as universidades para uma situação de confrontação com o poder estabelecido. Assim, a reforma da educação começava pelo ensino superior”. Ghiraldelli Jr. (1991) expõe que: “é preciso lembrar que a reforma universitária promovida pela 5.540/68 nunca foi aceita pelos setores progressistas e não chegou a empolgar nem mesmo as parcelas da comunidade acadêmica simpática às inovações conservadoras do governo”.

A formação do profissional de Educação Física só teve nova ordenação no ano de 1987, mediante a promulgação de nova resolução, a de n.3, de 16 de junho de 1987, que alterou a formação profissional de 3 para 4 anos:

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (\*) RESOLUÇÃO N.03, DE 16 DE JUNHO DE 1987 Fixa os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena).O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Artigo 26 da Lei 5.540/68, tendo em vista o Parecer 215/87, homologado pelo Sr. Ministro da Educação, em 10-6-87, RESOLVE: Art. 1º A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física.

Nesta resolução, atribui-se ao formado a titulação de licenciatura plena, de forma que o egresso ficaria habilitado a trabalhar tanto no âmbito escolar como no não escolar:

Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando:

- a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam atuar nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não Escolar (academias, clubes, centros comunitários/condomínios, etc),
- b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas;
- c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo;
- d) propiciar a autorrealização do estudante, como pessoa e como profissional.

O currículo pleno define como formação duas grandes áreas de conhecimento: uma ficando denominada de formação geral e a outra de aprofundamento de conhecimentos:

Art. 3º Os currículos plenos para os cursos de graduação em Educação Física terão duas partes: a) Formação Geral (humanística e técnica); b) Aprofundamento de Conhecimentos.

Na área de conhecimento geral, fica estabelecido que esta deverá conter conhecimentos filosóficos, do ser humano, da sociedade e conhecimentos técnicos:

§ 1º Na Formação Geral serão consideradas as seguintes áreas de conhecimento: a) De cunho humanístico. CONHECIMENTO FILOSÓFICO - compreendido como conhecimento filosófico o resultado de reflexão sobre a realidade, seja no nível da práxis, a própria existência cotidiana do profissional de Educação Física, relacionada com eventos históricos, sociais, políticos, econômicos, seja no nível da teoria, apresentação rigorosa através das ciências dessa mesma práxis. O conhecimento filosófico deve consistir na articulação da práxis pedagógica com as teorias sobre o homem, a sociedade e a técnica. CONHECIMENTO DO SER HUMANO - entendido como o conjunto de conhecimentos sobre o ser humano, durante todo seu ciclo vital, no que concerne aos seus aspectos biológicos e psicológicos, bem como sua interação com o meio ambiente, face à presença ou ausência de atividades de Educação Física. CONHECIMENTO DA SOCIEDADE - entendido como a compreensão da natureza social das instituições, sistemas e processos, com vistas a uma efetiva contribuição da Educação Física para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, considerando-se especificamente a realidade brasileira. b) De cunho técnico (que deverá ser desenvolvido de forma articulada com os conhecimentos das áreas de cunho humanístico acima referidas). CONHECIMENTO TÉCNICO - entendido como o conjunto de conhecimentos e competências para planejar, executar, orientar e avaliar atividades da Educação Física, nos campos da Educação Escolar e NãoEscolar contribuindo para a geração e a transformação do próprio conhecimento técnico. 09:24:40 <http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1990/Res0387-cfe.htm> Página 1 de

2 § 2º Cada Instituição de Ensino Superior (IES), partindo dessas quatro áreas, elenco de disciplinas da parte de Formação Geral do currículo pleno, considerando as peculiaridades de cada região e os perfis profissionais desejados (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena).

A área denominada de aprofundamento de conhecimento fica a cargo, principalmente, de projetar aos alunos o mercado de trabalho, a saber:

§ 3º A parte do currículo pleno denominada Aprofundamento de Conhecimento deverá atender aos interesses dos alunos, criticar e projetar o mercado de trabalho considerando as peculiaridades de cada região e os perfis profissionais desejados. Será composto por disciplinas selecionadas pelas IES e desenvolvidas de forma teórico-prática, permitindo a vivência de experiências no campo real de trabalho.

Essa nova proposta irá conferir aos currículos a flexibilidade reclamada durante a vigência da resolução CFE n. 69/69 (currículo mínimo) e transferir a responsabilidade do CFE para as Instituições de Ensino Superior (IES) na elaboração da estrutura curricular. Essa resolução também alterou, de forma significativa, a carga horária do curso, que passou das 1.800 horas-aula para 2.880 horas-aula, as quais deveriam ser cumpridas no prazo mínimo de quatro anos, tanto para o bacharelado quanto para a licenciatura, estabelecendo, assim, nova referência para a formação profissional. Todavia, se, por um lado, o curso ganhou em autonomia e flexibilidade, por outro, a forma de organização curricular proposta poderia conduzir à perda de um núcleo identificador da área que estaria operando dentro de uma base de identidade para a formação e uma parte diversificada para a profissionalização (NETO, 1999).

Ainda sobre o assunto, Faria Júnior (1987) abriu o debate questionando a divisão licenciatura-bacharelado, defendendo a formação do professor generalista. A sua análise é feita sob o ponto de vista da profissão e não da necessidade de se ter um núcleo de conhecimento específico. O professor generalista é compreendido como o profissional formado sob uma perspectiva humanística, com licenciatura plena em Educação Física, podendo atuar tanto em sistemas educacionais formais quanto em não formais. Já o professor especialista é entendido como o habilitado, o bacharel, aquele que escolheu um ramo particular da Educação Física (desporto, dança, recreação, etc.) para se especializar, dentro de um conceito de formação pragmático e técnico. Nessa compreensão, questiona-se essa divisão, isto porque:

[...] A justificativa calca-se numa visão do profissional de Educação Física, para as necessidades de uma realidade urbana, de cidades de grande e médio porte, apontadas, em pesquisas sobre mercado de trabalho, utilizando-se de amostras não representativas. Nos países pobres e subdesenvolvidos do terceiro mundo, como o Brasil, tem-se defendido, com propriedade, a formação inicial dos profissionais da área de educação, com perspectivas generalistas (FARIA JÚNIOR, 1987, p. 26-27).

Entrando nessa discussão, Betti (1992) analisou o problema sobre outro enfoque, colocando o dilema “especialista” versus “generalista” (que se confunde, na opinião do autor, com o dilema bacharelado versus licenciatura):

Não se deve associar o bacharel em Educação Física com o especialista e o licenciado com o generalista. Uma leitura, que curiosamente nunca é feita pelos críticos do bacharelado, embora profundamente vinculada à tradição educacional brasileira, é a de que o licenciado é um especialista; um especialista em escolas de 1º e 2º graus. É também da nossa tradição, infelizmente, que a licenciatura seja um curso pró-forma, um bacharelado revestido da tintura pedagógica de algumas poucas disciplinas. O problema das áreas que há muito tempo distinguem o bacharel do licenciado está na licenciatura e não no bacharelado [...] (FARIA JÚNIOR, 1987, p. 249).

Para Faria Júnior (1987), embora a licenciatura tenha sua especificidade na escola, ela acaba perdendo-se num rol de determinados conteúdos explorados inadequadamente, pois:

Equivocadamente, alguns de nós julgam que valorizam a licenciatura transformando-a numa imensa coleção de disciplinas ligadas a recreação, dança, esporte, etc., de conteúdos necessariamente superficiais em função dos limites da carga horária. Licenciatura em Educação Física tem fracassado, fundamente, porque seu foco prioritário de estudo não está na pré-escola e nas escolas de 1º e 2º graus, e na utilização das atividades físicas dentro delas, mas em outra parte qualquer onde o aluno possa futuramente encontrar emprego [...] (FARIA JÚNIOR, 1987, p. 249-250).

Nesse desfecho, a defesa pela diferenciação entre bacharelado e licenciatura passa pelo entendimento de que ela deveria proporcionar um adequado instrumento de operacionalização, desde que não se deixe levar pelo imediatismo do mercado de trabalho e pelo corporativismo. Porém, numa análise mais ampla sobre o assunto, a Comissão dos Especialistas de Ensino de Educação Física (CEEEF, 1999) observou que o título de bacharel, na tradição brasileira, foi conferido aos indivíduos que concluíam um ciclo de formação básica e aplicada de uma determinada área (biologia, sociologia, etc.), recebendo uma sólida formação generalista, e concebeu-se a licenciatura como um aprofundamento profissional.

Todavia, com a implantação do bacharelado na Educação Física, foi cometido uma espécie de contrassenso.

Segundo Faria Júnior (1987):

Desconsideramos as experiências consolidadas e consensualmente aceitas (indicadores necessários à construção da tradição, idealizamos um sentido particular sobre o que seja a formação do bacharel (como se fosse um aprofundamento de conhecimento). Negamos, portanto, a tradição. Isto significa que cometemos um equívoco de denominação que precisa ser corrigido nesse momento (FARIA JÚNIOR, 1987, p. 4).

Como decorrência dessa interpretação, muitos currículos, que tinham como proposta o bacharelado e a licenciatura, acabavam propondo uma formação de “dois em um”, isso é, mantinha-se “basicamente a mesma estrutura anterior à Resolução n. 3/87 (isto é, uma espécie de licenciatura ampliada), porém, conferindo os dois títulos em formação concomitante” dentro das 2.880 horas (FARIA JÚNIOR, 1987, p.4).

Como encaminhamento para a solução desses problemas, “num contexto de difícil empregabilidade”, propõe-se o resgate da “reunião da formação, conferindo um único título de conclusão – graduação em Educação Física apostilando-se a(s) subárea(s) de aprofundamento de opção do graduando (em função daquelas oferecidas pela IES) (FARIA JÚNIOR, 1987, p.5).

No final do século, com as publicações da LDB n.9.394/96, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei n.9.696/98, com a regulamentação profissional da Educação Física, observou-se, a caminho, um novo desenho curricular para a área da educação como um todo e um novo delineamento no campo da intervenção profissional da Educação Física, bem como da educação, marcados por um novo fenômeno, o “profissionalismo” (FARIA JÚNIOR, 1987, p.5).

Para Lawson (1984), ao abordar as questões relacionadas à profissão, ao profissionalismo e à profissionalização na Educação Física, no capítulo 1 – Membro de uma profissão –, apresentou um interessante diagnóstico ao observar que os membros de uma profissão devem estar comprometidos com uma carreira, atentos às mudanças sociais e preocupados com a própria capacitação, enquanto os outros, trabalhadores, podem variar muito a natureza de suas atividades, bem como executar suas tarefas, pautando-se, via de regra, no método da tentativa e do erro ou da tradição.

Nesse contexto, a profissão deve: 1) estar comprometida com a prestação de um serviço; 2) ter desenvolvido um corpo de conhecimento por meio da pesquisa; e 3) utilizar esse conhecimento para melhorar a qualidade da prática, constituindo-se nos aspectos essenciais de um trabalho dentro do campo profissional, pois auxilia o grupo em seu processo de profissionalização. Da mesma forma, o processo de desprofissionalização caminha em seu curso na medida em que os serviços prestados já não são tão necessários como eram anteriormente ou já não recebem a mesma consideração, podendo, inclusive, seus profissionais serem substituídos por programas de autoajuda, trabalho voluntário – como o Amigos da Escola, etc. (FARIA JÚNIOR, 1987).

Embora haja diferentes abordagens sobre a questão da profissão e críticas da visão funcionalista das profissões, de acordo com Faria Júnior (1987) e Castellani Filho (1998), Bonelli reconhece que “foram pouco exploradas as abordagens sobre as relações entre profissionalismo, Estado e sociedade, principalmente no veio investigativo do papel que as profissões desempenharam, para além dos benefícios próprios” (1999, p. 315).

Até 1987, a formação em Educação Física era aplicada com uma única modalidade de habilitação: a Licenciatura, e somente com a Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) n.03/1987 que, pela primeira vez, abre-se a possibilidade para um desmembramento na área de formação com a criação do Bacharelado em Educação Física. Essa fragmentação intensifica-se no final da década de 1990, com aprovação da Lei n.9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física, criando a figura do Profissional de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar



trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Mediante esta nova lei, além de regulamentar a profissão, ficam implantados os Conselhos Federais e Estaduais de Educação Física denominados CONFEF e os CREFs (Conselhos Regionais de Educação Física):

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato-tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Mediante a promulgação da lei que regulamentou a profissão, o curso de Educação Física ficou assim definido de forma que o egresso saia com Licenciatura Plena, ou seja, está habilitado para trabalhar, quer seja no âmbito escolar, quer no não escolar. Esta situação manteve-se até o ano de 2004, em que, mediante Resolução CNE/CES n.7, de 31 de março de 2004, foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena:

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 58/2004, de 18 de fevereiro de 2004, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 18 de março de 2004, resolve: Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

Desta forma, ocorre a separação na formação, de modo que o egresso passa a ser habilitado para desempenhar suas funções profissionais apenas no âmbito escolar, ficando a cargo do graduado em Educação Física desempenhar as funções nas áreas conhecidas e determinadas como não escolares, como clubes,

academias, entidades sociais. Esta separação fica então consolidada mediante o estabelecimento da resolução n.07 de 4 de outubro de 2007, que estabelece a regulamentação do bacharel em Educação Física, mediante a necessidade mercadológica de um profissional para desenvolver suas funções nas áreas ditas “não escolar”.

O Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Superior estabelece uma nova resolução, a de n.7, do dia 4 de outubro de 2007:

(\*) Altera o § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES n.7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer CNE/CES n.142/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24-9-2007, resolve: Art. 1º O § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES n.7, de 31 de março de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. (...) (...) § 3º As atividades complementares possibilitam o aproveitamento, por avaliação, de atividades, habilidades, conhecimentos e competências do aluno, incluindo estudos e práticas independentes, realizadas sob formas distintas como monitorias, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. I – As atividades complementares podem ser desenvolvidas no ambiente acadêmico ou fora deste, especialmente em meios científicos e profissionais e no mundo do trabalho. II – As atividades complementares não se confundem com o estágio curricular obrigatório. III – Os mecanismos e critérios para avaliação e aproveitamento das atividades complementares devem estar definidos em regulamento próprio da instituição. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esses novos formatos mantêm-se até os dias atuais, tendo o curso de Educação Física duas formas de ingresso, ou seja, o aluno deve optar em cursar a Licenciatura para poder estar habilitado para desenvolver suas funções na área escolar, e nesta ficando restrito às suas atividades, ou optar pelo Bacharelado, que o habilita a trabalhar nas áreas não escolares, como clubes, entidades sociais e demais campos de trabalho que não seja o de docência.

Para uma formação completa, o aluno, após a conclusão de uma formação, deve cursar um novo curso para a obtenção dos dois diplomas e, desta forma, estar habilitado para trabalhar em quaisquer áreas de atuação do profissional de Educação Física.

## **4 – Graduação em Educação Física: contradições no processo formativo**

Nesta seção, apresentaremos como a lógica do mercado passou a interferir na formação, criando, paradoxalmente, um contraposto entre a formação para a licenciatura e para o bacharelado, contribuindo para o declínio pela procura da licenciatura com maior ênfase a partir do ano de 2004.

### **4.1. As contradições no processo formativo**

Mediante as contradições no processo de formação do profissional de Educação Física, buscamos contribuir com análises e proposições para a formação do profissional de Educação Física no Brasil, em suas articulações no mundo do trabalho, que oferecem oportunidades, quer seja de ocupação temporária, quer seja permanente para o profissional de Educação Física. Esta análise busca avaliar as propostas oficiais de formação do bacharel e do licenciado, e os projetos pedagógicos dos cursos de Educação Física em seu formato prescrito e regulamentado.

Para Sacristán (1999), o currículo prescrito e regulamentado é aquele que se processa no âmbito das decisões políticas e administrativas. As reformas e as reorganizações propostas buscam a melhoria da qualidade da educação brasileira nos diversos níveis de ensino. Um modelo de avaliação do sistema educacional vem sendo construído desde a década de 1990.

O Ministério da Educação, que gerencia a educação no ensino superior, em interlocução com os resultados de levantamentos diagnósticos da realidade educacional de cada campo, implementa mudanças e, via resoluções, institue novas orientações com o intuito de aperfeiçoar as proposições conceituais e os elementos didático-pedagógicos da intervenção profissional em Educação Física, em seus diferentes contextos.

Através de delegações atribuídas pelo Conselho Nacional de Educação, os profissionais de cada área de conhecimento, mediante suas competências, buscam deliberar sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação. Essas diretrizes curriculares constituem parâmetros balizadores para a elaboração dos projetos de cursos de Educação Física e dos currículos de formação acadêmico profissional das instituições de ensino superior. De forma que se mantêm uma

excessiva carga de disciplinas obrigatórias e o prolongamento do tempo de formação. Caminha contrariamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assegura maior flexibilidade para as instituições na organização de seus cursos e considera a graduação como uma etapa inicial da formação continuada.

Os pareceres obedecem às orientações do Ministério da Educação que, em 2001, propõe as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, independentemente dos debates da comunidade da Educação Física sobre a licenciatura ampliada e o bacharelado. O Ministério da Educação partilha a “[...] concepção de professor como profissional do ensino que tem como principal tarefa cuidar da aprendizagem dos alunos, respeitada sua diversidade pessoal, social e cultural” (BRASIL, 2001, p. 6).

A licenciatura ganha uma integralidade própria e uma identidade em relação ao bacharelado, de forma que a mesma se torna um curso específico. O motivo dessa mudança fez-se necessário porque os cursos de licenciatura funcionavam como complementos dos cursos de bacharelado, o que impedia a construção da identidade teórica, epistemológica e profissional do professor. Os projetos dos cursos da licenciatura, anteriores à Resolução 01/02, que definiu as orientações para formar o professor do ensino básico, tinham em seus currículos uma ênfase em conteúdos específicos da área de conhecimento disciplinar. A licenciatura, nesta nova proposta, construía, assim, sua identidade focada na formação e na atuação do físico, do historiador, do biólogo, entre outros, para atuarem como docentes.

Na Resolução 01/02, a matriz curricular para a formação do professor, seja para qualquer área de conhecimento, apresenta e detalha as competências relativas à compreensão do papel social da escola e à operacionalização do conhecimento pedagógico que favoreça o aperfeiçoamento da prática pedagógica do profissional que atua na educação formal, desde a educação infantil até o ensino médio (BRASIL, 2002).

Para o bacharelado, as Diretrizes Curriculares Nacionais (Res. n. 07/04) têm, como orientação, a construção de uma formação específica para cada área do conhecimento, com definição de perfis profissionais e carreiras, privilegiando as competências intelectuais que atendam às demandas sociais do mundo do trabalho (BRASIL, 2004).

Para a formação do bacharel, fica sugerido maior autonomia às instituições de ensino superior para melhor definição dos currículos de seus cursos, mediante uma explicitação das competências e das habilidades para a sua formação em Educação Física. Dessa forma, ele pode desenvolver a organização de um modelo pedagógico capaz de entender e de debater a dinâmica das demandas da sociedade às suas prioridades. Somente após definidos os marcos para a construção da identidade do bacharel como profissional em Educação Física, as comissões de especialistas das diferentes áreas e campos do saber construíram diretrizes curriculares específicas.

Através da Comissão de Especialistas em Educação Física, foram elaboradas as diretrizes para a área, reconhecendo um novo cenário para a criação dos cursos e as identidades distintas:

- a) para a atuação do professor de Educação Física, na educação básica; e
- b) para o bacharel, no mundo do trabalho não escolar.

Ao licenciado fica estipulado que seu campo de trabalho é tão somente as áreas de docência e o bacharelado por sua determinação; e seguindo as diretrizes de todas as demais áreas de atuação do campo compreendido como não escolar:

Segundo as diretrizes, o bacharel atua no campo de trabalho não escolar, em espaços como clubes, academias, áreas de lazer, iniciação esportiva e atividades físicas fora da grade curricular escolar, empreendimentos físico-esportivos, bem como em secretarias de esporte e lazer das redes municipal e estadual, em projetos sociais, associações esportivas e recreativas, centros de reabilitação física e de educação para pessoas com deficiência, em órgãos públicos e de iniciativa privada, nos setores de administração, organização esportiva, recreativa e de lazer, em esportes marítimos e atividades físico-esportivas de praia, em prestação de serviço em condomínios, empresas e hospitais, em consultorias, projetos e eventos de esportes de aventura e ligados à natureza.

A formação do profissional em Educação Física sofre como outras áreas de profissionais, de forma que surgem espaços para lutas, discussões e interesses epistemológicos, educacionais, além dos interesses políticos e culturais. As relações de poder geram precedentes e tornam-se circunscritas em um campo científico dessa profissão, que se materializa em contextos curriculares elaborados na história constitutiva da formação profissional em Educação Física.

Para o licenciado, fica legitimado, mediante todo um processo histórico, um lugar específico, o de atuação no campo escolar. Os métodos pedagógicos estabelecem um modo escolar de articulação dos saberes e dos conhecimentos,

acumulados, objetivados e codificados socialmente. Um espaço específico para articulação e permanência desses saberes objetivados é o ambiente escolar. Através do uso da pedagogia entre as relações sociais e de aprendizagens, configura-se nos saberes formalizados, tanto na formalização dos conteúdos escolares quanto na forma de transmitir os ensinamentos. O modo de intervir na escola ficou assim estipulado, sendo soberano a outros modos de socialização dos saberes, tornando-se legítimo e dominante para o licenciado.

O licenciado fica como responsável por intermediar os saberes dentro do espaço escolar, tem em sua formação inicial um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos legitimados que se aplicam às diferentes etapas e modalidades de ensino. O modo escolar de intervenção que passa a ser incorporado pelos licenciados, organiza-se em um espaço e tempo específicos, cujo acesso não permite elementos “não pedagógicos”, diferentemente da atuação dos profissionais bacharéis. Aos bacharéis em Educação Física ficam como campo de atuação as áreas de técnicos, treinadores, gestores e empreendedores, entre outras, lembrando que eles também são profissionais que ensinam, mas com outro modo de intervenção, sem o olhar pedagógico e, sim, desportivo.

Hoje, temos necessidade de reconstruir a matriz de conhecimentos específicos do campo de atuação do profissional em Educação Física. Sem autonomia teórica e metodológica, os cursos superiores que formam bacharéis utilizam ou adaptam os modelos utilizados na licenciatura. Esta adaptação é um grande equívoco ao pensar que se trata de transposição ou de adaptação de uma área para outra. Pois o que se espera das grades curriculares é uma distinção nas formas de agir em cada uma das carreiras.

Desta forma, o que temos é uma adaptação do modo de intervir escolar dentro das grades de formação dos bacharéis em Educação Física, quer seja nos conteúdos disciplinares, quer nas orientações éticas e morais ou nos conhecimentos articulados e nas várias metodologias de ensino. Como exemplo desta adaptação, temos, na licenciatura, o conteúdo de formação profissional em Educação Física, denominado “Basquetebol”, que tem um modo de intervenção pedagógica e contribui para a construção da corporeidade cultural e para a autonomia dos alunos em relação à prática e aos benefícios e limitações dessas atividades físico-esportivas. O licenciado, em sua formação, está apto a intervir na forma pedagógica do esporte. Já na formação do bacharel em Educação Física, esse mesmo conteúdo

do “Basquetebol” tem orientação no jogo como esporte de competição, de forma que o aluno saiba planejar, ensinar através de uma ótica que não seja a da escola, coordenar e avaliar essa prática na perspectiva da promoção, da proteção e da reabilitação da saúde. Outrossim, direcionar o aluno para a educação e reeducação motora, para o rendimento físico-esportivo, o lazer e a gestão de empreendimentos relacionados a esta atividade profissional. O bacharel está sendo formado para intervir na área como técnico desportivo.

Baseado nesta exemplificação específica, tanto o licenciado quanto o bacharel em Educação Física ensinam a mesma disciplina, mas de modos diferentes e em espaços e tempos diferentes. A formação do bacharel em Educação Física necessita de princípios e de conhecimentos diferentes do modo escolar de intervenção.

A legislação, em algum sentido, avançou, mas as pesquisas e as publicações ainda devem articular um conjunto de práticas que possam indicar outros modos de socialização de conhecimentos no campo da educação física e dos esportes no Brasil. A formação específica em cada área do conhecimento, como propõem as Diretrizes Curriculares Nacionais (CNE/CP, Res. n.01/02, BRASIL, 2002; CNE/CES, Res. n.07/04, BRASIL, 2004), com definições de perfis profissionais e carreiras, que privilegiam as competências intelectuais que atendem às demandas sociais do mundo do trabalho, é uma proposta prescritiva.

Neste sentido, o bacharelado da Educação Física tem de buscar transformar essas propostas normativas em conhecimento específico do trabalho relacionado com a área não escolar, pois este profissional deve ser capaz de intervir acadêmica e profissionalmente nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, na educação, em projetos sociais, em esportes, lazer e na gestão de empreendimentos.

Em maio de 2010, o MEC explicitou as referências curriculares nacionais para os cursos de bacharelado, determinando os campos do saber e conferindo ainda as competências ao futuro profissional. Entendendo este conceito de competências, no contexto atual, o profissional graduado em bacharel deve assumir um novo significado, ampliando sua definição para um conjunto de conhecimentos específicos, a várias habilidades e atitudes, de forma que possa capacitar o ser humano a desempenhar com qualidade sua vida em sociedade. Estes conhecimentos devem inserir o indivíduo para que ele possa criar uma interferência

na eficiência da comunicação e na construção de competências. Estas competências vão universalizando-se na medida em que ele apoia a modalidade de trabalho estruturado, exigindo domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos, articulados ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e social.

O educador físico habilitado como bacharel em Educação Física deve ter competências básicas para que possa agir de modo reflexivo, apoiado em um conjunto articulado e dinâmico de conhecimentos. Ter competência para, quando deparar-se diante de uma situação-problema, poder mobilizar recursos e comportamentos disponíveis, que deverão ser articulados aos pontos críticos identificados na situação, e também o profissional tem de ser apto para tomar decisões e fazer encaminhamentos pertinentes e adequados ao enfrentamento da situação.

Os projetos dos cursos de Educação Física no Brasil atual são compostos de duas graduações: as que habilitam em licenciatura e as que habilitem ao bacharelado, e estas grades devem articular competências em seus processos de ensino e aprendizagem, de forma que forneçam uma formação distinta. Mas, na realidade, o que temos hoje são grades que se superpõem com muitas disciplinas que são ministradas em ambos os cursos. É relevante que esses futuros profissionais tenham tempo de viver suas experiências e que possam identificar quais são as competências e habilidades que poderão mobilizar para a resolução daquela tarefa ou situação, de forma autônoma, tanto para os licenciados como para os bacharéis.

#### **4.2- Regulamentação da profissão e a ingerência do sistema CONFEF/CREF na formação de professores: a lógica de mercado em processo?**

Após o surgimento da Lei n.9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física (BRASIL, 1998), diversos embates envolvendo a área de Educação Física vêm ocorrendo em todo o território nacional. Este sistema ancorou-se nas ideias de regulamentação e fiscalização dos profissionais que atuam na Educação Física no País para obter a sanção da referida Lei.

No decorrer da implantação do que se convencionou chamar de Sistema CONFEF (Conselho Federal de Educação Física), CREFs (Conselhos Regionais de Educação Física), estes conselhos baixaram várias resoluções que vêm



repercutindo nos âmbitos acadêmicos, profissionais, sociais, jurídicos e políticos da Educação Física.

Estas resoluções intervêm no campo de trabalho do educador físico, de forma que muitos profissionais se veem impedidos de exercer plenamente suas atividades.

Em decorrência dessa limitação, grande número de egressos recorre à justiça para esclarecer dúvidas do porquê de não poderem exercer sua profissão de forma ampla em qualquer campo de atuação, quer escolar, quer não escolar. Em alguns casos, eles buscam obter as compensações pelos transtornos a que são submetidos, pois os alunos ingressam em um curso denominado de licenciatura plena, mas, na hora de registra-se nos Conselhos, são registrados apenas como licenciados, não podendo exercer suas funções nas áreas não escolares.

Contudo, esses alunos, após a conclusão da graduação em licenciatura plena, que foi oferecida com esta nomenclatura pelas IES, descobrem então que o curso que fizeram era reconhecido como “licenciatura básica”, de acordo a cédula de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF), ficando caracterizado que houve um pressuposto de informações equivocadas por parte das IES ao ofertarem o processo seletivo ou o vestibular para a área.

Mediante o registro no Conselho, ficam impossibilitados de continuar ministrando aulas nos espaços não formais e de realizar outras atividades que dependam de sua qualificação plena.

O embasamento da ingerência dos Conselhos evidencia-se quando analisamos as bases das legislações pertinentes, a legitimidade das IES para atuarem no polo passivo das demandas judiciais relacionadas ao registro de egressos dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Física nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Para isto, faz-se necessária uma análise das seguintes documentações: Resolução CFE n.03, de 16 de julho de 1987; Lei n.9.696/98, de 1º de setembro de 1998; Resolução do CONFEF n.046/2002, de 18 de fevereiro de 2002; Resolução CNE/CP 1/2002, de 18 de fevereiro de 2002; Lei n.9.131/95, de 24 de novembro de 1995; Parecer CNE/CES 58/2004, de 18 de fevereiro de 2004; Resolução CNE/CES n.7, de 31 de março de 2004; Lei n.9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); Resolução do CONFEF n.94/2005, de 19 de abril de 2005; Parecer CNE/CES n.400/2005, de 24 de novembro de 2005; Parecer CNE/CEB n.12/2005,

de 02 de agosto de 2005; Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura de 2010; Ofício 283/2010, que encaminha a Nota Técnica n.003/2010-CGOC/DESUP/SESu/MECD; Ofício n.229 do CES/CNE/MEC, de 22 de novembro de 2011; e Parecer CES/CNE/MEC n.82/2011, de 3 de março de 2011. Utilizamos também a Constituição Federal de 1988 e a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

A maioria dos alunos que tem recorrido à justiça contratou os serviços educacionais das IES para cursar a Licenciatura Plena em Educação Física, basicamente, iniciando o período letivo entre os anos de 2002 e 2005. De certo, as IES, ao final do curso, emitiram um diploma que lhes concede o título de Licenciatura Plena em Educação Física.

Uma das normatizações para a formação profissional em Educação Física foi por meio da Resolução n.03, de junho de 1987, editada pelo Conselho Federal de Educação, tendo em vista a inexistência de lei reguladora. Sendo que, no início de setembro de 1998, cerca de uma década depois da referida resolução, foi publicada a lei sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, Lei n.9.696/98, criando inclusive os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais, dispendo em seu artigo 3º a exata competência do profissional, a saber:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (BRASIL, 1998).

Cumpramos observar que a referida lei, em momento algum, dividiu a atuação ou mencionou qualquer tipo de habilitação, definindo o profissional de forma mais ampla e benéfica em sua atuação. Assim como, em nenhum de seus artigos, há menção sobre ponto obscuro para futura regulamentação.

Mais tarde, em meados de março de 2002, o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) publicou uma nova norma: a Resolução n.046/2002, que definiu as atuações dos profissionais de Educação Física frente à necessidade de instrumentos norteadores das ações de fiscalização e de organização no exercício da profissão, constante na Lei n.9.696/98. Ressalta-se que, em nenhum momento, definiu ou defendeu uma restrição de habilitação para atuação básica.

Com a vigência da Resolução CNE/CP 1/2002, de 18 de fevereiro de 2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, todas as instituições deveriam ajustar-se ao novo ordenamento instalado.

Entretanto, os licenciados em Educação Física continuavam e continuam a ter os mesmos direitos, não havendo discriminações entre os que obtiveram o título de licenciatura antes ou depois da referida Resolução. Bem como todas as licenciaturas, inclusive as de Educação Física, ministradas em todo o País, autorizadas pelo Ministério da Educação estão, sem exceção, sujeitas ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais implementadas pela Resolução supramencionada.

Contudo, em 05 de abril de 2004, o Conselho Nacional de Educação Superior e a Câmara de Educação Superior, com fundamento na Lei n.9.131/95 e no Parecer CNE/CES 58/2004, e especificação da Resolução CNE/CES 7, de 31 de março de 2004, instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física.

No entanto, verifica-se que a referida Resolução não restringiu a atuação dos Licenciados em Educação Física à Educação Básica, visto que não se pode deduzir, pelo texto legal, que graduado e licenciado não sejam ambos graduados, pois o licenciado é também um graduado. Além disso, qualquer normatização do trabalho deve vir por meio de Lei, sendo esta competência exclusiva da União. Diante disso, o art. 6º da Resolução CNE/CES 7, de fato, retrata as competências de todos os graduados em Educação Física, sejam eles Bacharéis, sejam Licenciados. O Ministério da Educação só reconhece cursos de Bacharelado, Licenciaturas e Superiores em Tecnologia, e todos os alunos egressos desses cursos são graduados.

Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física. § 1º A formação do graduado em Educação Física deverá ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando à aquisição e desenvolvimento das seguintes competências e habilidades: (...) - Pesquisar, conhecer, compreender, analisar, avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando à formação, à ampliação e ao enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável (BRASIL, 2004).

Com o advento da respectiva publicação, que efetivamente menciona nova regra para a licenciatura plena, foi somente em abril de 2004, em seu artigo 15, onde se especifica sua vigência e a data da respectiva publicação, revogando-se de imediato as disposições em contrário.

Urge esclarecer inclusive que, anterior à edição das referidas resoluções do Conselho Nacional de Educação, já vigia no País a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Constata-se que, desde a promulgação da Lei n.9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o fulcro no artigo 44, inciso II, só existem no País cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma (BRASIL, 1996).

Cientes de que a graduação compreende os cursos de bacharel, licenciatura e superior de tecnologia, antes compreendidos como cursos de 3º grau; neste aspecto, as Licenciaturas são cursos de graduação plena, de acordo com o que dispõe o artigo 62 da Lei 9.394/96, inexistindo a figura da licenciatura curta ou básica.

Contudo, com o advento da Resolução n.94/2005, expedida pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), foi determinado aos Conselhos Regionais que emitissem cédula de identidade de acordo com a formação apresentada pelo profissional, restringindo o campo de atuação do aluno formado em Licenciatura, sem período transitório, na forma do art. 3º.

Em virtude desse problema, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação emitiram o Parecer CNE/CES n.400/2005, posicionando-se em relação à Resolução expedida pelo CONFEF n.94/2005; e concluíram pela inconstitucionalidade na discriminação do registro profissional, ou seja, as restrições distintas entre os cursos de bacharelado e licenciatura, e mesmo entre licenciaturas:

Portanto, está definido que (...) (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei n.9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal – e mais, é flagrantemente inconstitucional – a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF n.94/2005, assim como as eventuais restrições dela

decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no País (BRASIL, 2005,).

Vale ressaltar que a referida questão é tratada na Constituição Federal de 1988, em art. 5º, caput, incisos XIII, XVI e XXIV. Logo, evidencia-se que somente a União Federal tem reconhecida competência privativa para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exijam o atendimento de condições específicas; ou seja, esta competência é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que venham eventualmente a ser impostas por outros agentes profissionais. Sendo inequívoco que a Lei n.9.696/98, que regulamentou a profissão do educador físico, disciplina e estabelece as competências do profissional de Educação Física, e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física é o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Nesse sentido, o Parecer CNE/CEB n.12/2005, de 02 de agosto de 2005, diz: “é, portanto, claro e inquestionável no sentido de que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer a partir do estabelecido em lei”.

Segundo Brasil (2005), no caso de profissão regulamentada, o mesmo parecer aduz:

As ações dos conselhos de classe profissionais relativamente aos dispositivos legais acima enunciados, limitam-se às competências expressamente ali mencionadas. Pode-se constatar que, no universo dessas leis, não há qualquer dispositivo que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. Merece apontar aqui a já conhecida exceção da Lei 8.906/94 que cria o estatuto da OAB, que em seu Artigo 54, XV, condiciona a autorização e o reconhecimento dos cursos de Direito à prévia manifestação do seu Conselho Federal. Desta forma, do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais, nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino (BRASIL, 2005).

Não obstante, insta salientar que a legislação nacional, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina os cursos de licenciatura, contudo apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais. Portanto, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em curso de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei 9.696/98.

Para apimentar as discussões, em 2010, foram divulgados os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura. O texto não deixa qualquer margem de dúvida em relação ao campo de trabalho do Licenciado.

Segundo Brasil, 2010, p.31:

**AMBIENTES DE ATUAÇÃO.** O Licenciado em Educação Física trabalha como professor em instituições de ensino que oferecem cursos de nível fundamental e médio; em editoras e em órgãos públicos e privados que produzem e avaliam programas e materiais didáticos para o ensino presencial e a distância. Além disso, atua em espaços de educação não formal e em instituições que desenvolvem pesquisas educacionais (BRASIL, 2010a, p. 31).

Em 24 de junho de 2011, o Diário Oficial da União publica o Parecer CES/CNE/MEC n.82/2011, que havia sido aprovado em 3 de março de 2011:

Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES n.1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes (BRASIL, 2011, p. 8).

Resta claro que, além do espaço na educação formal, os espaços de educação não formal também compõem o âmbito de trabalho do licenciado. Por educação não formal, Gohn (2006) entende que:

Quando se trata da educação não formal, a comparação com a educação formal é quase que automática. O termo não formal também é usado por alguns investigadores como sinônimo de informal. Considera-se que é necessário distinguir e demarcar as diferenças entre estes conceitos. A princípio pode-se demarcar seus campos de desenvolvimento: a educação formal é aquela desenvolvida nas escolas, com conteúdos previamente demarcados; a informal como aquela que os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização - na família, bairro, clube, amigos, etc., carregada de valores e culturas próprias, de pertencimento e sentimentos herdados; e a educação não formal é aquela que se aprende "no mundo da vida", via os processos de compartilhamento de experiências, principalmente em espaços e ações coletivas cotidianas (GOHN, 2006, p.1).

Bianconni e Caruso (2005) aduzem que:

A educação formal pode ser resumida como aquela que está presente no ensino escolar institucionalizado, cronologicamente gradual e hierarquicamente estruturado, e a informal como aquela na qual qualquer pessoa adquire e acumula conhecimentos, através de experiência diária em casa, no trabalho e no lazer. A educação não formal, porém, define-se como qualquer tentativa educacional organizada e sistemática que, normalmente, se realiza fora dos quadros do sistema formal de ensino (BIANCONNI; CARUSO, 2005, p.1).

Logo, toda e qualquer atividade educacional organizada e sistemática fora dos quadros do sistema formal de ensino, em espaços e ações coletivas cotidianas, é também campo de atuação do licenciado. No caso da Educação Física, atividades educacionais organizadas e sistematizadas estão presentes no campo dos esportes, da atividade física, da dança, das artes marciais, do folclore, entre outras. A restrição que existe, em função de lei, refere-se aos egressos dos cursos de bacharelado em Educação Física, que não podem atuar na educação formal. Diz o artigo 62 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (BRASIL, 1996).

Neste contexto, há que se ressaltar que o polo passivo nas demandas judiciais não deveria ser imputado às IES, pois elas têm agido em consonância com a legislação educacional vigente.

Por derradeiro, inexistente sustentação legal para que haja discriminação do registro profissional, em função da aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Corroboram esta assertiva o Parecer do CNE/CEB n.12/2005:

**Do registro profissional e da análise da vida escolar acadêmica.** A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. Tome-se como exemplo de ação inadequada o caso levantado pelo Conselho Federal de Educação Física que, a partir de Resoluções (Resolução CONFEF n.46/2002 e 94/2005), pretende definir competências profissionais distintas de acordo com análise da vida escolar do aluno. Ora, a Lei 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física, diz textualmente em seus Artigos 2º e 3º: Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. II – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, expedido por

instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor. III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º - Compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Desta forma não pode o CONFEF ou os seus Conselhos Regionais fazerem distinção entre os graduados nos cursos de Educação Física, a partir de regras por eles arbitradas (BRASIL, 2005b, p. 4-5).

Neste sentido, não deveriam as IES restar obrigadas a indenizar os autores, uma vez que o ato de delimitação profissional, em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da Resolução do CONFEF n.94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, está em conflito com o ordenamento legal vigente no País. Neste sentido, o Parecer 400/2005 do CNE/CES, citando o artigo 5º da Constituição Federal diz:

Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES n.1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 2005, p. 3-4).

É absolutamente perceptível que as IES são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desses pleitos, vez que apenas se cingem ao realizar o cumprimento da Resolução CNE/CP n.1/2002 c/c com a Resolução CNE/CES n.7/2004 estabelecida pelo Ministério da Educação e os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura.

Frise-se que as Resoluções indicadas anteriormente jamais restringiram a atuação do licenciado pleno apenas para atuação básica.



A Nota Técnica n.003/2010-CGOC/DESUP/SESu/MECD (BRASIL, 2010b) dá conta dos cursos que ofereciam a licenciatura e o bacharelado numa única formação, mas também não pode ser utilizada para definir campo de atuação profissional e restrições ao licenciado. A nota técnica, ao introduzir a assertiva, no item 16, de que o licenciado em Educação Física está habilitado a atuar na docência em nível de Educação Básica, não o exclui do ambiente não escolar. Esta postura ratifica os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, onde se lê que o licenciado em Educação Física, além da educação formal, “atua em espaços de educação não formal e em instituições que desenvolvem pesquisas educacionais” (BRASIL, 2010a, p. 31).

Contundente é o ofício n.229 do CES/CNE/MEC, de 22 de novembro de 2011:

5. Conclui-se, portanto, que os Licenciados em Educação Física possuem formação acadêmica com conteúdo comum à dos bacharéis em Educação Física no que se refere a este campo de conhecimento. 6. Assim, tanto do ponto de vista do mérito quanto do ponto de vista formal, a formação acadêmica de licenciados e bacharéis os qualifica indistintamente para o registro profissional, como possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, nos termos do Art. 2º da Lei n.9696/1998, de modo a atuarem profissionalmente na área de Educação Física em espaços não escolares como academias, clubes esportivos e similares. 7. Por outro lado, a atuação como professores da Educação Básica é restrita aos licenciados. 8. A mesma interpretação se aplica aos licenciados na vigência da Resolução 3/1987 (BRASIL, 2011b, p.6).

Este entendimento está presente também no Parecer CNE/CES/MEC n.274, aprovado em 06 de julho de 2011, ao aduzir que:

Os conteúdos curriculares, assim como as competências e habilidades previstas nas Diretrizes, referentes ao campo técnico-científico da Educação Física, são idênticos para a licenciatura e o bacharelado, não havendo divisão possível para nenhum efeito. Mais uma vez, deve ser ressaltado que a licenciatura requer competências adicionais, nos termos da já citada Resolução CNE/CP n.1/2002 (BRASIL, 2011c, p. 6).

Tudo isso está a enlevar a Justiça no julgamento dos pleitos. De fato, não há Lei que impeça a atuação do licenciado em Educação Física nas áreas de educação não formal, não cabendo então aos conselhos de classe limitarem a área de atuação do licenciado apenas para área escolar, com expedição de carteiras profissionais que limitam seu campo de atuação, diferente do caso dos bacharéis, que não se enquadram nas áreas escolares por não estarem em consonância com a Lei 9394/96.

Atualmente as IES seguem as determinações do MEC/CNE, mas também se mantêm atreladas as resoluções do CONFEF/CREFs, de forma que, ao ofertar os cursos de Educação Física, deixam bem claro em seus editais de vestibular ou nos processos seletivos se o aluno está inscrevendo-se para o curso de licenciatura ou para o curso de bacharelado, evitando assim futuros transtornos no registro profissional mediante os Conselhos.

De certo que toda celeuma repousa sobre o fato de que o Conselho Regional de Educação Física continua a expedir documento limitando a área de atuação: desta forma, não se vislumbra ilegalidade na conduta das IES, sendo certo que o curso de Licenciatura Plena em Educação Física é devidamente contratado; resta inequívoca a mudança na norma reguladora, atentando-se inclusive para o fato de que o Conselho Regional de Educação Física, ao indeferir a expedição de carteira profissional, age deflagrando não somente artigo de Lei Federal vertente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.9.394/96, em seu artigo 44, inciso II; bem como o artigo 2º da Lei n.9.696/98, que regula as atividades direcionadas à profissão de Educação Física no País, mas também lesa diretamente o dispositivo inserido na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII.

A ingerência do CONFEF/CREFs fica assim confirmada de acordo com o Parecer do CNE/CES n.400/2005, de forma ilegal, quando expede carteira profissional com restrições, pois o teor do parecer CNE/CES n.400/2005 temos:

IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos?

Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES n.1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Cabe ao CONFEF/CREFs a fiscalização dos profissionais da área de educação física e, através desta fiscalização, coibir casos de possíveis pessoas que não tenham graduação ou qualquer tipo de formação para desempenhar o papel de

educador físico, buscando com coerência facilitar a vida profissional de seus associados, evitando assim a criação de vários obstáculos e entraves, restringindo os campos de atuação dos educadores físicos de forma que acabam por ceifar certas possibilidades de trabalho.

#### **4.3 Licenciatura e Bacharelado em Educação Física: diferenças e semelhanças**

Para melhor entendimento, é necessário descrever acerca das dimensões do conhecimento. Estas dimensões estão inseridas na resolução CNE/CES n.07/2004, que é o documento que versa a respeito dos conteúdos que devem ser ministrados nos diferentes cursos de graduação em Educação Física, quer seja para a formação em Licenciatura, quer para o Bacharelado.

Estas dimensões do conhecimento estão divididas em duas partes: formação ampliada, que é representada por: Dimensão da relação ser humano – sociedade, dimensão biológica do corpo humano e dimensão da produção do conhecimento científico e tecnológico. A segunda dimensão fica a cargo da formação específica e subdividem-se em dimensões culturais do movimento humano, dimensão técnico – instrumental e dimensão didático-pedagógica.

Estas duas dimensões são, na prática, os conhecimentos que devem constar em qualquer curso de Educação Física. Os cursos, por sua vez, articulam essa formação em disciplinas que representam cada uma dessas dimensões. Alguns estudos foram feitos a fim de determinar quais disciplinas faziam parte de cada dimensão do conhecimento (UNESP, 2005), (URI, 2006), (UFRJ, 2006), (UDESC, 2007), (VIEIRA, 2009).

A maioria dos cursos são criados inicialmente como curso único (principalmente a licenciatura), incorporando depois a outra formação, inspirados no documento da comissão de especialistas, que apontava para uma entrada única no processo seletivo, um núcleo comum às duas habilitações e com a escolha de um aprofundamento a partir de um tempo de curso, seja na licenciatura, seja no bacharelado. Estes cursos, porém, tiveram de fundamentar-se legalmente na resolução CFE 03/1987, pois o documento da comissão de especialistas não chegou a virar resolução, devido a inúmeros embates políticos que culminaram, mais tarde, no documento chamado de “consenso possível”, a Resolução CNE/CES n.07/2004.

Os cursos de licenciatura e bacharelado apresentam igualmente, como prazo de integralização para sua conclusão, o tempo de quatro anos; mas, na maioria dos cursos, existe apenas um reordenamento das disciplinas existentes, de forma a possibilitar ao aluno da licenciatura aproveitar a maior parte das disciplinas cursadas como equivalentes às do bacharelado, e a mesma formulação se faz para os graduados em bacharelado que buscam uma segunda graduação, ou seja, a licenciatura.

Percebe-se também uma média de disciplinas ou componentes curriculares variando em torno de 40 disciplinas. Apesar de a Resolução CNE/CP n.01, de 2002, expor, em seu parágrafo único, no artigo 11, que nas “licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total”, a Resolução CNE/CES n.07/2004 não especifica a porcentagem de carga horária destinada a cada uma das dimensões do conhecimento apresentadas acima, o que pode significar uma “flexibilização” em relação às suas estruturas curriculares.

Desta forma, é necessário apresentar o perfil profissional e as competências exigidas para a formação em licenciatura e para o bacharelado.

Mediante os componentes das referidas dimensões do conhecimento, temos que o Graduado em Educação Física, Esporte e Lazer (Bacharel em Educação Física) necessita estar habilitado para desempenhar suas funções, de modo que ele seja:

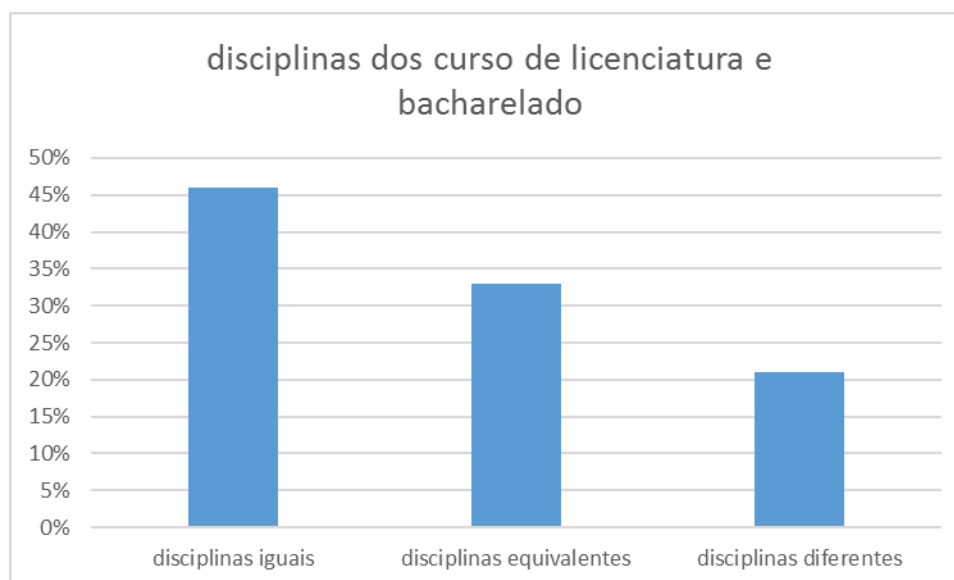
[...] um profissional alinhado com seu tempo e com a realidade da sociedade brasileira, consciente de sua responsabilidade para com a sociedade, com o conhecimento técnico-científico, ético, político, cultural de sua profissão e comprometido com as transformações estruturais necessárias à nossa realidade, que vai atuar buscando promover a saúde e a qualidade de vida da população. Espera-se, ainda, que seja capaz de desempenhar funções de ensino, supervisão, coordenação e orientação de práticas de Atividades Físicas, Esportivas e de Lazer, por meio da tematização de Práticas Corporais, dando ênfase aos processos de promoção individual e coletiva da saúde, ao lazer, à iniciação e ao treinamento esportivo. O Graduado (bacharel) em Educação Física, Esporte e Lazer da [...] estará qualificado a intervir nos espaços educativos não formais, como academias de ginástica, clubes, parques, hotéis, hospitais, clínicas, condomínios residenciais, associações esportivas e comunitárias e nos ambientes de atenção básica à saúde (Programa Saúde da Família/Núcleos de Apoio à Saúde da Família/ Centros de Apoio Psicossocial).

Já o Licenciado em Educação Física é considerado, também, um profissional da Educação Física, por isso espera-se que estes tenham os mesmos direitos assegurados ao Graduado (Bacharel). Espera-se, ainda, que seja capaz de:

Desempenhar funções de docência, supervisão, coordenação e orientação educacional, em unidades públicas e privadas de educação formal, tematizando a Cultura Corporal de Movimento, ou seja, as diferentes manifestações e expressões culturais do movimento humano, dando ênfase à ampliação da formação cultural dos seus alunos na educação em saúde, nas atividades físico-esportivas de lazer, na formação esportiva, entre outras, que se articulem com o cotidiano da escola, da cultura e da sociedade.

No gráfico abaixo, pode-se observar a distribuição das disciplinas dos cursos de licenciatura e bacharelado, exemplificando como os cursos se equivalem de forma que a identificação, quer seja do licenciado, quer seja do bacharel, confundem-se mediante a flexibilização das grades curriculares, de forma que, entre disciplinas comuns e equivalentes, estas chegam a ser em torno de 80%, restando apenas 20% de disciplinas específicas para a formação do licenciado e do bacharel em Educação Física.

**Gráfico 1** - Disciplinas dos cursos de licenciatura e bacharelado



Fonte: Censo Inep 2015

Percebe-se uma grade curricular muito próxima entre as duas habilitações, com a maioria das disciplinas sendo a mesma em ambas as formações, o que

poderia levar a crer em mesmos perfis de professores, mesmos conhecimentos e mesmas práticas.

Outro ponto interessante diz respeito ao perfil profissional dos bacharéis e licenciados, onde não conseguimos distinguir com clareza a diferença entre as duas habilitações;

“O Licenciado em Educação Física é considerado, também, um profissional da Educação Física, por isso esperamos que estes tenham os mesmos direitos assegurados ao Graduado (Bacharel)”. Nota-se que a única diferença clara é apresentada sob a prerrogativa de que o licenciado teria uma maior possibilidade de intervenção ao incluir a área escolar: “Espera-se, ainda, que seja capaz de desempenhar funções de docência, supervisão, coordenação e orientação educacional, em unidades públicas e privadas de educação formal”.

Ao comparar o percentual das dimensões do conhecimento entre os dois cursos, percebe-se percentuais muito próximos na maioria das dimensões (Relação do Ser Humano e Sociedade, Biológica do Corpo Humano, Culturas do Movimento Humano e Produção do conhecimento científico e tecnológico); porém, com uma diferença em relação à dimensão didático-pedagógica, 32% para a licenciatura e 22% para o bacharelado, e uma na dimensão técnico-instrumental, 17% na licenciatura e 24% no bacharelado.

Para a integralização do bacharelado, geralmente se percebe um encolhimento no número de disciplinas da chamada dimensão didático-pedagógica e um acréscimo de disciplinas técnico-instrumentais, variando entre 4 e 8 disciplinas, e que estas novas disciplinas são geralmente um aprofundamento dos conteúdos pre-existentes em outras já inseridas no currículo de ambas as formações.

Ainda em relação à dimensão didático – pedagógica, observa-se uma porcentagem maior para o curso de licenciatura, o que logicamente é explicada por se exigir deste, de acordo com a resolução CNE/CP n.01 de 2002, disciplinas que discutam a atuação na área escolar, o que não é cobrado para o bacharelado.

Porém, segundo Nozaki (2004), os conteúdos pedagógicos na área de Educação Física são importantes, independentemente da formação; pois, segundo o autor, o profissional exerce o ato didático– pedagógico em qualquer área em que atue.

Contudo, a formação profissional em Educação Física entra em um dilema, pois a licenciatura também é um curso de graduação, portanto também precisa seguir esta última resolução.

Segundo SILVA (2009) :

Isso acabou causando muita confusão tanto para as instituições de ensino quanto para os estudantes, o que gerou problemas na estruturação dos currículos das licenciaturas e bacharelados organizados pelas Instituições de ensino superior do país, pois não conseguiam criar uma identidade para a área e, em última instância, prejudicou a consolidação da imagem deste profissional na sociedade (SILVA, 2009).

Fica clara a necessidade de analisar a coerência e a adequação das articulações com as diretrizes curriculares nacionais, entendendo que estas diretrizes estão atreladas às novas demandas sociais do mundo contemporâneo, para os profissionais de Educação Física, e são constituídas de determinantes legais, elaborados ao longo das últimas décadas e que apontaram para a estruturação de diversas propostas de projetos pedagógicos de cursos de Educação Física.

Para Nozak (2004), fica explícito que há uma grande dificuldade na definição do perfil profissional, de acordo a citação abaixo:

“Definir as concepções, objetivos e perfis profissionais do seu curso, que realmente diferencie a licenciatura do bacharelado e que realmente se faça refletir nas suas matrizes curriculares. Isso acontece em parte pela falta de clareza nas resoluções que balizam a formação, mas também pela dificuldade de se enxergar uma formação diferente para um curso que desde sua concepção se utiliza da docência como eixo central em sua intervenção profissional” (NOZAKI, 2004).

Assim sendo, pode-se afirmar que, na realidade, os cursos têm tido algumas implicações negativas devido à fragmentação da formação de Educação Física em licenciatura e bacharelado. O curso não apresenta uma identidade própria, como está previsto nas diretrizes, e isso também tem comprometido a identidade do profissional/professor em relação a ele próprio e à imagem que a sociedade tem sobre o mesmo, o que confunde e deteriora ainda mais a imagem da Educação Física como área de conhecimento.

#### 4.4 Implicações diretas na formação dos alunos

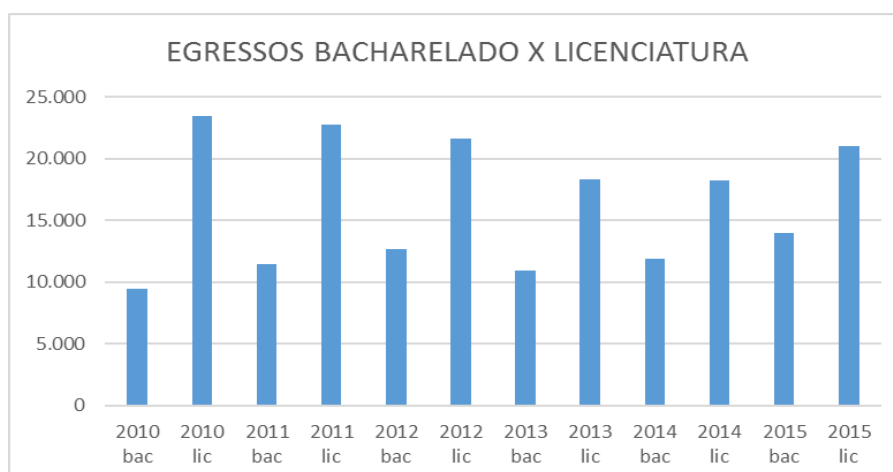
Nos últimos anos, na procura pela profissão de educador físico mediante análise do INEP, pode-se observar que, no ano 2015, tivemos 21.013 egressos em licenciatura, e no mesmo período, cerca de 14.019 egressos com diplomas de bacharelado. Atualmente, a profissão de Educador Físico é uma das mais procuradas pelos candidatos inscritos no Sistema de Seleção Unificada (SISU), deixando bem claro que a profissão está em alta.

Em 2015, 35 mil estudantes formaram-se na graduação, e segundo o Censo da Educação Superior, a maioria, ou seja, 79% estudaram em universidades e faculdades particulares e, destes, 60% optaram pelo diploma de licenciatura, muitos buscando a estabilidade de concursos públicos na rede de ensino.

Mesmo o Censo mostrando que a grande maioria busca a formação na licenciatura, está claro também que a licenciatura vem perdendo espaço para os bacharéis. Em 2010, esta proporção era de 71% do total de formandos; atualmente, os novos licenciados caiu cerca de 10,5%, enquanto os formandos em bacharelado aumentaram 47,6%, de acordo o mesmo Censo. Isso deixa claro que está ocorrendo uma queda muito acentuada na procura pela licenciatura, fato preocupante, principalmente devido à possibilidade de, em um futuro próximo, termos falta de professores na área escolar.

Esta situação fica explícita na demonstração do gráfico abaixo, de acordo com fontes retiradas do censo do INEP da educação superior de 2015:

**Gráfico 2 - Educação Física: Licenciatura ou Bacharelado**



Fonte: Inep/Censo da Educação Superior/2015



Na última década, a formação sofreu várias reformulações propostas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), através de portarias já citadas, regulamentando as modalidades de graduação em licenciatura e bacharelado, lembrando que, anteriormente, ou seja, até o ano de 2004, as instituições de ensino superior trabalhavam com uma forma de graduação em Educação Física denominada de licenciatura plena. O aluno, ao se formar, estava apto para trabalhar, tanto no ambiente escolar, como no ambiente não escolar. A Licenciatura responde até hoje pela maioria dos estudantes que recebem seus diplomas, permitindo que o habilitado em licenciatura atue apenas na área de educação escolar, como professor de educação física do ensino básico (educação infantil, fundamental e médio).

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada – Ipea, mediante dados colhidos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho, mostrou que foram abertos 6.848 novos postos de trabalho de nível superior para profissionais de educação física, colocando a educação física em 11º lugar em novas vagas de emprego.

Atualmente, mantém-se a celeuma sobre qual a melhor formação para este profissional, mediante as várias mudanças no mercado de trabalho, com uma grande expansão das academias, e a legitimação da educação física no campo da saúde, com a carreira ganhando espaço e relevância entre as atividades inseridas no Sistema Único de Saúde (SUS). Para este profissional, é exigido o diploma de bacharelado e não o de licenciatura, fato que corrobora ainda mais o aumento na procura pelo bacharelado em detrimento da licenciatura.

O equilíbrio entre as duas modalidades da graduação em educação física também é diretamente afetado pelas mudanças dentro do campo da licenciatura e, principalmente, pela falta de valorização dos professores. Temos na atualidade, em todas as áreas, não só na educação física, muitas vagas que não são preenchidas por licenciados. A vaga existe, mas não tem professor, devido principalmente à ausência de estímulo para a carreira. O jovem não quer ser professor apenas em escolas, ficar restrito apenas às áreas escolares, mediante o imenso leque de trabalho oferecido para o graduado em bacharelado.

Pode-se analisar, ainda, que a maioria dos cursos ofertados não tem uma discriminação exata das formações de licenciados e bacharéis, como se pode notar no curso de Educação Física da USP. Todos os estudantes cursam um “ciclo básico”

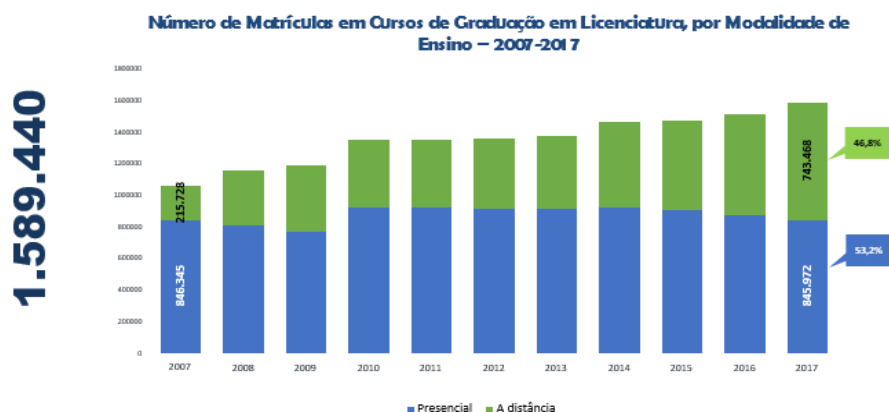
durante dois anos, para escolherem se querem licenciatura ou bacharelado, ou seja, temos várias disciplinas comuns em ambos os cursos, com pequenas variações, com ênfase na formação acadêmico-social ou esportiva.

As grades curriculares não são muito diferentes, até pelo fato de não haver nenhuma determinação mais coerente por parte do CNE. Na licenciatura, os enfoques são maiores nas disciplinas de metodologia, didática e política e organização da educação, enquanto no bacharelado têm maior visibilidade as disciplinas voltadas diretamente aos aspectos de saúde e doenças crônico-degenerativas.

As disciplinas do currículo de formação em Educação Física (licenciatura e bacharelado) dialogam com saberes de diferentes áreas do conhecimento com o objetivo de articular quatro dinâmicas específicas: da cultura, do movimento, do corpo e do ambiente, além de ter disciplinas com estudos de antropologia e filosofia para tentar compreender questões corporais do organismo humano no mundo contemporâneo.

O senso da educação superior do INEP de 2017, editado no ano de 2018, mostra-nos que a busca pela licenciatura presencial está em patamares de 10 anos atrás e vem sofrendo uma queda acentuada, perdendo espaço para os cursos a distância denominados EaD, perfazendo quase que a metade dos novos ingressantes, de acordo com dados do INEP/2017:

**Gráfico 3 - Novos ingressantes**



1.589.440 alunos frequentam cursos de licenciatura no Brasil, o que representa 19,3% do total de alunos na educação superior de graduação. Em 2017, a matrícula na modalidade a distância manteve sua tendência de crescimento, enquanto a modalidade presencial tem praticamente o mesmo número de alunos de 10 anos atrás.

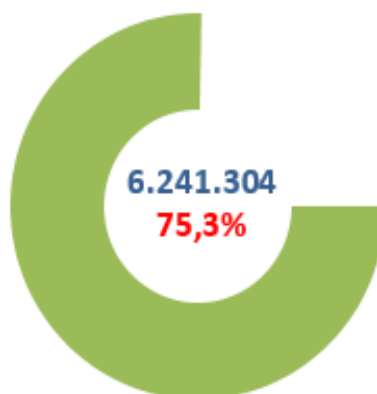
Fonte: Censo da educação superior (INEP/2017)

A licenciatura a distância vem crescendo no Brasil nos últimos anos, fato que não acomete o bacharelado por não termos este tipo de formação ainda regulamentada devido o bacharelado estar dentro das formações na esfera da saúde, e no Brasil não são permitidos cursos em EaD nas áreas da saúde.

A grande fatia de mercado dos cursos está com as redes particulares de ensino, que hoje têm cerca de 73,2% dos ingressantes na graduação, de acordo fontes do senso do INEP/2017.

#### Gráfico 4 - Redes particulares

##### Participação da Rede Privada na Matrícula de Educação Superior - 2017



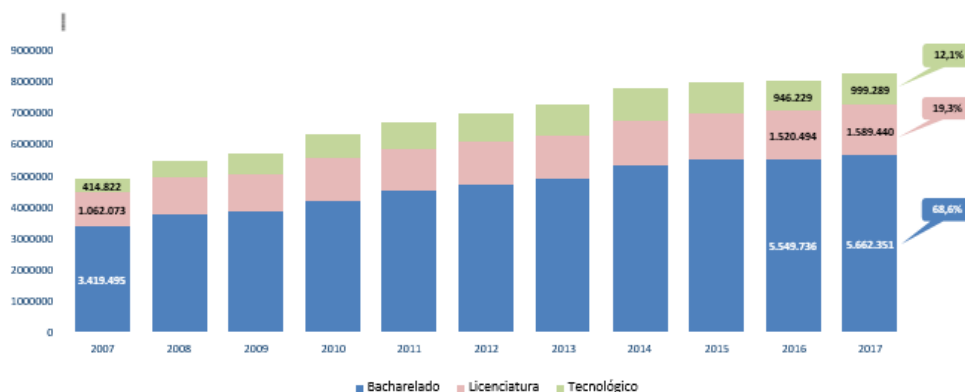
**A rede privada conta com mais de 6,2 milhões de alunos, o que garante uma participação superior a 75% do sistema de educação superior, ou seja, de cada 4 estudantes de graduação, 3 frequentam uma instituição privada.**

Fonte: Censo da educação superior (INEP/2017)

Com relação ao grau acadêmico de ensino, pode-se observar que a grande maioria dos ingressantes faz sua opção pelo bacharelado, ficando a licenciatura em segundo lugar, somente à frente dos cursos tecnológicos.

## Gráfico 5 - Ingressantes em cursos de graduação

Número de Matrículas em Cursos de Graduação, por Grau Acadêmico – 2007-2017



Há uma certa estabilidade na distribuição da matrícula entre os graus acadêmicos, nos últimos três anos: 69% bacharelado, 19% licenciatura e 12% em cursos tecnológicos. Nos últimos 10 anos, entretanto, o número de alunos em cursos de licenciatura cresceu apenas 49,7%, enquanto o número de alunos de cursos tecnológicos cresceu 141%. No mesmo período, os cursos de bacharelado cresceram 65,6%.

Fonte: Censo da educação superior (INEP/2017)

Outro fator muito relevante é o processo de evasão que o curso de Educação Física, na modalidade de licenciatura, apresenta mediante todo o processo de regulamentação que a profissão vem sofrendo, de acordo como já foi descrito anteriormente, perdendo espaço para o bacharelado, quer por transferências de cursos, quer mesmo pela busca de outra graduação.

A implicação na formação de novos professores fica claro mediante uma queda acentuada no número de egressos da licenciatura em Educação Física, pois atualmente várias instituições de ensino que ofertam esta modalidade de formação apresentam ingressantes muito aquém das ofertadas em seus vestibulares e processos seletivos, sem conseguirem montar novas turmas, fato que não ocorre com o bacharelado em Educação Física, que tem tido uma procura muito além das vagas ofertadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante toda a análise realizada na referida tese, através de um levantamento histórico da Educação Física no Brasil desde o seu descobrimento até os dias atuais, pode-se observar que a educação física está presente no cotidiano do ser humano, através de atividades físicas como: caminhar, correr, nadar, jogar, entre outras. A busca por uma qualidade de vida melhor ou mesmo mediante a necessidade de reestabelecimento da saúde, a atividade física é, sem dúvida, um grande aliado para a preservação ou a manutenção do bem-estar físico, mental e psicológico do ser humano.

A profissão de educador físico vem sofrendo inúmeros processos de regulamentação, principalmente após a Lei n. 9.696/98, que mesmo tardiamente regulamentou a profissão. A mesma Lei também criou o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), que passaram a realizar a normatização da profissão através de várias resoluções na busca de um melhor modelo de formação profissional.

A Educação Física, em seu modelo inicial, tinha como graduação a licenciatura plena que, com sua conclusão, habilitava o profissional da área a desenvolver suas funções tanto no ambiente escolar como nos ambientes denominados não escolares. Essa situação perdurou por muitos anos, mais precisamente até o ano de 2004, que após as resoluções citadas anteriormente mantiveram a licenciatura, mas mantendo este profissional limitado a desenvolver suas atividades apenas em ambientes escolares, ou seja, não poderiam mais trabalhar nos demais segmentos da área de Educação Física, como clubes, entidades sociais, academias, entre outros, e para essa área foi criada a graduação em bacharelado, mas que também restringiu suas atribuições de forma que este profissional não estaria habilitado a trabalhar em ambiente escolar. Esta divisão de formação, até os dias atuais, não ficou bem estabelecida, como demonstrado quando foi feita mediante as resoluções citadas. Isto fica muito claro ao analisarmos as grades curriculares que mantêm cerca de 80% de disciplinas iguais ou equivalentes para apenas 20% de disciplinas exclusivas de cada curso; ou seja, são formações muito equivalentes, e as citadas resoluções não atingiram os objetivos propostos, que eram formar graduados com formações distintas.

Neste período, pode-se observar uma divisão da formação do educador físico, e, conseqüentemente, iniciou-se todo um processo de diminuição no número de ingressantes na licenciatura e um aumento expressivo na busca pelo bacharelado. Tal fato comprova-se pelos dados do censo do INEP de 2017, e os fatores que acarretaram esta diminuição por novos professores licenciados em Educação Física passam por muitas indagações, como baixos salários, desvalorização do professor, afetando de maneira ampla todas as licenciaturas no Brasil.

A licenciatura cursada presencialmente vem, ano após ano, diminuindo o número de egressos, perdendo espaço para o bacharelado e para os cursos a distância denominados EaD, que hoje, pelos dados do Censo do Ensino Superior do INEP de 2017, já ocupam cerca de 47% dos ingressantes nesta modalidade de formação. Temos mais vagas sendo ofertadas do que preenchidas nas Instituições de Ensino Superior, quer seja nas escolas públicas, quer nas de iniciativa privada.

Pode-se, pelos dados anteriormente citados, observar que vem ocorrendo uma ingerência dos sistemas CONFE/CREFs, que através de suas resoluções buscaram criar uma formação dividida em dois cursos: a licenciatura e o bacharelado. Elas causaram grande dificuldade aos futuros profissionais que, nos dias atuais, têm de cursar duas graduações, perfazendo cerca de seis anos de investimento para estarem habilitados a trabalhar de forma ampla em todas as áreas de atuação da Educação Física.

No final do ano de 2018, pela Resolução n.6, de 18 de dezembro de 2018, buscando amenizar todos estes transtornos anteriores, mudou-se novamente a forma de ingresso para a formação do educador físico, ou seja, o ingressante entra para cursar Educação Física, cursa quatro semestres com uma carga horária de 1.600 horas, denominada por esta nova portaria de base comum, e no quinto período, o aluno terá de fazer a opção entre licenciatura ou bacharelado, para então cursar mais 1.600 horas, denominada de base específica. Pode-se notar que se trata de uma tentativa de amenizar a queda de ingressantes, mas temos por experiência que o aluno, quando tiver de optar em que curso seguir, migrará, preferencialmente, para o bacharelado, não resolvendo o problema de procura e formação de novos licenciados. Todo este processo deixa claro que a divisão dos cursos é uma forma ineficaz, sob o ponto de vista de que o educador físico, quer seja licenciado, quer seja bacharel, é um professor, com visões diferentes das áreas de atuação. Devido a este fato, acredita-se que a graduação em Educação Física

deveria voltar aos moldes anteriores com uma formação generalista, habilitando o profissional a trabalhar em qualquer campo, deixando a cargo das especializações o aprimoramento para áreas específicas.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA**, Rui. Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública, 1883. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946..
- BETTI**, M. Educação Física e sociedade. São Paulo: Movimento, 1991.
- BETTI**, M. Perspectivas na Formação Profissional. In: MOREIRA, W.W. Educação Física & Esportes: Perspectivas para o século XXI. Campinas: Papyrus, 1992.
- BIANCONNI**, M. L.; **CARUSO**, F. Apresentação educação não-formal. Ciência e Cultura, vol.57. n. 4, São Paulo, 2005.
- BONELLI**, M. G. Estudos sobre profissões no Brasil. In: MICELI, S. (Org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*. São Paulo: Editora Sumaré, Anpocs; Brasília: Capes, 1999, p. 288-330.
- BRASIL** *Decreto-lei 705/ 69, de 25 de julho de 1969*. Altera a redação do artigo 22 da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961. D.O.U. de 28.7.1969, 1969.
- BRASIL**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: educação física. Brasília: MEC/ SEF, 1997.
- BRASIL**. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: Educação Física / Secretaria de Educação Fundamental 7. v.* Brasília: MEC / SEF, 1997. 96 p.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1998b.
- BRASIL**. Lei no. 10.260, de 12 de Julho de 2001. Conselho Federal de Educação. Ministério da Educação: Brasília, 2001



**BRASIL.** Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução n.1, de 18 de fevereiro de 2002. Institui diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Diário Oficial da União, Brasília (9 mar. 2002); Sec.1:31.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 058, de 18 de fevereiro de 2004. Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Educação Física. Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Parecer CNE/ CES nº400 de 24 de novembro de 2005. Consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (Licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005. **Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação**, Brasília, DF, 2005.

**BRASIL.** Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura/Secretaria de Educação Superior. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Superior, 2010a. 99 p.

**BRASIL.** Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CES/CNE/MEC nº 82/2011, de 3 de março de 2011. **Solicitação de informações relativas aos cursos de Instrutor e Monitor de Educação Física.** Brasília: Ministério da Educação, 2011a, seção 1,p. 8.

**BRASIL.** Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Ofício 229 CES/CNE/MEC de 22 de novembro de 2011.** Brasília: Ministério da Educação, 2011b

**BRASIL.** Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 02/2015, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, n. 124, p. 8-12, 02 de julho de 2015.

**CAPINUSSÚ, J. M. Atividade Física na Idade Média: bravura e lealdade acima de tudo.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2005. 4p

**CARNEIRO, Moaci Alves.** LDB fácil. Petrópolis: Vozes, 2007.

**CASTELLANI FILHO, Lino.** Educação física no Brasil: a história que não se conta. Campinas: Papirus, 1988.

**CASTELLANI FILHO, Lino.** A educação física no Brasil: a história que não se conta. 5. ed. Campinas: Papirus, 2000.

**COLETIVO DE AUTORES.** Metodologia do ensino de Educação Física. 10 ed. São Paulo: Cortez, 1992.

**CRUZ, A. C. S.** O embate de projetos na formação de professores de Educação Física: além da dualidade Licenciatura – Bacharelado. Florianópolis – SC: Universidade Federal de Santa Catarina (Dissertação de Mestrado em Educação), 2009.

**CUNHA, L. A.** A universidade temporã: da colônia a era de Vargas. Rio de Janeiro: F. Alves, 1986.

**DAÓLIO, Jocimar.** A ordem e a (des)ordem na educação física brasileira. Revista Brasileira das Ciências do Esporte, Campinas, v. 25, n.1, p. 115-127, set. 2003.

**DARIDO, Suraya; SILVA, Eduardo.** O papel das disciplinas esportivas na formação profissional em Educação Física. In: MOREIRA, Wagner & SIMÕES, Regina (Orgs). Esporte como Fator de Qualidade de Vida. Piracicaba: Unimep, p. 151-162, 2002.

**DARIDO, Suraya Cristina.** Educação física na escola questões e reflexões. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

**DARIDO, Suraya. C.; SANCHES NETO, Luiz.** O contexto da educação física na escola. In: **DARIDO, S. C.; RANGEL, I. C. A.** (Coord). *Educação Física na escola: implicações para a prática pedagógica.* Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005, p. 1 - 24.

**FARIA JUNIOR, A. G.** de. Professor de Educação Física, Licenciado Generalista. In: Oliveira, V. M. de (org.), Fundamentos Pedagógicos – Educação Física. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1987.

**FARIA JUNIOR, A. G.** \_\_\_\_\_. Perspectivas na formação profissional em educação física. In: MOREIRA, W. W. (Org.). *Educação física & esportes: perspectivas para o século XXI.* Campinas: Papirus, 1992, p. 227-238.

- FERREIRA NETO, A; SCHNEIDER, O.** Intelectuais, Pedagogia e Educação Física: contribuição de Rui Barbosa, Manoel Bomfim e Fernando de Azevedo. In: **Pesquisa Histórica na Educação Física.** Vitória: FACHA, 2001.
- FIGUEIREDO,** Zenólia Cristina Campos (Org.), Formação Profissional em Educação Física e o mundo do trabalho. Vitória, ES: Gráfica da Faculdade Salesiana, 2005.
- FREIRE, J.B.** educação de corpo inteiro-teoria e prática da educação física. São Paulo: Scipione, 1989.
- GERMANO,** José Willington. Estado militar e educação no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.
- GHIRALDELLI Jr,** Paulo. Educação Física Progressista: A pedagogia crítico-social dos conteúdos e a Educação Física brasileira. São Paulo: Loyola, 1988.
- GUIRALDELLI, Jr .** Educação física progressista. São Paulo: Loyola 1987
- GUIRALDELLI Jr,** Paulo. Educação física progressista: a pedagogia crítico-social dos conteúdos e a educação física brasileira. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2003
- GOELLNER,** Silvana V. Da criança de hoje depende o Brasil de amanhã: raça e gênero na educação física brasileira do início do século XX. In: MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck; CORRÊA, Rosa Lydia Teixeira (orgs.). A educação escolar em perspectiva histórica. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.
- GOHN, M. G.** Educação não- formal na pedagogia social. In Proceedings of the 1. I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 2006, São Paulo (SP
- GONDRA,** José G. Combater a “Poética Pallidez”: a questão da higienização dos corpos. *Perspectiva*, Florianópolis, v. 22, n. especial, p. 121-161, jul. /dez. 2004.
- GUTIERREZ, W.** *História da Educação Física.* 1972.
- KUNZ, E.** Transformação didático-pedagógica do esporte. Ijuí: Unijuí, 1994.
- LAWSON, H.** *Inviation to physical education.* Tradução de Atilio de Nardi Alegre. Champaign, Human Kinetics Bood, 1984, cap. 1- Membro de uma profissão, p. 5-17.
- MARINHO,**inezil penna: HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO FÍSICA: CLÁSSICOS, EDUCAÇÃO FISICA RIO DE JANEIRO,1943
- MELO,** Victor Andrade de. História da História da Educação Física no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências do esporte*, volume 16, n.2, jan./1995.

**MELO**, Victor Andrade de. História da história da Educação Física e do esporte no Brasil: panorama, perspectivas e propostas. Revista Eletrônica de História do Brasil, Juiz de Fora, v.1, n.1, 1997a.

**MORAES**, Enny V. O higienismo e a educação física brasileira. ENCONTRO DE HISTÓRIA DO ESPORTE, LAZER E EDUCAÇÃO FÍSICA, 5, Alagoas. Coletânea... Rio Grande do Sul, Ed. da UNIJUÍ, 1997, p. 234-242.

**MORO**, Vera Luiza. A organização curricular dos cursos de graduação em educação física no Paraná, após a Resolução n.º 03/87 do Conselho Federal de Educação. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

**NOZAKI**, Hajime Takeuchi. Educação Física e reordenamento no mundo do trabalho: mediações da regulamentação da profissão. 2004.138 f. -Tese (doutorado em educação). Rio de Janeiro: UFF, 2004.

**OLIVEIRA**, Vítor. Marinho de. O que é Educação Física? 1. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1983. (Coleção primeiros passos).

**OLIVEIRA, J.G.** "Educação Física: Tendências e Perspectivas." ANAIS I Semana de Educação Física - Universidade São Judas Tadeu - São Paulo, p.6-22,1993.

**OLIVEIRA AAB.** A formação profissional em educação física: legislação, limites e possibilidades. In: Souza Neto S, Hunger D, organizadores. Formação profissional em educação física: estudos e pesquisas. Rio Claro: Biblioética; 2006.

**PAIVA**, Fernanda Simone Lopes. Notas para pensar a educação física a partir do conceito de campo. Perspectiva, Florianópolis, v. 22, n. especial, p. 51-82, jul./dez. 2004.

**RAMOS**, Jayr Jordão. Exercício Físico na História e na Arte: do homem primitivo aos nossos dias. São Paulo: IBRASA, 1982. 353p

**SACRISTÁN**, J. G. Poderes instáveis em educação. Porto Alegre: ARTMED, 1999.

**SAVIANI**, Dermeval. Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71. In: GARCIA, Walter E. Educação brasileira contemporânea: organização e funcionamento. São Paulo: McGraw- Hill, 1976.

**SANTIN, S.** Educação física: da alegria do lúdico à opressão do rendimento. Porto Alegre: EST/ESEF-UFRGS, 1996.

**SILVA**, Osni Oliveira Noberto da. Implicações da fragmentação da formação profissional de Educação Física em Licenciatura e Bacharelado para as IES baianas. 2009, 88 pág. Monografia (Licenciatura em Educação Física): Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana.

**SILVA**, Osni Oliveira Noberto da. Licenciatura e Bacharelado em Educação Física: diferenças e semelhanças. Revista Espaço Acadêmico. n. 124, 2011.

**SCHWARCZ**, Lílian Moritz. O espetáculo das raças; cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

**SOARES**, Carmen Lúcia. Educação física: raízes européias e Brasil. Campinas, SP: Autores e Associados, 1994.

**SOUZA NETO, S.** *A educação física na universidade: licenciatura-bacharelado – as propostas de formação e suas implicações teórico-práticas.* Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 1999, 350p.

**SOUZA NETO S**, Alegre NA, Hunger D, Pereira JM. A formação do profissional de educação física no Brasil: uma história sob a perspectiva da legislação federal no século XX. Rev Bras Ciênc Esporte. 2004;25:113-28.

**TANI, G.** Educação física na pré-escola e nas quatro primeiras séries de primeiro grau: uma abordagem de desenvolvimento. Revista Kinesis, Santa Maria, v.3, p.9-41, 1987.

**TOJAL**, João Batista. Formação de profissionais de educação física e esportes na América latina. Movimento & Percepção, Espírito Santo de Pinhal, SP, v.5, n.7, jul./dez. 2005b.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO.** Reestruturação curricular, curso de Licenciatura em Educação Física, Integral e noturno, Conselho do curso de Educação Física, Bauru, SP, 2005. Disponível em [http://www.fc.unesp.br/upload/deptoeducacaofisica/projeto\\_pedagogico\\_ed\\_fis\\_atual.pdf](http://www.fc.unesp.br/upload/deptoeducacaofisica/projeto_pedagogico_ed_fis_atual.pdf).

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.** Projeto pedagógico do curso de Licenciatura em Educação Física, Comissão de Reformulação curricular, Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em <http://www.eefd.ufrj.br/sinaes/projeto-pedagogico-do-curso-de-licenciatura-em-educacao-fisica>.

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES.** Projeto Pedagógico do curso Educação Física – Licenciatura, RS, 2006. Disponível em [http://www.reitoria.uri.br/arquivos/projpedagogico/Projeto\\_Pedagogico\\_Educacao\\_Fisica\\_Licenciatura\\_r1.pdf](http://www.reitoria.uri.br/arquivos/projpedagogico/Projeto_Pedagogico_Educacao_Fisica_Licenciatura_r1.pdf)

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** Projeto Pedagógico: Bacharelado em Educação Física, Centro de Educação Física, Fisioterapia e Desportos, Florianópolis, SC, 2007. Disponível em <http://www.cefid.udesc.br/edf/bacharelado/ppp.pdf>.

**VIEIRA,** Ana Paula, Zimbres, Sidney Forghieri, Araújo, Silvana Martins. Formação profissional em Educação Física: Apresentando o novo projeto pedagógico da UFMA, Revista Digital - Buenos Aires - Año 13 - Nº 129 - Fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd129/formacaoprofissional-em-educacao-fisica-o-novoprojeto-pedagogico-da-ufma.htm>. Acessado em 4 de Julho de 2009.

**VILLELA,** Heloisa de O. S. Entre o “saber fazer” e a profissionalização a escola normal do século XIX e a constituição da cultura profissional docente. In: MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck e CORRÊA, Rosa Lydia Teixeira (orgs.). A educação escolar em perspectiva histórica. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

## ANEXOS

### Leis e portarias de regulamentação da profissão

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Edward Amadeo*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998**

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
RESOLUÇÃO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2004. (\*) (\*\*) Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 58/2004, de 18 de fevereiro de 2004, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 18 de março de 2004, resolve: Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. § 1º O graduado em Educação



Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. § 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo ( \*) CNE. Resolução CNE/CES 7/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de abril de 2004, Seção 1, p. 18. ( \*\*) Alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007. 1 como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.

Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios: a) autonomia institucional; b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão; c) graduação como formação inicial; d) formação continuada; e) ética pessoal e profissional; f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento; g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico; h) abordagem interdisciplinar do conhecimento; i) indissociabilidade teoria-prática; j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.

Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física. § 1º A formação do graduado em Educação Física deverá ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando a aquisição e desenvolvimento das seguintes competências e habilidades: - Dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática. - Pesquisar, conhecer, compreender, analisar, avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. - Intervir acadêmica e profissionalmente de forma deliberada, adequada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas. - Participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros. - Diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas nas perspectivas da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos que oportunizem 2 ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e

esportivas. - Conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar os efeitos da aplicação de diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a produção e a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas. - Acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional. - Utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação de forma a ampliar e diversificar as formas de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional. § 2º As Instituições de Ensino Superior poderão incorporar outras competências e habilidades que se mostrem adequadas e coerentes com seus projetos pedagógicos. § 3º A definição das competências e habilidades gerais e específicas que caracterizarão o perfil acadêmico-profissional do Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá pautar-se em legislação própria do Conselho Nacional de Educação. Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar. § 1º A Formação Ampliada deve abranger as seguintes dimensões do conhecimento: a) Relação ser humano-sociedade b) Biológica do corpo humano c) Produção do conhecimento científico e tecnológico § 2º A Formação Específica, que abrange os conhecimentos identificadores da Educação Física, deve contemplar as seguintes dimensões: a) Culturais do movimento humano b) Técnico-instrumental c) Didático-pedagógico § 3º A critério da Instituição de Ensino Superior, o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física poderá propor um ou mais núcleos temáticos de aprofundamento, utilizando até 20% da carga horária total, articulando as unidades de conhecimento e de experiências que o caracterizarão. § 4º As questões pertinentes às peculiaridades regionais, às identidades culturais, à educação ambiental, ao trabalho, às necessidades das pessoas portadoras de deficiência e de grupos e comunidades especiais deverão ser abordadas no trato dos conhecimentos da formação do graduado em Educação Física. Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de 3 ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano. Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. § 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. § 2º O estágio profissional

curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso. I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, § 1º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato. § 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. § 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado. Art. 12. Na organização do curso de graduação em Educação Física deverá ser indicada a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular. Art. 13. A implantação e o desenvolvimento do projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física deverão ser acompanhados e permanentemente avaliados institucionalmente, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários a sua contextualização e aperfeiçoamento. § 1º A avaliação deverá basear-se no domínio dos conteúdos e das experiências, com vistas a garantir a qualidade da formação acadêmico-profissional, no sentido da consecução das competências político-sociais, ético-morais, técnico-profissionais e científicas. § 2º As metodologias e critérios empregados para o acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio projeto pedagógico do curso deverão estar em consonância com o sistema de avaliação e o contexto curricular adotados pela Instituição de Ensino Superior. Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as 4 disposições em contrário. EDSON DE OLIVEIRA NUNES Presidente da Câmara de Educação Superior em exercício

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 (\*) Altera o § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer CNE/CES nº 142/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/9/2007, resolve: Art. 1º O § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. (...) (...) § 3º As atividades complementares possibilitam o aproveitamento, por avaliação, de atividades, habilidades, conhecimentos e

competências do aluno, incluindo estudos e práticas independentes, realizadas sob formas distintas como monitorias, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. I – As atividades complementares podem ser desenvolvidas no ambiente acadêmico ou fora deste, especialmente em meios científicos e profissionais e no mundo do trabalho. II – As atividades complementares não se confundem com o estágio curricular obrigatório. III – Os mecanismos e critérios para avaliação e aproveitamento das atividades complementares devem estar definidos em regulamento próprio da instituição. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

## LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

### TÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

### TÍTULO III DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão *jus* a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 4º (VETADO na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

a) (Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)



§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

## TÍTULO V DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 14. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 20. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

Art. 21. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)

Art. 22. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

## TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)

### CAPÍTULO II DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 25. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)

Art. 26. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)



Art. 27. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 28. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 29. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 30. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 31. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 32. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

## TÍTULO VII DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

### CAPÍTULO I DO ENSINO MÉDIO

Art. 33. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 34. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 35. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 36. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 37. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 38. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 39. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 40. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 41. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 42. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 43. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

### CAPÍTULO II DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 44. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 45. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 46. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

### CAPÍTULO III

## DO ENSINO TÉCNICO

Art. 47. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 48. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 49. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 50. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 51. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

## CAPÍTULO IV

### DA FORMAÇÃO DO MAGISTÉRIO PARA O ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

Art. 52. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 53. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 54. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 55. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 56. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 57. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 58. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 59. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 60. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 61. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

## TÍTULO VIII

### DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 63. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 64. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 65. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

## TÍTULO IX

### DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

## CAPÍTULO I

## DO ENSINO SUPERIOR

Art. 66. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 67. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 68. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 69. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 70. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 71. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 72. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 73. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 74. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*.

Art. 75. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 76. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 77. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 78. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

## CAPÍTULO II DAS UNIVERSIDADES

Art. 79. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 80. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 81. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 82. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 83. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 84. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

## CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 85. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 86. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

Art. 87. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*

TÍTULO X  
DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 89. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

TÍTULO XI  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 91. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

TÍTULO XII  
DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 93. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 94. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 95. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 96. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

TÍTULO XIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 98. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 99. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 100. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 101. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 102. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 103. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

Art. 104. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Art. 105. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*

- Art. 106. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 107. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 108. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 109. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*
- Art. 110. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*
- Art. 111. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 112. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 113. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*
- Art. 114. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 115. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 116. *(Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/8/1971)*
- Art. 117. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*
- Art. 118. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11/2/1969)*
- Art. 119. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*
- Art. 120. *(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)*

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART  
Tancredo Neves  
Alfredo Nasser  
Angelo Nolasco  
João de Cegadas Viana  
San Tiago Dantas  
Walther Moreira Salles  
Vigílio Távora  
Armando Monteiro  
Antonio de Oliveira Brito  
A. Franco Montouro  
Clovis M. Travassos  
Souto Maior  
Ulysses Guimarães  
Gabriel de R. Passos

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[Regulamento](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

## TÍTULO II

### Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

### TÍTULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\).](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder



Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018\).](#)

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal: [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide parágrafo único do art. 2\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

## TÍTULO IV

### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; [\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.  
[\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

~~VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos~~

~~que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001\)](#)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e

administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: [\(Regulamento\)](#)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais



Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

~~I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;~~

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

~~Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

~~§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. ——— [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ——— [\(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010\)](#)~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ——— [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. ——— [\(Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001\)](#)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, de componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)~~

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)~~

~~§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018\)](#)

~~§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 1º-O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 3º (VETADO)~~ (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)



## Seção II

### Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

## Seção III

## Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\).](#)



~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

## **Seção IV**

### **Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

~~Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

~~I - linguagens; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes~~

~~II - matemática; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.~~

~~III - ciências da natureza; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

~~IV - ciências humanas; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~V – formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:~~

~~§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 1º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~

III – ~~(revogado)~~. [\(Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

~~§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.~~

~~§ 3º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

~~§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

I - demonstração prática; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~



II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

~~§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

~~§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

- ~~I - demonstraco prtica; [\(Includo pela Medida Provisria n 746, de 2016\)](#)~~
- ~~II - experincia de trabalho supervisionado ou outra experincia adquirida fora do ambiente escolar; [\(Includo pela Medida Provisria n 746, de 2016\)](#)~~
- ~~III - atividades de educao tcnica oferecidas em outras instituies de ensino; [\(Includo pela Medida Provisria n 746, de 2016\)](#)~~
- ~~IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Includo pela Medida Provisria n 746, de 2016\)](#)~~
- ~~V - estudos realizados em instituies de ensino nacionais ou estrangeiras; e [\(Includo pela Medida Provisria n 746, de 2016\)](#)~~
- ~~VI - educao a distncia ou educao presencial mediada por tecnologias. [\(Includo pela Medida Provisria n 746, de 2016\)](#)~~

## **Seo IV-A**

### **Da Educao Profissional Tcnica de Nvel Mdio** [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuzo do disposto na Seo IV deste Captulo, o ensino mdio, atendida a formao geral do educando, poder prepar-lo para o exerccio de profisses tcnicas. [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

Pargrafo nico. A preparao geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitao profissional podero ser desenvolvidas nos prprios estabelecimentos de ensino mdio ou em cooperao com instituies especializadas em educao profissional. [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educao profissional tcnica de nvel mdio ser desenvolvida nas seguintes formas: [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino mdio; [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem j tenha concluido o ensino mdio. [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

Pargrafo nico. A educao profissional tcnica de nvel mdio dever observar: [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definies contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educao; [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigncias de cada instituio de ensino, nos termos de seu projeto pedaggico. [\(Includo pela Lei n 11.741, de 2008\)](#)



Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

## **Seção V**

### **Da Educação de Jovens e Adultos**

~~Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.~~

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades

educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica  
[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#)[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.~~

~~Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

## CAPÍTULO IV

### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. [\(Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015\)](#)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos

diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)~~

~~§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#) [\(Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#)~~

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015\)](#)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)~~

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)~~

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)



a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;  
([Incluída pela lei nº 13.168, de 2015](#))

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; ([Incluída pela lei nº 13.168, de 2015](#))

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. ([Incluída pela lei nº 13.168, de 2015](#))

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que



demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

~~Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:~~

- ~~I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;~~
- ~~II - ampliação e diminuição de vagas;~~
- ~~III - elaboração da programação dos cursos;~~
- ~~IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;~~
- ~~V - contratação e dispensa de professores;~~
- ~~VI - planos de carreira docente.~~

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. [\(Regulamento\)](#)

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

~~§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.~~

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem

capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. \_O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. [\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Regulamento\)](#)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~l - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)~~

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)~~

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)



~~§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)~~

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)  
[\(Vide Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que ocorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.



Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. [\(Vide Medida Provisória nº 773, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-dentológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)~~

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)~~

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.



~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. [\(Revogado pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 (\*) Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, na Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, e com base no Parecer CNE/CES nº 584, de 3 de outubro de 2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.349, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 33, resolve: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Educação Física, assim denominado, a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação dos cursos, estabelecendo as suas finalidades, os princípios, os fundamentos e a dinâmica formativa. Parágrafo único - São objetos destas Diretrizes, os cursos de graduação denominados, exclusivamente, de Educação Física. Art. 2º O curso de graduação em Educação Física tem carga horária referencial de 3.200 (três mil e duzentas) horas para o desenvolvimento de atividades acadêmicas. que tem como objeto de estudo e de aplicação a motricidade ou movimento humano, a cultura do movimento corporal, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas e da dança, visando atender às necessidades sociais no campo da saúde, da educação e da formação, da cultura, do alto rendimento esportivo e do lazer. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá articular a formação inicial e continuada, tendo como premissa a autonomia do(a) graduando(a) para o contínuo aperfeiçoamento, mediante diversas formas de aprendizado. Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir: (\*) Resolução CNE/CES 6/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 48 e 49. 2 I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações. II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura. § 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos; § 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura. § 3º A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas. CAPÍTULO II DA ETAPA COMUM Art. 6º A Etapa Comum, cuja conclusão possibilitará a autonomia do discente para escolha futura de formação específica, contempla os seguintes conhecimentos: I - Conhecimentos biológicos, psicológicos e socioculturais do ser humano (a exemplo do fisiológico,

biomecânico, anatômico-funcional, bioquímico, genético, psicológico, antropológico, histórico, social, cultural e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física; II - Conhecimentos das dimensões e implicações biológicas, psicológicas e socioculturais da motricidade humana/movimento humano/cultura do movimento corporal/atividade física (a exemplo de fisiologia do exercício, biomecânica do esporte, aprendizagem e controle motor, psicologia do esporte e outros); III - Conhecimento instrumental e tecnológico (a exemplo de técnicas de estudo e pesquisa - tipos de conhecimento, técnicas de planejamento e desenvolvimento de um trabalho acadêmico, técnicas de levantamento bibliográfico, técnicas de leitura e de documentação; informática instrumental - planilha de cálculo, banco de dados; técnicas de comunicação e expressão leiga e científica e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física; IV - Conhecimentos procedimentais e éticos da intervenção profissional em Educação Física, a exemplo de código de ética, diagnóstico e avaliação, estratificação de risco, variáveis de prescrição do exercício, meio ambiente e sustentabilidade, diversidade cultural, diferenças individuais e outros. Parágrafo único. A formação ética em Educação Física, de que trata o caput, deverá incluir, ainda, a prevenção do uso de meios ilícitos e danosos à saúde no cotidiano das práticas corporais, especialmente nas de caráter competitivo ou que visem ao desenvolvimento físico de crianças e adolescentes. Art. 7º Tendo concluído a Etapa Comum, o(a) graduando(a) prosseguirá para as formações específicas em bacharelado ou licenciatura. Parágrafo único. O egresso do curso deverá articular os conhecimentos da Educação Física com os eixos/setores da saúde, do esporte, da cultura e do lazer e os da formação de professores. 3 Art. 8º A etapa comum deverá proporcionar atividades acadêmicas integradoras tais como: a) nivelamento de conhecimentos aos ingressantes por meio de processo avaliativo e acolhimento próprio. b) disciplinas de aproximação ao ambiente profissional de forma a permitir aos estudantes a percepção acerca de requisitos profissionais, identificação de campos ou áreas de trabalho e o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas interativas com espaços profissionais, inclusive escolas de educação básica e média. Parágrafo único. As instituições, no âmbito de suas políticas institucionais curriculares, deverão desenvolver as atividades acima, preferencialmente, em 10% da carga horária adotada na etapa comum. CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA Art. 9º A etapa específica para a formação em licenciatura, em Educação Física, deverá considerar os seguintes aspectos: I - Relevância na consolidação de normas para formação de profissionais do magistério para educação básica como fator indispensável para um projeto de educação nacional; II - Reconhecimento da abrangência, diversidade e complexidade da educação brasileira nos diferentes níveis, modalidades e contextos socioculturais em que estão inscritas as práticas escolares; III - Valorização de princípios para a melhoria e democratização do ensino como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a gestão democrática do ensino público; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros. IV - Necessidade de articulação entre as presentes Diretrizes e o conjunto de normas e legislação relacionadas à educação básica e organizadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação. VI - Mobilização efetiva de princípios que norteiam a formação inicial e continuada nacionais comuns, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e

interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; e f) avaliação e regulação dos cursos de formação. VII - Ampliação do conceito de docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerentes à sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo. VIII - A formação inicial e continuada de professoras e professores de Educação Física deverá qualificar esses profissionais para que sejam capazes de contextualizar, 4 problematizar e sistematizar conhecimentos teóricos e práticos sobre motricidade humana/movimento humano/cultura do movimento corporal/atividade física nas suas diversas manifestações (jogo, esporte, exercício, ginástica, lutas e dança), no âmbito do Ensino Básico. Art. 10 O Licenciado em Educação Física terá formação humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética qualificadora da intervenção profissional fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética no magistério, ou seja, na docência do componente curricular Educação Física, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação para a área. Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares. § 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências. § 2º O estágio deverá expressar e integrar o conjunto de atividades práticas realizadas ao longo do curso e ser oferecido, de forma articulada, com as políticas e as atividades de extensão da instituição com curso. § 3º Os graduandos em atividades de estágio deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional. Art. 12 A etapa específica da Licenciatura em Educação Física deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; Parágrafo único. As atividades de que trata o caput poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias. Art. 13 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá desenvolver estudos integradores para enriquecimento curricular, com carga horária referenciada em 10% do curso, compreendendo a participação em: a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da Instituição de Educação Superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição; b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos; c) intercâmbio acadêmico interinstitucional; e d) atividades de comunicação e expressão, visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social; Art. 14 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá garantir nos

currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação e à formação na área de políticas públicas e gestão da educação para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade. Art. 15 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, devem garantir uma formação profissional adequada aos seguintes conteúdos programáticos: 5 a) Política e Organização do Ensino Básico; b) Introdução à Educação; c) Introdução à Educação Física Escolar; d) Didática e metodologia de ensino da Educação Física Escolar; e) Desenvolvimento curricular em Educação Física Escolar; f) Educação Física na Educação Infantil; g) Educação Física no Ensino Fundamental; h) Educação Física no Ensino Médio; i) Educação Física Escolar Especial/Inclusiva; j) Educação Física na Educação de Jovens e Adultos; e k) Educação Física Escolar em ambientes não urbanos e em comunidades e agrupamentos étnicos distintos. Art. 16 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, deverão, ainda, incluir as seguintes atividades: a) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas; b) pesquisa e estudo da legislação educacional, processos de organização e gestão educacional, trabalho docente, políticas de financiamento educacional, avaliação e currículo; e c) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras temáticas centrais da sociedade contemporânea. Art. 17 O processo de avaliação da formação específica da Licenciatura deverá ser realizado de forma a fortalecer o aprendizado, incluir relatórios de atividades práticas, textos escritos, fichamento bibliográfico, apresentação de estudos individuais e em grupos e avaliações seriadas do conjunto dos conteúdos das disciplinas ao final de cada semestre. CAPITULO IV DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA Art. 18 A Etapa Específica para a formação do Bacharel em Educação Física deverá ter 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais e ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada, qualificando-o para a intervenção profissional em treinamento esportivo, orientação de atividades físicas, preparação física, recreação, lazer, cultura em atividades físicas, avaliação física, postural e funcional, gestão relacionada com a área de Educação Física, além de outros campos relacionados à prática de atividades físicas, recreativas e esportivas; visando a aquisição e desenvolvimento dos seguintes conhecimentos, atitudes e habilidades profissionais: a) dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática; b) pesquisar, conhecer, compreender, analisar e avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões da motricidade humana e movimento humano, cultura do movimento corporal, atividades físicas, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas, da dança, visando à formação, à ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para a adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável; 6 c) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde; d) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada em todas as manifestações do esporte e considerar

a relevância social, cultural e econômica do alto rendimento esportivo; e) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada no campo da cultura e do lazer; f) participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição, de planejamento e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação não escolar, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros; g) diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas e/ou esportivas e/ou de cultura e de lazer; h) conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a intervenção acadêmicoprofissional em Educação Física nos seus diversos campos de intervenção, exceto no magistério da Educação Básica; i) acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins, mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização acadêmico-profissional; e j) utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação, de forma a ampliar e diversificar as maneiras de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização acadêmico-profissional.

Art. 19 O Bacharel em Educação Física terá formação geral, humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética, qualificadora da intervenção profissional fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética em todos os campos de intervenção profissional da Educação Física.

Art. 20 A formação do Bacharel em Educação Física, para atuar nos campos de intervenção citados no caput do Art. 10, deverá contemplar os seguintes eixos articuladores: I - saúde: políticas e programas de saúde; atenção básica, secundária e terciária em saúde, saúde coletiva, Sistema Único de Saúde, dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica da saúde; integração ensino, serviço e comunidade; gestão em saúde; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na saúde; II - esporte: políticas e programas de esporte; treinamento esportivo; dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica do esporte; gestão do esporte; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de esporte; e III - cultura e lazer: políticas e programas de cultura e de lazer; gestão de cultura e de lazer; dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica do lazer; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na cultura e no lazer.

Art. 21 A etapa específica para formação do Bacharelado deverá garantir nos currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados à formação na área de políticas públicas e gestão para o desenvolvimento das pessoas, das organizações, da economia e da sociedade.

7 Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

§ 1º O estágio deverá corresponder ao aprendizado em ambiente de prática real, considerando as políticas institucionais de aproximação a ambientes profissionais e as políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

§ 2º O estágio deverá expressar etapas de práticas anteriores de aproximação ao ambiente profissional e ser oferecido de forma articulada com as

políticas e as atividades de extensão da instituição junto ao curso. § 3º Os graduandos, em atividades de estágio, deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional. Art. 23 A formação específica do Bacharelado deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo. Parágrafo único. As atividades de que trata o caput poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias, correspondendo a 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física. Art. 24 O processo de avaliação da formação específica do Bacharelado deverá ser realizado de forma a fortalecer o aprendizado, de modo a incluir relatórios de atividades práticas, textos escritos, fichamento bibliográfico, apresentação de estudos individuais e em grupos e avaliações seriadas do conjunto dos conteúdos das disciplinas ao final de cada semestre. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS Art. 25 A organização curricular do curso de graduação em Educação Física deverá abranger atividades integradoras de aprendizado, com carga horária flexível inserida nas atividades determinadas no PPC do curso, tais como: a) seminários e estudos, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da IES e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição, podendo ser acoplados ao ensino das disciplinas; b) práticas reais articuladas entre os sistemas de ensino, saúde, esporte, lazer e instituições oferecedoras de atividade física, de modo a propiciar vivências, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos; c) atividades relacionadas ao uso de tecnologias de informação e comunicação visando à aquisição e à apropriação de recursos de aprendizagem capazes de ampliar a abrangência com os objetos de aprendizagem, interpretar a realidade estudada e criar conexões com o meio econômico e social; d) atividades vinculadas ao trabalho de conclusão de curso deverão versar sobre tema integrante da área de intervenção do graduado, desenvolvido sob a orientação acadêmica de docente do curso, ser defendido publicamente e sem destinação de carga horária específica. Art. 26 O processo avaliativo do curso de graduação em Educação Física, além dos aspectos já dispostos nesta Resolução, deverá integrar a avaliação do egresso por meio de sistema institucional desenvolvido pelas IES que ofertam o curso. Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser implantado pelas Instituições de Educação Superior, considerando aspectos de desempenho profissional, formação continuada, área de atuação, entre outros, de forma periódica. 8 Art. 27 A implantação e desenvolvimento das DCNs do Curso de Graduação em Educação Física deverão ser acompanhadas, monitoradas e avaliadas, visando ao seu aperfeiçoamento. Art. 28 O Curso de Graduação em Educação Física em funcionamento terá o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução, para implementação das presentes diretrizes. Art. 29 Os graduandos em Educação Física, matriculados antes da vigência desta Resolução, têm o direito de concluir seu curso com base nas diretrizes anteriores, podendo optar pelas novas diretrizes, em acordo com suas respectivas instituições, e, neste caso, garantindo as adaptações necessárias aos princípios das novas diretrizes. Art. 30 As Instituições de Educação Superior poderão, a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura. Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, a Resolução CNE/CES nº 7, de 4

de outubro de 2007, e demais disposições em contrário. ANTONIO DE ARAUJO  
FREITAS JÚNIOR